

# *Cadernos*

*da Defensoria Pública  
do Estado de São Paulo*

---

V. 04 N. 24 2019

## **Cidadania e Direitos Humanos** Prevenção e combate à tortura

---

ISBN: 978-85-92898-25-0



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EDEPE** Escola  
da Defensoria Pública  
do Estado de São Paulo

©2019 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

v. 4 n.24 2019 – ISSN 2526-5199

**Defensor Público Geral**

Davi Eduardo Depiné Filho

**Defensor Público Diretor da EDEPE**

Rafael Folador Strano

**Defensores/as Públicos/as Assistentes da EDEPE**

Carolina Dalla Valle Bedicks

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

**Corpo Editorial**

Rafael Folador Strano

Carolina Dalla Valle Bedicks

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

**Projeto Gráfico**

Laura Schaer Dahrouj

**Diagramação**

EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

[escola@defensoria.sp.def.br](mailto:escola@defensoria.sp.def.br)

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos deste Caderno, desde que citada a fonte.

Mateus Oliveira Moro (Org.)

Daniel Palotti Secco (Org.)

Davi Quintanilha Failde de Azevedo (Org.)

## **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

*Prevenção e combate à tortura*

1ª edição

São Paulo

EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado

2019

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo	São Paulo	v.4	n.24	p. 1-118	dez/2019
---	-----------	-----	------	----------	----------

---

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – Vol. 1 (2016)- . – São Paulo : EDEPE, 2016- .

ISSN 2526-5199

ISBN 978-85-92898-25-0 (v. 4, n. 24, dez. 2019)

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

---

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

## **APRESENTAÇÃO DA SÉRIE**

*No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.*

*Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.*

*Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.*

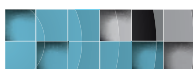
*A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito Civil; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.*

*A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail:  
[escola@defensoria.sp.def.br](mailto:escola@defensoria.sp.def.br)*



# Sumário

Apresentação .....	7
<i>Daniel Palotti Secco</i>	
<i>Mateus Oliveira Moro</i>	
A atuação do Grupo de Intervenção Rápida – GIR – na invisibilidade do cárcere .....	10
<i>Leonardo Biagioni de Lima</i>	
<i>Mateus Oliveira Moro</i>	
<i>Thiago de Luna Cury</i>	
Atuação Estratégica da Defensoria Pública de São Paulo no Combate e Prevenção à Tortura .....	21
<i>Davi Quintanilha Failde de Azevedo</i>	
<i>Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes</i>	
<i>Morgana Medeiros Espíndola de Carvalho</i>	
Escravidão, juventude negra e justiça juvenil .....	47
<i>Luís Gustavo Magnata Silva</i>	
<i>Daniel Caldeira de Melo</i>	
“Para aprender a lição”: a tortura no sistema socioeducativo.....	61
<i>Daniel Palotti Secco</i>	
As representações da liberdade; tortura, execução e morte.....	72
<i>Deise Benedito</i>	
Violência do Estado e as dificuldades em sua reparação, no sistema interno de justiça, diante das súmulas obstrutivas dos tribunais superiores: reflexões sobre casos concretos .....	94
<i>Wagner Giron de la Torre</i>	
Entre tortura e ressocialização: memórias e planos de uma mulher em privação de liberdade .....	108
<i>Tempestade</i>	
<i>Ana Carolina Gonçalves Leite</i>	
<i>Ana Carolina Stanger Martins Mazzotini</i>	
<i>Camila Ribeiro Costa Leite</i>	
<i>Geiciane Soares da Rocha</i>	
<i>Isabela Maroja Rocha</i>	



## **Apresentação**

**Daniel Palotti Secco**  
**Defensor Público do Estado de São Paulo**  
*dsecco@defensoria.sp.def.br*

**Mateus Oliveira Moro**  
**Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Situação Carcerária**  
*mmoro@defensoria.sp.def.br*

Nada mudou. O corpo sente dor, necessita comer, respirar e dormir, Tem a pele tenra e logo abaixo sangue, tem uma boa reserva de unhas e dentes, ossos frágeis, juntas alongáveis. Nas torturas leva-se tudo isso em conta. Nada mudou. Treme o corpo como tremia antes de se fundar Roma e depois de fundada, no século XX, antes e depois de Cristo, as torturas são como eram, só a terra encolheu, e o que quer que se passe parece ser na porta do lado. (Tortura. Wislawa Szymborska<sup>1</sup>)

Tortura nunca mais? Após mais de duas décadas de ditadura civil-militar, período no qual foram comuns atroz violações aos direitos humanos pelo Estado, as promessas de que não repetiríamos mais as atrocidades de nosso passado recente e que um novo futuro se anunciava foram celebradas, dia após dia repetidas, mas chegam, 30 anos após a redemocratização, gastas e bastante discrepantes da realidade nacional.

Em janeiro, o Governador de São Paulo, Estado mais rico desta República, vetou integralmente o Projeto de lei 1257/2014 que criava o Mecanismo e o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que havia sido aprovado com atraso depois de anos de pressão da sociedade civil e órgãos públicos, como alguns dos Núcleos Especializados desta Defensoria Pública.

Conforme nota Conjunta do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura de quatro unidades federativas: Rio De Janeiro, Paraíba, Pernambuco e Rondônia:

São Paulo, de longe, é uma das unidades federativas brasileiras com maior número absoluto de instituições de privação de liberdade: segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de junho de 2016, o Estado conta com o segundo maior número de estabelecimentos prisionais em geral (164 unidades<sup>2</sup>) uma população 31 (trinta e um) hospitais psiquiátricos com leitos financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a partir de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, 1.496 delegacias de polícia, segundo Dados da Pesquisa Perfil das Instituições de



Segurança Pública de 2013, do Ministério da Justiça, e 146 unidades de atendimento do Sistema Socioeducativo, segundo dados do Levantamento Anual SINASE 2016, do Ministério dos Direitos Humanos. Sobretudo, é também o Estado com a maior população absoluta em privação de liberdade em unidades prisionais: 240.061 pessoas, segundo os dados do Infopen de julho de 2016.

Embora a derrubada do veto ainda esteja em análise pela Assembleia Legislativa deste Estado, espera-se que seja cumprido o compromisso assumido pelo Brasil quando ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) em 2007.

Se, nos anos de chumbo, vivíamos sob selvagem repressão estatal, com práticas cotidianas de prisões ilegais, perseguição política, terrorismo de Estado, assassinatos cometidos por agentes públicos, tortura, estupro etc.; abusos subsistem no contexto atual e, após sonhos de mudanças, propostas de revigoração de Atos Institucionais, excludentes de responsabilização para forças de segurança pública em contexto de garantia de lei e ordem, dentre outras medidas desta natureza, voltaram a ecoar no meio político.

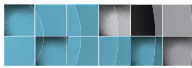
As declarações que ao longo destas décadas afirmavam o estabelecimento de um novo período democrático, no qual os direitos humanos seriam respeitados pelo Estado e no qual os abusos ditatoriais jamais teriam vez, soam cada vez mais vazias – e nossas agências de controle social formal talvez sejam o maior exemplo do quão pouco avançamos. Como afirma Zaffaroni, se a verificação da contradição entre a programação normativa e a prática real das agências de controle social requer, nos países centrais do capitalismo, uma avaliação mais ou menos apurada, na nossa margem latino-americana a comprovação de tal contradição requer apenas uma “observação superficial<sup>3</sup>”.

Para verificar o quão distante estamos de um Sistema de Justiça Criminal (tanto para os adultos, quando para os adolescentes) que busca cumprir seus objetivos anunciados, proteger bens jurídicos fundamentais e que deveria tratar seus réus e aqueles por tais órgãos condenados com respeito e dignidade, basta adentrar qualquer espaço de privação de liberdade no Brasil: para além da superlotação, das condições aviltantes de saúde e higiene, as chagas, físicas e psicológicas, da tortura lá estarão.

Neste contexto, desde 2017, o país acompanha uma intensa escalada de massacres em unidades prisionais, denotando que nunca a situação prisional do país mereceu tanto cuidado e atenção como agora. As rebeliões em Manaus deixaram ao menos 67 mortos – 59 dos quais no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, quatro na Unidade Prisional de Puraquequara e outros quatro na cadeira de Raimundo Vidal Pessoa. Na mesma época, 33 mortes ocorreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima. Dando seqüência à crise, 27 presos foram mortos na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, tendo sido os corpos decapitados ou carbonizados. Somados, os mortos de janeiro de 2017 superam aqueles do conhecido episódio do Carandiru, que completou, em 2017, 25 anos. Novamente, no COMPAJ, em maio deste ano, houve 55 mortes. A rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Sudoeste do Pará, deixou 57 mortos em julho de 2019.

Conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347,





o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.

Neste ponto, importante destacar os recentes relatórios apresentados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relação às missões nos Estados do Ceará<sup>4</sup> e Pará<sup>5</sup>, que trazem fartas provas acerca de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes, como um inimaginável e sádico padrão de fraturas e lesões nos dedos das mãos, pessoas presas bebendo água de vasos sanitários e vivendo em meio ao esgoto.

Os gritos de dor, abafados, reprimidos e retaliados, ecoam nos corredores e galerias de nossas prisões, delegacias, hospitais, entidades de internação. Não podemos ignorá-los.

É com o intuito de contribuir com a mudança dessa realidade, que se publica mais esta edição dos “Cadernos da Defensoria Pública”. Esperamos que possamos romper com a invisibilidade do tema, bem como fornecer instrumentos teóricos e práticos a todos aqueles e todas aquelas que, como nós, entendem inaceitável o atual estado de coisas. Boa leitura!

---

<sup>1</sup> SZYMBORSKA, Wislawa. Poemas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>2</sup> Hoje já são 175 unidades prisionais, conforme se verifica no site da Secretaria de Administração Penitenciária - <http://www.sap.sp.gov.br/>

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed., Editora Revan, Rio de Janeiro, 2014, p. 12

<sup>4</sup> <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatariomissoceara2019.pdf>

<sup>5</sup> [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/11/relatorio\\_mnpct\\_para\\_2019.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/11/relatorio_mnpct_para_2019.pdf)



## **A atuação do Grupo de Intervenção Rápida – GIR – na invisibilidade do cárcere**

### ***The intervention of the Quick Intervention Group - GIR - in the invisibility of the prison***

**Leonardo Biagioni de Lima**

Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Situação Carcerária  
*lblima@defensoria.sp.def.br*

**Mateus Oliveira Moro**

Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Situação Carcerária  
*mmoro@defensoria.sp.def.br*

**Thiago de Luna Cury**

Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Situação Carcerária  
*tlcury@defensoria.sp.def.br*

### **Resumo**

O processo de aprisionamento por si é absolutamente degradante à condição de indivíduo a todo e qualquer ser humano, constituindo esse fato nitidamente uma prática de tortura, sobremodo pela forma como se apresenta o cárcere brasileiro: superlotado e sem garantia de direitos básicos às pessoas presas. No entanto, soma-se a esse processo de desumanização a atuação no estado de São Paulo do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), criado por Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária paulista, atuando como se órgão de segurança pública fosse, no interior do espaço prisional, que, invariavelmente em sua atuação, aplica práticas de castigos físicos e psicológico contra a população ali encarcerada. No entanto, como observar-se-á, infelizmente, o Judiciário tem avalizado essa conduta vexatória e violadora de direitos pelo órgão, sobremodo por não reconhecer a condição humana nas pessoas presas.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário; tortura; Grupo de Intervenção Rápida

### **Abstract**

*The process of imprisonment by itself is absolutely degrading to the condition of individual to every human being, constituting this fact clearly a practice of torture, especially by the way the Brazilian prison is presented: overcrowded and without guarantee of basic rights to the prisoners. However, in addition to this process of dehumanization, the action of the Quick Intervention Group (GIR), created by Resolution of the São Paulo State Penitentiary Administration, acting in the state of São Paulo, as if public security organ were, within the space prison, which, invariably in its action, applies practices of physical and psychological punishment against the population incarcerated. However, as will be noted, unfortunately, the judiciary has endorsed this vexatious conduct and violates rights by the body, most of all for not recognizing the human condition in prisoners.*

**Keywords:** Prison system; torture; Quick Intervention Group



## Introdução

É certo que a violência é inerente às instituições totais. Tal ação posta e determinada insere-se na “mortificação do eu”<sup>1</sup>, aniquilando o humanismo nesses espaços deletérios e, entre esses – talvez como maiores expoentes –, estão os presídios, que, a par de garantirem a desumanização das pessoas presas, contribuem com a construção da figura de inimigos no imaginário social, culpabilizando indivíduos pelo fracasso coletivo de uma sociedade, legitimando a retirada de direitos tanto dos encarcerados, quanto daqueles que estão fora dos muros, mas se enquadram na imagem de inimigos.

Esta imagem é cotidiana e facilmente construída através da *pornografia penal*<sup>2</sup>: a justiça televisiva inunda as casas dos consumidores com os noticiários diários e até com os seriados dramáticos e os *reality shows* tipo “crime-e-castigo”<sup>3</sup>, apresentando situações isoladas como regra, espetacularizando a violência e explorando o sofrimento alheio.

Como se não bastasse a podridão sistêmica e violadora de direitos dos presídios, que coloca a pessoa que ali está em condição subumana, amparado por uma falsa e inexistente noção de ressocialização, impera, também, um *plus* punitivo, calcado na violência física e mental decorrente de outra ação humana operada por quem, também, orbita esse sistema.

Nesse passo, representando a institucionalização da noção de guerra no tratamento de seus cidadãos pelo estado, importante apontar a criação e a forma de atuação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), no espaço invisível das unidades prisionais paulistas.

### **Para além do processo institucional de tortura pelo aprisionamento, o *plus* punitivo – O Grupo de Intervenção Rápida (GIR)**

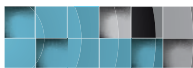
No estado de São Paulo, a violência física e mental causada pelo, isolamento *intramuros* e com a sistêmica violação de todos os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é agravada pela atuação do Grupo de Intervenção Rápida - GIR.

Esse grupamento é formado por agentes penitenciários e realiza funções precípua dos órgãos de segurança pública, embora não previsto no artigo 144, da Constituição Federal, que enumera taxativamente os órgãos que compõem a segurança pública no Estado Brasileiro.

E nem mesmo pelo crivo do legislador ordinário passou a criação dessa “força paramilitar”. A normativa que cria o GIR é uma Resolução SAP (nº 69/2004), ou seja, uma norma administrativa da Secretaria da Administração Penitenciária paulista, sem amparo legal ou constitucional, passando ao largo de qualquer controle social em sua elaboração.

Nas palavras de VANICE CESTARI,

O GIR é uma tropa de segurança que muito se assemelha à uma força policial interna corporis da SAP, isto é, um grupo de agentes de segurança penitenciária com atuação exclusiva nas unidades prisionais, também



conhecido por “mini tropa de choque” ou “choquinho”, em clara referência à Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo<sup>4</sup>.

Fato é que o grupo, com o respaldo e incentivo estatal, age em silêncio, no anonimato, sem as insígnias oficiais do poder polícia – embora utilizando-se da famigerada *caveira*<sup>5</sup> –, ignorando princípios constitucionais básicos: publicidade, transparência, legalidade, proporcionalidade.

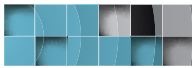
Neste contexto, evidenciando a tentativa de manter o sigilo em relação ao grupamento, importante mencionar que o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo oficiou a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no ano de 2017, requisitando informações sobre as verbas destinadas à composição de tal órgão, bem como o controle que seria realizado pela própria secretaria e eventual utilização de câmeras para registro das operações e utilização de armamentos, mas tal requisição segue sem resposta e, ao que parece, assim restará.

Sob olhar criterioso, um estado que se pretende democrático de direito não poderia se curvar à atuação de um grupo beligerante estatal. Ao admitir no seio desse estado a criação desse grupamento, é inevitável uma remição direta ao Estado de exceção em permanência; tal situação aproxima-se de uma nefasta atualização dos medievais suplícios; abre a via para atuação de justiceiros; subjuga e fulmina as instituições oficiais, verdadeiramente responsáveis pela administração do sistema de justiça.

O filósofo italiano *Giorgio Agamben*, na esteira dos trabalhos de *Hannah Arendt* e *Michel Foucault*, ensina que o estado de exceção é o paradigma de governo da política moderna e é largamente praticado, ainda que veladamente, no seio de governos eleitos democraticamente. Assim, o soberano cotidianamente suspende a legalidade e a normalidade democrática através de atos administrativos para violar direitos fundamentais, consoante o exemplo mais famoso do *Patriotic Act* editado por George W. Bush que deu vida ao “*direito penal do inimigo*” para o combate ao terrorismo à revelia das garantias penais e processuais penais<sup>6</sup>, mas que pode ser constatado em diversas falas e ações de representantes eleitos aqui no Brasil.

Essa invisibilidade, proporcionando essas práticas degradantes, foi, de certa forma, relatada no famoso Mito de Gíges, no Livro II da obra “*A República*”<sup>7</sup>, de Platão (427-347 a.C.). Em síntese, Gíges era um cotidiano pastor da região da Lídia (atual Turquia) que, após uma tempestade seguida de um tremor de terra, encontra, dentro de uma fenda aberta no solo, um anel que o torna invisível. Admirado com o poder da invisibilidade, Gíges seduz a rainha, trama com ela uma conspiração para a morte do rei e, matando-o, assume o trono.

Para Platão, em razão da natureza humana, se houvesse dois anéis com o mesmo poder da invisibilidade, tanto faria colocar um deles no dedo de um homem justo e o outro no dedo de um homem injusto: pois ambos agiriam do mesmo modo injusto e abusivo, pois não há ninguém no mundo real capaz de deter absoluto controle sobre todos os seus desejos e instintos, não se deixando jamais ser controlado por eles, permanecendo sempre e integralmente fiel aos valores da justiça, do respeito e da honestidade, resistindo fácil e espontaneamente à tentação de se apoderar dos bens, dos direitos e dos benefícios de outras pessoas.



Assim, atrás dos muros, nos espaços inacessíveis do cárcere opera-se a justaposição do preso na condição de *homo sacer*, sem nenhum direito e objeto da violência invisível. Mesmo nas poucas vezes em que a violência e as violações se tornam públicas, por conta da demonização do outro<sup>8</sup> promovida pela seletividade penal e pela “criminologia midiática”<sup>9</sup>, em um ciclo que se retroalimenta, são naturalizadas pela população e pelo próprio sistema de justiça, que deveria combater essas práticas.

### **Audiência Pública: Grupo de Intervenção Rápida – articulando resistências**

Diante desse contexto de exceção, em 28 de março de 2018, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do estado de São Paulo em conjunto com a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, a Pastoral Carcerária, a Associação de Amigos e Familiares de Presos - AMPARAR, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC e a Conectas Direitos Humanos realizaram audiência pública para tratar do tema.

Na ocasião, mais de 200 pessoas compareceram, entre egressos do desse sistema prisional bárbaro, autoridades públicas e em sua maioria familiares de pessoas presas, relatando toda sorte de violações de direitos, como agressões, humilhações e xingamentos perpetrados pelo GIR.

Foram também mostradas imagens de uma incursão do Grupo de Intervenção Rápida, no ano de 2008, na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, nas quais se observa o uso de spray de pimenta e bombas de gás em uma cela com diversas pessoas presas e impedidas de sair, devido à presença de colchões na porta da cela. Em determinado momento, devido à combustão dos referidos produtos, inicia-se um incêndio no interior da cela e as pessoas presas não conseguem deixá-la, pela presença da fumaça, fogo e colchões. Quando, enfim, conseguem sair, com parte do corpo queimada e ainda em chamas, são agredidos com golpes de cassetetes pelos agentes do GIR. Esse é um exemplo de como o estado federativo que mais prende no Brasil, 1/3 do total - o que equivale a 240.000 pessoas -, trata tais pessoas.

Em face de tal atuação absolutamente degradante e cruel, a Defensoria Pública ingressou com pedido de providências para que, entre outras diligências e perícias, no mínimo, houvesse identificação dos agentes participantes das incursões e que estas fossem filmadas e enviadas para Ministério Público, Judiciário e Defensoria Pública e se impedisse o uso excessivo da força por estes agentes.

O Judiciário local deferiu tais pleitos, mas, após a SAP pedir a reconsideração da decisão, outro juiz deu nova decisão, sem pedido das partes, afastando a obrigatoriedade de identificação dos agentes e filmagem das incursões, o que representa um grave recuo nos avanços constantes em orientações e diretrizes de segurança dentro das unidades prisionais que a decisão anterior trazia. Diante da nova decisão, a Defensoria Pública apresentou recurso, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a qual manteve a decisão do juízo Corregedor dos Presídios de Presidente Prudente e arquivou o



procedimento. Em face de tal decisão, a Defensoria Pública então ingressou com mandado de segurança<sup>10</sup> perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual ainda não foi julgado em definitivo, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Não bastasse, as pessoas presas agredidas, queimadas e humilhadas receberam falta grave diante de tal ação, invertendo-se os papéis de vítima e autor de crime, além de serem negligenciados os atendimentos médicos, conforme se vê nitidamente<sup>11</sup> nas imagens<sup>12</sup>.

## **A situação de atuação permanente e vexatória do grupamento na Penitenciária I de Avaré/SP**

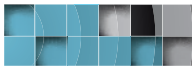
Em inspeção do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, no mês de setembro de 2017<sup>13</sup>, na Penitenciária I de Avaré, foi possível verificar e constatar, pelos defensores públicos, que o GIR ocupa a penitenciária durante 24 horas por dia, indo além, inclusive, da atribuição ilegal para a qual foi criado o grupo – a *intervenção rápida*.

E essa prática tem sido comum nas diversas unidades prisionais. Cada vez mais, a atuação tem se pautado de maneira cotidiana, realizando-se a famosa *blitz*, ocasião em que, fazendo-se uso de armamento menos letal, cassetetes, uniforme preto diferenciado, sem identificação, com balaclavas, capacetes, escudos, cachorros, bombas etc., os agentes penitenciários que compõem o GIR ingressam nos locais de aprisionamento, fazendo uso efetivo de todos esses equipamentos, num cenário de guerra, sob o pretexto de se localizar objetos ilícitos<sup>14</sup>.

Na ocasião, antes de cada conversa dos defensores com as pessoas presas, o GIR ordenava a elas que realizassem um procedimento que consistia em: ficar nu, entregar a roupa que iria usar para o comandante do GIR, segurar nos testículos, levantando-os, abaixar e levantar 3 vezes, abrir as mãos e a boca, passar a mão no cabelo, bater a cueca no chão, ficar de costas e levantar a sola dos pés. Posteriormente, pediam que a pessoa presa no local se dirigisse ao fundo da cela e, com um agente do GIR apontando uma “arma menos letal” (arma de balas de elástico) para o interior da cela, abriam a porta e franqueavam a entrada do defensor público.

Tal procedimento, conforme informado pelas pessoas presas, ocorre em toda e qualquer saída das celas, ou seja, em todas as movimentações internas da unidade prisional. Assim, são sempre movimentações desumanizadoras, humilhantes e vexatórias, com agressão física, verbal e psicológica, enquadrando-se como verdadeira tortura permanente.

Não bastasse esse tratamento cruel rotineiro, no dia 15 de agosto de 2017, as pessoas presas relataram que foram para debaixo de uma marquise, localizada no pátio, durante o “banho de sol”, pelo simples fato de precisarem se abrigar da chuva. Ato contínuo, foram alvejadas por balas de borracha, bombas, socos e chutes por parte dos agentes do GIR, a mando da direção do estabelecimento, num verdadeiro exercício de sadismo, crueldade e barbárie.



Em que pese já tivesse passado mais de um mês entre o ocorrido e a data da inspeção deste Núcleo Especializado, diversas pessoas presas ainda apresentavam as marcas das agressões, como é possível observar nas fotos tiradas quando da inspeção, como nos exemplos que seguem abaixo.



Fotos tiradas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária em inspeção realizada na Penitenciária I de Avaré, em 20.09.2017

De tão bárbaras foram as violações de direitos e as torturas praticadas, que, em 04 de outubro de 2017, foi realizada uma Audiência Pública para a oitiva de familiares das pessoas presas na P I de Avaré, quando situações de exceção foram narradas.

Por tais motivos, em protesto pacífico, os presos desta penitenciária ficaram 9 meses sem sair para o banho de sol.

Diante de tais situações, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária ingressou com pedido de providências perante o respectivo juízo corregedor, em outubro de 2017<sup>15</sup>. Não obstante, tal procedimento fora arquivado sem nenhuma providência efetiva do Poder Judiciário para o combate à tortura e tratamentos cruéis e degradantes. A Defensoria Pública apresentou recurso, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a qual manteve a decisão do juízo Corregedor dos Presídios do DEECRIM de Bauru e arquivou o procedimento. Em face de tal decisão, a Defensoria Pública então ingressou com mandado de segurança<sup>16</sup> perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual ainda não foi julgado em definitivo, tendo sido indeferido o pedido liminar, motivo pelo qual se mantém a mesma situação degradante na unidade prisional.



Abaixo segue foto de agente do GIR armado dentro da unidade de Avaré I.

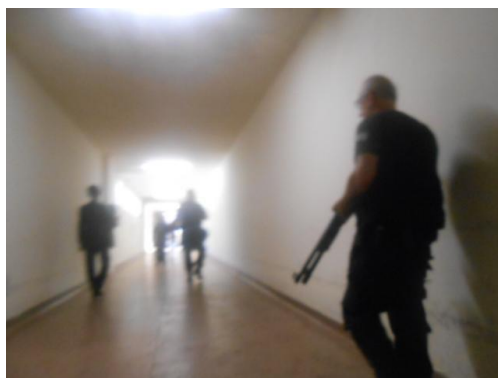


Foto tirada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária em inspeção realizada na Penitenciária I de Avaré, em 20.09.2017

Dada a gravidade das violações de direitos e, em face da inércia do Sistema de Justiça Paulista, o caso em questão, assim como aquele apontado no tópico anterior, foi um daqueles levados por este Núcleo Especializado de Situação Carcerária, em conjunto com a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto Pro Bono e a Amparar - Associação de Familiares e Amigos de Presos/as- para o 169º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e apresentado em reunião de trabalho realizada, no dia 2 de outubro de 2018, com Conselheiros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>17</sup>.

### **A ação civil pública proposta pelo Ministério Público com pedido de habilitação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial**

Em 18 de dezembro de 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública<sup>18</sup> para que seja declarado que o Grupo de Intervenção Rápida (GIR) tem atuado com gravíssimos excessos que ensejam graves violações a direitos humanos fundamentais das pessoas presas no Estado de São Paulo. O Ministério Público requereu, assim, a tomada de diversas medidas concretas para garantir que os agentes estatais se adequem aos princípios constitucionais e à legislação vigente, deixando de violar os direitos fundamentais dos cidadãos/ãs privados/as de liberdade.

O ajuizamento em questão deu-se em razão da constatação indubitável de que o Grupo de Intervenção Rápida atua de forma a desumanizar a população carcerária, torturando-a, humilhando, violentando física e psicologicamente, além de desrespeitar a própria normativa da Secretaria de Administração Penitenciária que trata de tal agrupamento– a Resolução SAP nº 69/2004 e a Resolução SAP nº 223/2010 -, tendo em vista que o grupo se tornou uma presença constante, habitual e ostensiva nos presídios não somente em casos excepcionais de rebeliões ou motins.





Tais fatos podem ser verificados pelos diversos documentos juntados aos respectivos autos dando conta das ações violentas, desumanizadoras, humilhantes e vexatórias do GIR, das quais resultam sérios danos físicos, psíquicos e patrimoniais às pessoas presas e suas famílias. Dentre esses documentos estão os relatórios de inspeções do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo e dezenas de relatórios de inspeções realizadas pelo NESC - Núcleo Especializado de Situação Carcerária - da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Abaixo segue foto de balas de borracha disparadas pelo GIR contra as pessoas presas tirada em inspeção realizada na Penitenciária de Serra Azul I.



Foto tirada pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária durante inspeção na Penitenciária de Serra Azul I, em 21.09.2018

Dessa forma, o Ministério Público requereu, em síntese, que seja declarado por decisão judicial que o Grupo de Intervenção Rápida – GIR - tem atuado com gravíssimos excessos que ensejam graves violações a direitos humanos fundamentais, caracterizados pela prática sistemática de tortura; de imposição de tratamento cruel e degradante; pela violação dos princípios constitucionais da moralidade e publicidade; e, também, pela violação do princípio da proporcionalidade; que seja determinada a identificação dos agentes do GIR com o nome completo, em local visível e em suporte indelével; que sejam os agentes do GIR compelidos a utilizar máscaras ou outro aparato para proteção do rosto que seja transparente ou translúcida, permitindo a visualização da face e a identificação do agente por parte de pessoas presas; que se determine sejam realizadas gravações de todas as incursões do GIR; que os vídeos sejam encaminhados imediatamente à Secretaria de Administração Penitenciária, à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas Execuções Criminais, para mera preservação e armazenamento, assegurando-se acesso posterior, em caso de investigação; seja proibida a utilização de spray de pimenta e balas elastômero por agentes do GIR; entre outros.



Destacamos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi citada 33 vezes na petição inicial apresentada pelo Ministério Público em face de seu trabalho realizado na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes praticados pelo GIR e por outros agentes estatais nos cárceres paulistas, capitaneado por uma política institucional sólida de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à privação da liberdade de adultos, instituída pela Deliberação nº 296/2014 do Conselho Superior da Defensoria deste Estado, que se fundamenta na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984), na Lei Complementar Nacional nº 80/94, na Lei 7.210/84- Lei de Execução Penal).

Para devidamente cumprir as suas atribuições previstas nas normativas referidas, são realizadas diversas inspeções nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, as quais dão origem aos respectivos relatórios de inspeção, como os mencionados pelo Ministério Público em sua petição inicial.

Desde a publicação da Deliberação nº 296/2014 do Conselho Superior da Defensoria deste Estado até hoje, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária já realizou inspeções em mais de 138 estabelecimentos prisionais, atuação que pôde buscar garantir direitos de aproximadamente 180 mil pessoas, direta ou indiretamente.

Tais inspeções foram realizadas por diversos Defensores/as Públicos/as em diversas regiões do Estado de São Paulo, os quais concluíram que em quase todas as unidades existe a prática reiterada de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes e que o GIR (Grupo de Intervenção Rápida), através da conduta ilícita de seus agentes, é o principal autor dessas práticas.

Diante de tal contexto, demonstrada total pertinência temática com a presente demanda seja pelo aspecto quantitativo – número de pessoas atendidas pela Defensoria Pública e atingidas pelas práticas do GIR -, seja pelo aspecto qualitativo – expertise em inspeções em unidades prisionais e na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, apresentou pedido de habilitação como assistente litisconsorcial na Ação Civil Pública em questão, que foi aceito pelo respectivo juízo.

## **Conclusão**

Nota-se uma naturalização da tortura, do tratamento cruel e degradante, tendo-se por comum essa bárbara aviltação praticada contra as pessoas invisibilizadas que habitam o interior dos cárceres, apesar da clara e expressa vedação constitucional<sup>19</sup>.

De tal forma, para ao menos minimizar a caótica situação, é necessário que os órgãos de execução penal<sup>20</sup> sejam verdadeiros fiscalizadores dos direitos das pessoas presas, ingressando nos estabelecimentos prisionais e superando os muros das prisões para, então, produzir as difíceis provas de todo esse tratamento dispensado e, assim,



ajam com a legalidade e imperatividade que lhes é funcional, a fim de se prevenir e combater tais práticas, jamais aceitando-as, provendo-se da racionalidade precípua para afastar qualquer senso comum apaixonado que flerte com o discurso do ódio e da intolerância.

Nesse sentido, e por fim, recorda-se que há mais de um século e meio, no clássico “*Crime e Castigo*”, Fiódor Dostoiévski já dizia: “*É possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões*”. O caminho está dado...

## Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Crime e castigo. Coleção LESTE. Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5ª. ed. São Paulo: 34, 2007.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

JOCK, Young. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

OLIVEIRA, Salo Dutra de. Grupo de Intervenção Rápida, violência oficial nas prisões e Direito Penal. Boletim IBBCRIM nº 269, ano 23, abril/2015.

PLATÃO. A República. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

---

<sup>1</sup> GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

<sup>2</sup> A exemplo das confusões carnais pré-planejadas que povoam os filmes pornográficos, as cenas do cardápio “crime-e-castigo” são extraordinariamente repetitivas, mecânicas, uniformes e, por conseguinte, previsíveis.

<sup>3</sup> WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/09/21/e-preciso-extinguir-o-grupo-de-intervencao-rapida-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 24/05/2018, às 19h18min.

<sup>5</sup> Sabe-se que a origem de tal símbolo é incerta. No entanto, predomina a versão de que simbolizaria a “vitória (vida) sobre a morte” após a Segunda Guerra Mundial. É certo, também, que os símbolos, apesar de possuírem alguma historicidade, recebem interpretações diferentes pelas pessoas que os veem. A caveira, hoje, é símbolo da morte e, quando posta ao lado de uma faca ou punhal, traz às pessoas a imagem de uma morte violenta. Por isso, inclusive, o símbolo fora retirado, em 2013, dos fardamentos do BOPE do Estado da Paraíba, uma vez que soava à população como apologia à violência. Não por acaso, também, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Presidência da República Federativa do Brasil editou a Resolução nº 8/2012, que preceitua em seu artigo 2º, XVII, ser “**vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou**



**ameaçador**, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência”.

<sup>6</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 22.

<sup>7</sup> PLATÃO. *A República*. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. 1v. Clássicos Garnier, p. 109/111.

<sup>8</sup> O essencialismo dá uma base cultural de conflito e é o pré-requisito necessário para a demonização de partes da sociedade. A demonização é importante porque permite que todos os problemas da sociedade sejam colocados nos ombros dos “outros”, em geral percebidos como situados na “margem” da sociedade. Ocorre aqui a inversão costumeira da realidade causal: em vez de reconhecer que temos problemas na sociedade por causa de núcleos básicos de contradições na ordem social, afirma-se que todos os problemas da sociedade são devidos aos próprios problemas. Basta livrar-se dos problemas e a sociedade estará *ipso facto*, livre deles!” (JOCK, Young. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.165).

<sup>9</sup> Esse eles é construído sobre bases bem simplistas, que se internalizam à força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, e sim somente com as dos estereotipados e se possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior (eles se matam porque são brutos). (ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 198).

<sup>10</sup> Processo 2067474-90.2019.8.26.0000

<sup>11</sup><https://tvuol.uol.com.br/video/presos-apanham-de-agentes-penitenciarios-e-recebem-atendimento-precario-04020E98356CD4915326>

<sup>12</sup> <https://tvuol.uol.com.br/video/video-flagra-agentes-penitenciarios-espancando-detentos-em-sp-04024C99316AD4915326>

<sup>13</sup> Importante lembrar que a equipe da Defensoria Pública foi impedida pela Direção da unidade prisional de ingressar nos pavilhões de aprisionamento, tendo que obter uma decisão judicial e retornar ao Presídio após alguns dias. A decisão judicial destacou: o artigo 128, VI, da Lei Complementar Nacional 80/1994, prevê a prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Salo Dutra de. Grupo de Intervenção Rápida, violência oficial nas prisões e Direito Penal. Boletim IBBCRIM nº 269, ano 23, abril/2015.

<sup>15</sup> Pedido de Providências 1000292-94.2017.8.26.0026

<sup>16</sup> Processo 2135309-95.2019.8.26.0000.

<sup>17</sup><https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=81753&idPagina=3086>

<sup>18</sup> Processo 1063655-37.2018.8.26.0053 da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central (Capital)

<sup>19</sup> Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

<sup>20</sup> *São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública (Art. 61, da Lei de Execução Penal).*



## **Atuação Estratégica da Defensoria Pública de São Paulo no Combate e Prevenção à Tortura**

### ***Strategic Action of the Public Defender of São Paulo in Combating and Preventing Torture***

**Davi Quintanilha Failde de Azevedo**

Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos  
*dqazevedo@defensoria.sp.def.br*

**Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes**

Defensor Público do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos  
*rlmenezes@defensoria.sp.def.br*

**Morgana Medeiros Espíndola de Carvalho**

Advogada Voluntária no Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos  
*morganaespindola7@gmail.com*

#### **Resumo**

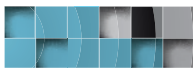
Este artigo apresenta desafios institucionais dos órgãos da Justiça Criminal em São Paulo no cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro para combater e prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A partir da descrição panorâmica dessas dificuldades, considerada a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da apresentação de pesquisas exploratórias e dados empíricos acerca desse quadro, espera-se demonstrar as linhas da atuação estratégica da Defensoria Paulista na proteção da dignidade das pessoas submetidas a qualquer forma de custódia estatal. Aponta-se, especialmente, os obstáculos de concretização dos objetivos normativamente programados para a audiência de custódia e como ela teve seu escopo protecionista reduzido a partir de sua aplicação prática. Registra ainda a articulação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo com entidades civis para a criação do Comitê e Mecanismo estadual de prevenção à tortura, no marco do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra Tortura.

**Palavras-chave:** Combate à Tortura. Defensoria Pública. Audiência de Custódia.

#### **Abstract**

*This article presents institutional challenges of the Criminal Justice organs in São Paulo in the fulfillment of international obligations assumed by the Brazilian State to combat and prevent torture and other cruel, inhuman or degrading treatment. Based on the panoramic description of these difficulties, considering the performance of the Public Defender's Office of the State of São Paulo, the presentation of exploratory research and empirical data about this situation, it is hoped to demonstrate the strategic lines of São Paulo's Public Defender's Office in protecting the dignity of the people under any form of state custody. Particular mention is made of the obstacles to the achievement of the normatively scheduled objectives for the custody hearing and how it has had its protectionist scope reduced after its practical application. It also registers the articulation of the Public Defender's Office of the State of São Paulo with civil entities for the creation of the State Committee and Mechanism for the prevention of torture, within the framework of the Optional Protocol to the UN Convention against Torture.*

**Keywords:** *Combating Torture. Public Defender's Office. Custody Hearing.*



## **Introdução**

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a vedação à prática de tortura tornou-se formalmente objeto de tutela da proteção internacional aos direitos humanos, com a adoção de diversos tratados e convenções ulteriores que trouxeram sua definição e reconheceram-na como delito previsto no Direito Internacional positivo.

Desde então, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe à comunidade de Estados a obrigação de coibir a prática da tortura, não apenas impingindo sanções aos seus perpetradores, como também adotando todas as medidas legislativas, judiciais e administrativas cabíveis no combate e prevenção à referida violação.

Atendendo ao cenário internacional, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 estabeleceu mandado de criminalização, ordenando ao legislador ordinário a tipificação do crime de tortura, considerando-o inafiançável, insuscetível de graça ou anistia e equiparado aos crimes hediondos.

Somente em 1997 editou-se a Lei nº. 9.455, que concretizou o comando constitucional, tipificando o crime de tortura no direito interno como sendo a conduta de: “I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosas; em razão de discriminação racial ou religiosa; ou II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo<sup>1</sup>”.

Comparando-se os regramentos existentes, é possível verificar que a legislação doméstica não incorporou a amplitude da definição de tortura estruturada, por exemplo, no artigo 1º, parágrafo 1º, da Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984 e promulgada no Brasil no ano de 1991, que dispõe: “Para os fins da presente Convenção, o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

A primeira exige o emprego de violência ou grave ameaça para a ação de torturar, ao passo que a convenção onusiana dispõe ser a tortura designada por “qualquer ato” intencional que inflija sofrimentos físicos ou mentais. A normatização interna também restringe à discriminação racial e religiosa os motivos preconceituosos para a prática da tortura, enquanto a norma internacional diz “qualquer discriminação”.



Para além dessas e outras constatações, fato é que pouco foi concretizado das aspirações dos documentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo da já citada Convenção da ONU de 1984, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como da Constituição Federal de 1988 e até mesmo da Lei de Tortura nº. 9.455/97.

Muito se aponta, no que diz respeito à prática de tortura no Brasil, o legado deixado pelo período de Ditadura Militar de 1964-1985, no qual o recrudescimento das forças policiais com os opositores do governo e a sistemática e institucionalizada violação de direitos fundamentais, sob o pretexto de “Segurança Nacional”, criou contexto suficiente para que o antigo flagelo da tortura fosse enraizado e naturalizado nas práticas dos órgãos civis e militares de segurança pública, mesmo na vigência de um Estado que passou a ser chamado “Democrático e de Direito”<sup>2</sup>.

Importante ressaltar ainda que a transição para o regime democrático se deu por meio de uma pacificação social duvidosa, consubstanciada na Lei de Anistia nº. 6.683 de 1979<sup>3</sup>, a qual tem sido aplicada no sentido de anistiar todos os crimes cometidos durante o regime militar, tanto os políticos e os a eles conexos de qualquer natureza, como as graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes estatais. Portanto, é fácil constatar que a garantia de impunidade aos agentes de torturas e outros tratamentos ilícitos no período ditatorial favorece a persistência de uma cultura que aceita abusos intoleráveis<sup>4</sup>.

É de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal corroborou a interpretação acima descrita, validando a aplicação corrente da constitucionalidade da lei de anistia. Contudo, em 2010, no caso *Gomes Lund*<sup>5</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu interpretação diversa à questão, afirmando a incompatibilidade em relação ao Pacto São José da Costa Rica e leis de anistia que impliquem obstáculo à investigação e punição das severas violações de direitos humanos ocorridas em regimes de exceção.

Desde então, o Estado Brasileiro encontra-se em débito com suas obrigações internacionais, pois os agentes públicos mentores e executores de torturas e outros maus tratos daquele período até hoje não foram responsabilizados.

Discorrendo sobre o contexto histórico da tortura no Brasil, o Relatório da Anistia Internacional, “Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal”, assim esclarece:

Atualmente a maior parte dos estudos da tortura no Brasil, inclusive o próprio relatório do governo ao Comitê contra a Tortura da ONU, atribui grande importância à herança do país, citando a longa história de escravidão e os períodos mais recentes, sob o governo militar, como fatores que exerceram influência fundamental sobre as atitudes relativas à tortura, bem como sobre a persistência de sua prática. Atribui-se assim a aparente aceitação da tortura, tanto pelos setores afluentes quanto carentes da sociedade, a uma predisposição cultural ou, na melhor das hipóteses, a uma resignação inata ante o recurso a tais práticas violentas e abusivas. Não resta dúvida de que a longa história de escravidão deixou sua marca em uma sociedade que permanece extremamente estratificada em termos de riqueza e raça. Trata-se de uma sociedade em que os indivíduos pertencentes aos setores menos privilegiados são rotineiramente privados de acesso aos direitos humanos mais fundamentais. Além disso, trata-se de uma sociedade em que as



violações dos direitos humanos que tais indivíduos sofrem nas mãos da polícia raramente são consideradas merecedoras de investigação, muito menos de punição, e em que aqueles que questionam essa atitude são ignorados e rotulados de “defensores de bandidos”.

Ainda assim, concentrar-se em explicações culturais sobre a existência da tortura no Brasil pode levar a conclusões errôneas, sobretudo porque tais explicações tendem a resultar em soluções simplistas e, às vezes, enganadoras, para o problema. Sem identificar as razões muito concretas, de natureza social, econômica e política, da permanência do emprego da tortura hoje em dia, bem como da impunidade amplamente desfrutada por aqueles que a praticam, os indivíduos que compõem o governo não terão condições de implementar reformas fundamentais e necessárias, que assegurem, de forma efetiva, o fim da atividade policial repressiva. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 7-8).

Em razão disso, embora não se negue a importância do pano de fundo histórico, mais produtivo e eficaz será perquirir as causas concretas e atuais da manutenção desse lastimável quadro. Nessa linha, o referido relatório indica como questões preocupantes acerca do assunto:

- Condições cruéis, desumanas ou humilhantes de detenção em delegacias policiais, centros de detenção e prisões. Pouca ou nenhuma monitoração externa, independente e efetiva dos locais de detenção.
- Impunidade generalizada para os perpetradores da tortura, agravada por omissão sistemática na aplicação da Lei da Tortura. Fracasso institucional da justiça criminal, a nível estadual, para assegurar a implementação da Lei da Tortura.
- Fracasso do governo federal para garantir a plena implementação da Lei da Tortura por meio da provisão da determinação política e do apoio necessários, o que inclui a monitoração do uso da tortura e a introdução de salvaguardas contra as falhas do sistema da justiça criminal. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 7)

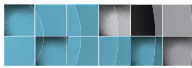
Datado de 2001, o cenário descrito no relatório é ainda bastante atual. Nesse contexto, especialmente no que se refere às falhas do sistema de justiça criminal, é que se insere o presente artigo.

Os objetivos gerais aqui definidos são o de registrar as dificuldades e as oportunidades que as instituições da Justiça brasileira encontram para materializar os avanços normativos, especialmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no seu contexto particular; exigir dos demais órgãos do sistema de Justiça a correção das falhas institucionais pelo cumprimento de seus deveres constitucionais e internacionais; além de descrever a linha de atuação mais recente da Defensoria Paulista, paralelamente à identificação dos desafios, para proteger os direitos das pessoas encarceradas ou sob qualquer forma de custódia estatal, seu mister constitucional.

Assim, descrevendo a realidade com a qual se deparam os defensores e defensoras públicas do Estado de São Paulo no cumprimento de suas funções ligadas à promoção dos direitos humanos, notadamente, dos direitos da população presa, espera-se trazer à luz novos caminhos e possibilidades para a organização e desenvolvimento de sua política institucional referente ao tema.

Não menos importante, também será descrito o processo de implementação da audiência de custódia, além da luta inacabada para a criação no Estado de São Paulo do Comitê e Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura. Procurou-se, portanto, desenhar o que tem sido





feito, em nível estadual e dentro do alcance político e funcional da Defensoria Pública, para mudar essa realidade.

É que, ao contrário do que parcela da opinião pública desavisadamente espera, a negligência ou violação de direitos fundamentais das pessoas submetidas à custódia do Estado, longe de trazer qualquer resposta ao problema da criminalidade, aumenta e perpetua o ciclo de violência<sup>6</sup>.

## **1. Implementação da Audiência de Custódia e Políticas Institucionais no Sistema de Justiça do Estado de São Paulo**

Em obediência aos ditames do artigo 7.5<sup>7</sup> da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil em 6 de novembro de 1992, e artigo 9.3<sup>8</sup> do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento interno em 6 de julho daquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do provimento conjunto nº. 03/2015, implementaram as audiências de custódia no Estado.

A providência foi salutar, tendo em vista que São Paulo concentra um terço da população prisional do Brasil, sendo 240.061 de um total de 726.712 presos em todo o país, de acordo com os dados mais atualizados do Ministério da Justiça (INFOPEN, junho de 2016, p. 7-10).

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução nº 213 de 2015, regulamentando as audiências de custódia em âmbito nacional, vez que a legislação ordinária ainda não disciplinou sua previsão, embora o Projeto de Lei 470/2015 pretenda alterar o Código de Processo Penal<sup>9</sup> com essa finalidade.

As também denominadas “audiências de apresentação” objetivam não apenas que o magistrado decida sobre a legalidade da prisão, adotando uma das providências estabelecidas pelo Código de Processo Penal. Verifica-se também uma verdadeira política criminal voltada à redução da superlotação carcerária, evitando encarceramentos arbitrários e desnecessários, sobretudo por meio da utilização de medidas cautelares diversas da prisão.

Além disso, deveria visar principalmente o controle de legalidade e convencionalidade, determinado a nível internacional, da atuação dos agentes estatais na proteção da integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade. Existe, portanto, o intuito de assegurar que os direitos das pessoas presas não sejam apenas simbólicos:

A audiência será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de seu Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

Não bastassem as determinações em tratados internacionais e a imperiosa necessidade de reforço do compromisso do Brasil na proteção dos Direitos



Humanos, há outros motivos que ratificam a realização das audiências de custódia (também chamadas de audiências de apresentação). Dentre eles, podemos citar o combate à superlotação carcerária (uma vez que possibilita à autoridade judiciária a apreciação de pronto da legalidade da prisão). (PIMENTA, 2016)

Diante desse escopo, a própria audiência de custódia torna-se um direito público subjetivo fundamental<sup>10</sup>, efetivando o processo penal como instrumento de proteção aos direitos humanos, mormente quando se considera a oportunidade de concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale relembrar, “em caso envolvendo a morte de um menino por policiais do Rio de Janeiro em 1992, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos censurou o Brasil por não garantir a audiência de custódia à vítima, concluindo que esta foi privada de sua liberdade de forma ilegal [...]” (MARQUES, 2016, p. 15).

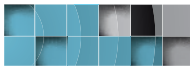
Tratando-se da luta pelo combate à tortura, certo é que as pessoas submetidas ao controle estatal por motivo de prisão, detenção ou reclusão, estão mais sujeitas a sofrerem semelhante abuso do que entre particulares, já que a situação de maior vulnerabilidade é inconteste.

De fato, os centros de detenção, por sua própria definição, estão inacessíveis ao mundo exterior, e o respeito às necessidades e direitos das pessoas custodiadas dependem quase que exclusivamente das autoridades que chefiam esses mesmos órgãos. Sem falar na falta de representatividade política, pois a defesa dos direitos dos presos não está na lista de interesses da representação majoritária.

Constatou-se que a tortura é mais praticada por agentes públicos, sendo utilizada como método de investigação policial, de acordo com a pesquisa da Conectas Direitos Humanos “Julgando a tortura: análise de jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)”<sup>11</sup>, apresentada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Em 66% dos casos judiciais analisados, envolvendo agentes públicos acusados de tortura, revelou-se que o abuso teria sido utilizado como meio para se obter confissão ou informação.

Se é assim, não é forçoso concluir o oposto do que atualmente passa no imaginário de grande parte da população brasileira. A necessidade do aumento de práticas policiais truculentas decorre muito mais da ineficiência dos métodos ultrapassados de investigação criminal do que da falta de alternativas no combate à criminalidade.

Aliás, a pressão suportada pelo sistema criminal para conter a crescente criminalidade violenta, cujos índices continuam implacáveis, apesar da popularidade das práticas repressivas, também confirma a ineficiência dessas condutas ilegais institucionalizadas, que andam lado a lado com as condições desumanas das penitenciárias. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p.13).



## ***1.1. Atuação da Defensoria no Combate à tortura***

### *1.1.1 Projeto de Pesquisa da Defensoria Pública: “Custodiados e o Estado de São Paulo”*

No intuito de traçar estratégias para combate à tortura, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo apresentou relatório esboçando interpretação preliminar a respeito dos dados coligidos de 50 fichas de atendimento jurídico e termo sobre violação à integridade física e psíquica aplicados aos presos provisórios do CDP I de Pinheiros e CDP II Belém no ano de 2014<sup>12</sup>.

Nos 50 questionários aplicados, todos os custodiados declararam aos(as) defensores(as) públicos(as) que foram agredidos. Pouco mais da metade dos entrevistados desejavam processar o agressor, embora quase 70% não gostariam de revelar sua identidade. A relação inversamente proporcional que se depreende (quanto maior o desejo de processar o agressor, menor a intenção do detido em revelar sua identidade) pode dar pistas acerca da realidade das represálias sofridas por aqueles que noticiam formalmente as violações sofridas.

Outro ponto relevante indicado pela coleta informal dos dados foi o de que, segundo os presos, não houve registro formal das agressões em 100% das fichas de atendimento analisadas, mesmo que mais de 95% dos entrevistados tenham declarado que fizeram o exame de corpo de delito. Em quase 90% dos casos algum agente de segurança acompanhou a realização do exame, apesar de não ter sido feita uma pergunta direta sobre se o policial que o agrediu foi o que presenciou a diligência.

Há aqui um dado interessante, em relação à ausência do registro formal das agressões, podendo ser inferido que o preso não relata as agressões sofridas por ser grande a possibilidade de coação suportada pela presença de algum agente da segurança pública envolvido com a sua prisão.

Outro dado que chama a atenção é a quantidade de 38% dos entrevistados que declararam que só realizaram o exame de corpo de delito após cinco dias das agressões, o que também pode inviabilizar a identificação e registro das lesões sofridas em razão das escoriações poderem ter sido amenizadas pelo tempo.

Em relação ao momento das agressões, 100% dos 50 entrevistados disseram que foram perpetradas na data da prisão, 78,1% afirmou que ocorreram no local da prisão e 28,1% relataram que as agressões se deram na delegacia. Semelhantes dados podem sinalizar que o uso ilícito da força é potencialmente estimulado nos ambientes informais, o que dificulta até mesmo a colheita de dados e facilita a impunidade da conduta ilegal. Abre-se, nesse ponto, o debate público a respeito de quais seriam as possíveis medidas para fiscalizar a ação dos agentes públicos desde o momento da captura do detido até o momento de sua inserção formal no sistema criminal.

Por fim, segundo o relatório mencionado:

Nos dados coligidos pela Defensoria, o perfil do preso violado em sua integridade física e psíquica, conforme indica o gráfico 11, é flagrantemente desproporcional à representação do segmento negro na população carcerária, ou seja, o segmento negro é pouco mais da metade da população presa (54%), mas a imensa maioria das vítimas torturadas pelas forças policiais



(quase 80%).” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NÚCLEO ESPECIALIZADO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, P.A Nº 41/2014, p. 15, 2014)

Com base nesses resultados preliminares o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria de São Paulo (NECDH) aperfeiçoou a metodologia da pesquisa, bem como o questionário das fichas de atendimento dos presos provisórios, a princípio utilizadas, a fim de que um questionário próprio e adequado fosse apresentado aos presos em flagrante conduzidos à audiência de custódia.

O projeto de pesquisa empírica acima referido foi denominado “Custodiados e o Estado de São Paulo”, e pensado com a finalidade de colher-se estatísticas produzidas por outro órgão do aparato criminal, que não fossem as próprias polícias e judiciário, a fim de embasar e aprimorar a atuação da Defensoria do Estado. Há poucas iniciativas nesse sentido e os escassos dados oficiais existentes não são propriamente direcionados e especializados na apuração da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Assim, procurou-se aprimorar a coleta de dados sobre o assunto e, por via de consequência, o encaminhamento dos casos para as devidas apurações.

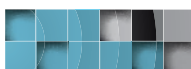
Os questionários são preenchidos pelos Defensores(as) nas audiências de custódia justamente porque é o momento processual oportuno para se apurarem eventuais ilegalidades cometidas durante a prisão, uma vez que são designadas para permitirem a apresentação do custodiado a uma autoridade judicial competente, juntamente com membros do Ministério Público e Defensoria Pública, na ausência de advogado constituído, em até 24 horas da comunicação da prisão. Logo, o primeiro contato pessoal do suspeito com o magistrado é nessa ocasião, o que anteriormente muitas vezes só ocorria na audiência de instrução e julgamento.

Em razão disso, as audiências de custódia configuram uma das primeiras oportunidades para a tomada de providências eficazes pelo Judiciário e órgãos auxiliares da Justiça no sentido de responder à proibição de tortura por funcionários estatais, obrigação assumida pelo Estado brasileiro segundo os diversos comandos normativos vigentes.

Infelizmente, nem sempre a atuação prática dos órgãos do sistema de justiça paulista cumprem tais comandos. Assim, foram registrados alguns pedidos de auxílio de Defensores(as), principalmente titulares em comarcas interioranas, no sentido de apoiar suas providências e requerimentos perante os juízos nas audiências de custódia.

As audiências de apresentação vêm sendo realizadas no Estado de São Paulo desde 2014, mas nem sempre tem cumprido sua finalidade. Membros da Defensoria Pública noticiam a ausência de iniciativas efetivas no sentido de investigar os diversos relatos de tortura e maus tratos suportados pelos presos em flagrante e declarados em audiência de custódia.

A situação evidencia descumprimento das obrigações legais e convencionais por parte de juízes e promotores, os quais frequentemente se recusavam a adotar qualquer providência para a investigação dos relatos de agressões, mesmo com as lesões ainda visíveis, e a despeito dos requerimentos formulados pela Defensoria para que fosse instaurado inquérito que apurasse indícios do crime de tortura e pedidos de determinação às corregedorias e ouvidorias das Polícias e Ministério Público no intuito de que os procedimentos disciplinares fossem abertos.



### *1.1.2. Relatório de Atendimento às Pessoas Presas Provisoriamente na Cidade De São Paulo*

Em novembro de 2016 a Defensoria de São Paulo publicou um balanço dos atendimentos a presos provisórios da capital<sup>13</sup>. O balanço, realizado pela Divisão de Apoio ao Atendimento do Preso Provisório (DAP) da Defensoria Pública, levou em consideração o atendimento aos presos que ingressaram, em 2015, nos CDPs Belém I e II; Pinheiros I, II, III e IV; Vila Independência; Guarulhos II; e Franco da Rocha. No total, 12.253 homens e 1.588 mulheres foram atendidos<sup>14</sup>.

O atendimento a presos provisórios integra parte da política institucional iniciada em maio de 2014, que tem como objetivos a prestação de informações preliminares às pessoas presas e suas famílias a respeito de sua prisão, a garantia de ampla defesa nos processos criminais, a atenção à integridade física e moral dessa população – com fiscalização de condições de aprisionamento e identificação de violação de direitos<sup>15</sup>.

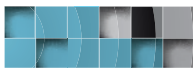
Em relação aos dados coletados, 43,2% dos entrevistados e 30,5% das entrevistadas afirmaram ter sofrido violência no momento da prisão. Entre janeiro de outubro de 2015, 93 relatos apontaram denúncias de uso de choques elétricos no momento da prisão. Os autores das agressões foram identificados em apenas 50 desses casos: 48 deles eram policiais (militares, civil, guarda metropolitana). Dos 93 casos em que houve denúncias de tortura, 26 passaram por audiência de custódia. Das pessoas que passaram pela audiência de custódia, apenas 9 relataram a tortura naquela ocasião<sup>16</sup>. Do total de crimes imputados por aqueles que sofreram esse tipo de tortura, 43% consistia em tráfico de drogas, 30% em roubo, 14% em furto e 13% em outros tipos penais<sup>17</sup>.

A Defensoria vem trabalhando no sentido de aprimorar seus formulários e adotar procedimentos para encaminhamento de casos para apuração pelas instâncias competentes. Além disso, foi criado recentemente setor específico para realização de pesquisas mais aprofundadas, de modo a gerar dados mais apurados e de maior abrangência. Sendo assim, a produção efetiva de dados será de inegável contribuição para a missão daqueles que operam tutelando a dignidade das pessoas submetidas à custódia estatal, eis que a ausência de informações concretas e fidedignas a respeito dessa realidade favorece a persistência da prática de abusos, quadro rotineiro, apesar de invisível.

### ***1.2 Resposta do Judiciário a pedidos de apuração de casos de tortura***

A partir de casos atendidos pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, importante destacar o entendimento da Corregedoria do TJSP, qualificando as omissões apontadas como decisões jurisdicionais dos magistrados, impugnáveis apenas mediante via processual cabível e, portanto, fora do âmbito administrativo e funcional que competiria ao órgão.

Porém, não se trata de mera questão processual. Foi o próprio órgão do Judiciário e hierarquicamente superior às corregedorias, qual seja, Conselho Nacional de Justiça, com atribuições exatamente administrativas, funcionais e disciplinares, que expediu a Resolução nº



213 de 2015, regulamentando a implantação das audiências de custódia, sua metodologia, e notadamente a atuação funcional dos magistrados no tocante à verificação de indícios de tortura e outros tratamentos ilícitos, para dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Além disso, o CNJ editara a Recomendação nº 49 de 2014, que dispunha sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

Destarte, a conduta ativa dos magistrados na proteção da dignidade e dos direitos da pessoa privada de liberdade extrapola o âmbito meramente jurisdicional e passa a ser dever funcional, não apenas do Judiciário, como de todo e qualquer agente público. É o que decorre do reconhecimento formal da autoridade das convenções internacionais sobre o tema. Referindo-se à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, assim leciona André de Carvalho Ramos:

Nos artigos 10 a 16, a Convenção explicita outras obrigações assumidas pelos Estados Partes.

Estes devem assegurar, conforme determina o artigo 10, que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão. Tal proibição deve ser incluída nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

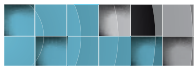
As normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão devem ser mantidas pelo Estado Parte sistematicamente sob exame, em qualquer território de sua jurisdição, com o objetivo de se evitar qualquer caso de tortura (art.11). (RAMOS, 2017, p. 189).

A respeito dos métodos e práticas de interrogatório, interessante é notar o descompasso entre o disposto na Convenção e o que frequentemente vem ocorrendo nas audiências de custódia em São Paulo.

A par dos casos em que magistrados não realizaram qualquer pergunta sobre como foi o tratamento recebido pelo preso desde o momento de sua captura (33%), existiram ainda, conforme outra pesquisa<sup>18</sup> elaborada pela Conectas Direitos Humanos, casos em que os juízes faziam perguntas tendenciosas, sugerindo que as declarações dos custodiados eram falsas ou naturalizando a violência.

A coleta de dados se deu por monitoramento presencial das audiências de custódia no ano de 2015 (etapa de observação), no início de sua implantação na Capital, mas a tendência também se confirmou no interior, onde os Defensores(as) relataram as mesmas situações de desinteresse por parte dos magistrados.

Uma vez que a Resolução nº 213/2015 do CNJ incorpora o dever de obediência ao manual das Nações Unidas para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, também chamado Protocolo de



Istambul<sup>19</sup>, é sabido que a metodologia dos interrogatórios deve obedecer a critérios éticos e estruturados para a colheita de informações sobre tortura e outros tratamentos ilícitos.

Nesse diapasão, estabelece o referido Protocolo:

99. O investigador deverá proceder à gravação do depoimento detalhado da vítima e transcrevê-lo em seguida. Esse depoimento deverá basear em respostas a perguntas não tendenciosas. Por perguntas não tendenciosas entendem-se questões isentas de suposições ou conclusões e que permitam à pessoa oferecer o testemunho mais completo e objetivo possível. (PROTOCOLO DE ISTAMBUL, 2001, p. 30)

87. Devido à natureza dos casos de tortura e dos traumas que os mesmos provocam e que incluem muitas vezes um devastador sentimento de impotência, é particularmente importante dar mostras de sensibilidade perante as alegadas vítimas e outras testemunhas. O Estado deverá proteger as alegadas vítimas de tortura, testemunhas e suas famílias, contra a violência, ameaças de violência e qualquer outra forma de intimidação a que tais pessoas se encontrem expostas em resultado do inquérito. (PROTOCOLO DE ISTAMBUL, 2001, p. 26)

A citada Resolução nº 213/2015 estabelece ainda verdadeiro script de atuação dos magistrados quando da entrevista com o preso em audiências de custódia, o que mais uma vez corrobora o objetivo de proteção dessas audiências:

**Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:**

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

**V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;**

**VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;**

**VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:**

**a) não tiver sido realizado;**

**b) os registros se mostrarem insuficientes;**

**c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;**

**d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;**

**VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;**

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;



X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Depreende-se o dever da Magistratura de não apenas questionar sobre as circunstâncias da prisão e do tratamento recebido pelo preso, como também de adotar as providências cabíveis. Dispõe também o artigo 11:

**Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.**

Ademais, a Recomendação 49/2015 do CNJ estabelece uma lista de perguntas e uma série de procedimentos a serem observados em tais casos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras - do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os magistrados, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

**II – sempre que chegarem ao conhecimento dos magistrados notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico-legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:**

**1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?**

**2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?**

**3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?**

**4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta;**

III – atente para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, **outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como:**

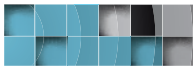
a) fotografias e filmagens dos agredidos;

b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s);

c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público;

d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade;





e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD);

f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito;

g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito;

h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto;

i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instar delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juízes plantonistas ou juízes responsáveis pela condução de processos a filmarem os depoimentos de presos, pacientes judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Logo, ainda que não haja entendimento espontâneo da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, havendo declaração expressa da pessoa presa nesse sentido, é dever do magistrado efetuar o registro formal das informações, além da adoção das providências pertinentes para a investigação da denúncia e preservação da segurança da vítima.

Ou seja, se o preso relata ter sofrido abusos, não cabe ao magistrado nesse momento decidir sobre a validade das declarações, mas sim determinar prontamente aos órgãos competentes a apuração do relatado<sup>20</sup>, diante de sua gravidade para a ordem jurídica. A medida não está, portanto, inserida no âmbito da discricionariedade judicial, já que o dever do magistrado é o de, por ora, garantir o acesso à justiça da pessoa presa, evitando ou combatendo a prática da tortura.

Em certos casos, relatadas as agressões sofridas, os juízes indeferem os pedidos da Defensoria de determinação das providências devidas, alegando a inverossimilhança das alegações dos presos sem sequer as denúncias terem sido preliminarmente investigadas em procedimento próprio.

Em juízo, quando algum preso relatou ter sofrido abusos, os policiais que efetuaram sua prisão confrontavam com negativas, alegando sempre a necessidade do uso da força. Percebe-se que a presunção de veracidade desse tipo de depoimento é automática, tendo, *ab initio*, maior peso do que as alegações de maus tratos dos custodiados, em total inversão “*pro societate*” do princípio constitucional da presunção de inocência, garantia individual fundamental contra o poder do Estado.

Do conseqüente, não é absurdo presumir que o estímulo para a denúncia desse tipo de violência seja baixo e igualmente poucos os seus registros:



Precisamos de Audiências de Custódia porque, segundo os dados nacionais de pesquisa recém-divulgada pelo CNJ, em pouco mais de 2 anos de existência, mais de 11 mil pessoas denunciaram ter sofrido maus tratos no momento da prisão. Esse número representa 4% das audiências realizadas, mas sabe-se que ele é subestimado, uma vez que, na amostra colhida diretamente pelos pesquisadores, o número de pessoas que fez relatos de agressão policial chegou a 22%.<sup>(1)</sup> Uma pesquisa<sup>(2)</sup> da Conectas Direitos Humanos constatou que o ambiente nas audiências não é favorável à denúncia da tortura e, portanto, o número de relatos registrados é menor que o real. (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018).

Tal situação se agrava quando não há independência judicial. Em fevereiro de 2018, a Defensoria Pública de São Paulo, juntamente com outras entidades civis como o IBCCrim e a Pastoral Carcerária, pediram providências ao CNJ, a fim de que fossem cassadas as designações da nova equipe de juízes integrantes do DIPO, Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital, órgão responsável pela realização das audiências de custódia na cidade de São Paulo.

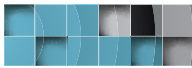
As entidades alegaram que a nomeação dos juízes se deu por ato discricionário da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, em afronta à lei complementar estadual n. 1.208/2013, a qual estabelece um rito ainda que mínimo para a designação dos integrantes. Com efeito, o §3º do artigo 1º da referida lei diz que cabe ao Conselho Superior da Magistratura designar os juízes que integrarão o DIPO, bem como o seu corregedor permanente, mediante a inscrição de juízes interessados e histórico profissional.

Ocorre que, com a nova gestão do Tribunal de Justiça para o biênio 2018/2019 e a posse da nova Corregedoria Geral de Justiça, formando conseqüentemente um novo Conselho Superior da Magistratura, um dos primeiros atos da nova administração foi a substituição do juiz corregedor que chefiava o DIPO, o qual pelos comandos legais deveria ter sua permanência e independência garantidas, a salvo dos rearranjos administrativos.

Juntamente com ele, toda a equipe foi afastada e alterada sob a indicação da nova Juíza corregedora do DIPO, a qual teria, segundo as publicações da mídia naquele momento, “buscado juízes e juízas de convicção simpáticas as dela”. De fato, com essa indicação unilateral ratificada pelo Conselho Superior da Magistratura, não foi respeitado o rito legal estabelecido, qual seja, a abertura de inscrição aos interessados, mediante histórico profissional.

Os impactos dessa nova estrutura, de acordo com a representação<sup>21</sup> apresentada ao CNJ, refletem-se num posicionamento “linha dura”, com o aumento significativo do número de conversão das prisões em flagrante em preventivas já nos primeiros dias de mandato.

Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nos 24 primeiros dias de audiências de custódia na Capital após o fim do recesso judiciário, já com a nova composição do DIPO, o índice de manutenção das prisões superou 73% (anexo). Notícias veiculadas na imprensa dão conta que nos primeiros dois dias, esse percentual chegou a 90%<sup>11</sup>. Os dados indicam nitidamente que a tendência e escolha da nova equipe parece ser a de aumentar o número de presos<sup>(12)</sup> no estado que mais encarcera no Brasil, terceiro país que mais encarcera no mundo. (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA, pág. 11, 2018).



O Estado Parte deve também assegurar que suas autoridades competentes procederão a uma investigação imparcial sempre que houver motivos para razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição (art.12), e deve assegurar, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade o exame do seu caso. Medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado devem ser tomadas pelo Estado (art.13). (RAMOS, 2017, p. 189)

Neste sentido, é a própria independência do Ministério Público que pode ser contestada diante das omissões acima indicadas, colocando em cheque a efetividade das normas convencionais que depositam nos órgãos internos a efetivação da proibição da tortura.

#### ***1.4 Atuação do Instituto médico legal – IML***

Por último, ainda quanto às falhas institucionais que favorecem a manutenção da tortura no cenário contemporâneo, especificamente em São Paulo, temos as fragilidades do Instituto Médico Legal, órgão responsável pela realização das perícias oficiais.

Extrai-se do relatório, “Julgando a tortura: análise de jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil” (2005-2010), que o principal fundamento para a absolvição de crimes de tortura por parte do Judiciário e Ministério Público é a falta de provas.

Com efeito, a materialização da prova desse tipo de crime é dificultada por vários aspectos. Inicialmente pode-se citar a falta de autonomia financeira, administrativa e de recursos humanos dos órgãos periciais. Também contribui a falta de padronização metodológica dos procedimentos e, descumprimento, em geral, das normativas existentes, a exemplo do Protocolo de Istambul, apesar de sua observância “servir de instrumento para implementar o dever internacional do Estado de combater a tortura”. (RAMOS, 2017, pág. 193)

Em certos casos, percebe-se que a realização do exame de corpo de delito por ocasião da prisão não é diligência uniforme. Também podem ser notados casos em que o referido exame, quando realizado, datava de dias depois do flagrante. Por fim, há ainda o problema da presença de agentes de segurança durante a realização do exame, bem como durante a colheita de depoimento do indiciado na audiência de custódia. Contatou-se também que não foram em todos os casos que, ausente a realização do exame de corpo de delito, houve sua determinação posterior pelo magistrado, como também exige a resolução nº 213/2015.

Todas essas circunstâncias constituem as vedações mais básicas determinadas no Protocolo de Istambul, documento especializado na documentação e elucidação do crime de tortura, mas cuja utilização também pode ser útil na investigação de outras violações semelhantes aos direitos humanos.

De certo, a presença de agentes das corporações policiais, bem como a não realização em tempo hábil do exame físico favorecem a falta de registros materiais do crime e a falta de credibilidade das perícias forenses produzidas nesse contexto:



Segundo constatou o Relator Especial da ONU, Nigel Rodley, quando esteve em visita oficial no Brasil, no ano de 2000, os delegados de polícia e agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao Instituto Médico-Legal - IML muitas vezes buscam induzir o perito médico-legista na realização do exame pericial. Nas entrevistas de detentos concedidas ao Relator Especial, eles informaram que, por medo de represálias, não se queixavam, quando examinados no IML, dos maus-tratos a que haviam sido submetidos; e, muitas vezes, reclamavam de ter sido levados ao referido Instituto por seus próprios torturadores e de serem intimidados e ameaçados durante os exames. (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, p. 5, 2003)

As deficiências vão além, já que não há exigência da implantação de técnicas adequadas constantes dos manuais mencionados para a identificação e documentação da tortura psicológica perpetrada pelos agentes públicos. De fato, a tortura psicológica é invisível aos órgãos técnicos, não havendo profissionais nem técnicas consolidadas para realizar perícias para constatar este tipo de tortura.

Esse tipo de violência é a mais naturalizada e invisibilizada, sobretudo quando se fala em violência de gênero. O uso intimidativo de arma de fogo, as constantes ameaças sobre o preso e a respeito de seus familiares também são formas de violência desconsideradas.

Ademais, não existem garantias de recursos que assegurem sempre aos médicos-legistas visitas *in loco*, preservação de cenas do crime, objetos e pertences dos presos, os quais poderiam dar pistas não apenas da existência de atos de tortura, como eventualmente dos métodos empregados. Cite-se caso acompanhado pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos: “Emblemático é o caso relativo à morte de duas pessoas em confronto com forças de segurança na cidade de Santo André, em que as vestes, que poderiam indicar sinais de execução, foram incineradas nos termos da normativa administrativa da SSP/SP”.

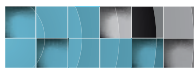
Não por outras razões, o NCDH instaurou Procedimento Administrativo, PA 48/2012, em andamento, a fim de oferecer à Secretaria de Segurança Pública do Estado propostas de padronização dos procedimentos de perícia médico-legal nos casos de “resistência seguida de morte” ou tortura.

A despeito de existirem algumas instruções normativas determinando a observância do Protocolo de Istambul no âmbito da secretaria estadual, o que se verifica na prática é o seu descumprimento, tanto em razão da ausência de programas de capacitação funcional sobre o tema, quanto pela falta de atualização dos quesitos<sup>23</sup> a serem respondidos pelos peritos, os quais ainda são genéricos e ultrapassados.

O que resulta desse quadro é o descrédito das perícias forenses na produção da prova do crime de tortura ou de outros tratamentos igualmente ilícitos.

## **2. Articulação para Implementação do Comitê e Mecanismo Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura**

No cenário de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e buscando fortalecer a luta pelo combate e prevenção da tortura, a Assembleia Geral da ONU



adotou em dezembro de 2002 o Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).

Como demonstrado em dados empíricos, a proibição normativa da tortura não logrou êxito, mesmo tendo sido contemplada por diversos diplomas internacionais desde sua primeira inserção na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De fato, a insuficiência na implementação de medidas eficazes no cumprimento das diversas disposições normativas nacionais e internacionais levou à criação do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU, o qual inaugura uma distinta abordagem.

O OPCAT persegue objetivos operacionais, e não institui *standards* normativos, como faz a Convenção da ONU contra a Tortura, a qual lhe dá base. Dessa forma, inspirando-se nas experiências do Comitê Internacional da Cruz Vermelha nos tempos de guerra, o Protocolo Facultativo estabeleceu como intento a criação de um sistema de visitas regulares realizadas por especialistas nacionais e internacionais independentes aos locais de detenção sujeitos à jurisdição e controle dos Estados Partes.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura do sistema onusiano é tratado inovador na medida em que dá ênfase a um sistema preventivo. Deveras, os instrumentos de monitoramento da maioria dos tratados de direitos humanos operam repressivamente, após a ocorrência da violação, como é o caso das petições individuais, comunicações interestatais e relatórios.

A abordagem preventiva do OPCAT realiza-se através da instituição de um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) e da imposição de estabelecimento, designação ou manutenção pelos Estados Partes de mecanismos preventivos nacionais independentes, também designados MPNs, criados a partir de critérios instituídos no próprio tratado.

O SPT é órgão de tratado com atribuições consultivas e foco em operações de campo. Todo aquele que ratificou o Protocolo Facultativo se submete às visitas periódicas e não anunciadas do organismo internacional, o qual deve ter acesso a todos os locais onde haja privação de liberdade, documentos e instalações dos detidos, podendo realizar entrevistas pessoais e reservadas com encarcerados e funcionários.

Após uma visita *in loco*, o SPT faz relatório da situação de custódia no Estado Parte, expedindo recomendações às autoridades a respeito de medidas preventivas a serem adotadas para aprimorarem os direitos das pessoas presas, recomendações essas que devem ser consideradas pelo Estado Parte.

Já aos Mecanismos Preventivos Nacionais incumbem a missão de prevenir a tortura no âmbito doméstico e em coordenação com o SPT, realizando visitas, expedindo recomendações e comentários à legislação interna e, inclusive, recebendo apoio consultivo e técnico daquele órgão, bem como suporte financeiro para a implementação do OPCAT e treinamento de seus profissionais através de um Fundo Especial previsto.

Estabelece-se uma relação de coordenação entre os órgãos nacionais e internacionais, que pautarão suas atividades nos princípios da universalidade, não seletividade e



confidencialidade. Dessa relação extrai-se a finalidade de cooperação com os Estados Partes no cumprimento das obrigações assumidas, e não de condenação. Aliás, o dever de cooperar com os órgãos instituídos é não somente uma obrigação, mas também um interesse dos signatários:

A vasta experiência de organizações como o CICV e a CPT tem demonstrado que visitas regulares a centros de detenção podem ser extremamente eficazes para prevenir a tortura e outros maus tratos. A possibilidade de estar sujeito a um controle externo não anunciado pode ter um importante efeito inibidor.

Além disto, as visitas permitem aos especialistas independentes examinar em primeira mão o tratamento das pessoas privadas de liberdade e suas condições de detenção, ao invés de fazê-lo através de intermediários. Fundados na situação concreta observada e nas entrevistas com pessoas privadas de liberdade, os especialistas podem fazer recomendações realistas e práticas e dialogar com as autoridades para aprimorar a situação. Adicionalmente, as visitas externas podem ser fontes importantes de apoio moral às pessoas privadas de liberdade.

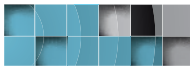
O Protocolo Facultativo não pretende indicar a culpa de determinados Estados por violações, mas sim trabalhar de forma construtiva com os Estados-Partes para implementar melhorias contínuas. Para construir uma relação de confiança e de colaboração, o SPT deve trabalhar confidencialmente com o Estado-Parte se este o desejar. Os Estados-Partes têm, não apenas a obrigação de cooperar com o SPT e os MPN, mas um grande interesse de fazê-lo. Ao ajudar estes mecanismos na identificação das mudanças específicas necessárias para aprimorar seu sistema de privação de liberdade, os Estados podem a longo prazo demonstrar seu compromisso em prevenir a tortura e outros maus tratos. (ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA TORTURA; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 20).

Diante do sistema brevemente descrito, observa-se que a prevenção almejada pelo OPCAT, juntamente com outras políticas públicas integradas, tem em mira o atingimento das causas da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a partir de um diálogo institucional e modificações estruturais eficazes, para que enfim, a longo prazo, possamos reconhecer em ambiente público seguro contra esses abusos.

Em relação aos mecanismos preventivos nacionais<sup>24</sup>, o Protocolo Facultativo não exige forma específica a ser adotada, podendo haver a instituição de novos órgãos ou aumento da atribuição de antigos, bem como o aproveitamento de instituições de direitos humanos já existentes. Entretanto, são impostas garantias e salvaguardas específicas a esses mecanismos nacionais, que devem ser autenticamente independentes das estruturas já constituídas, o que infelizmente é uma dificuldade.

Durante as visitas do Subcomitê de Prevenção da Tortura ao Brasil em 2011 e 2015, os especialistas já haviam reafirmado a necessidade da criação de mecanismos nacionais para a prevenção da tortura e instado expressamente os governos estaduais a tomarem providências. “Além disso, o Brasil aceitou as recomendações feitas no âmbito da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU para estabelecer Mecanismos independentes a nível federal e estadual para a prevenção da tortura.”<sup>25</sup>

Com todos os obstáculos de implementação prática existentes, fato é que vários signatários já realizaram o comando do OPCAT, tendo o Brasil cumprido com o disposto em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.847, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e



Combate à Tortura (SNPCT), criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Posteriormente regulamentou seu funcionamento pelo Decreto nº. 8.154/2013.

Na mesma trilha, diversos Estados-membros brasileiros, a exemplo do Rio de Janeiro, Pernambuco, Roraima, e o Distrito Federal, instituíram mecanismos regionais de prevenção à tortura, nos termos do artigo 17 do Protocolo Facultativo, endossando a fiscalização e a capacidade de monitoramento pretendidas pelo tratado.

Com a finalidade de inserir o Estado de São Paulo no rol das unidades descentralizadas comprometidas com a obrigação internacional de combater e evitar a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Defensoria pública de São Paulo, por meio do NCDH e do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), em conjunto com entidades da sociedade civil organizada, como a Conectas Direitos Humanos, Pastoral Carcerária, Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura, Instituto Práxis Direitos Humanos, dentre outras, minutaram projeto de lei destinado à implantação do mecanismo de prevenção paulista.

Assim, ainda no ano de 2011, instaurou o Procedimento Administrativo 28/2011 no âmbito do NCDH, que teve por objetivo envidar esforços para que o governo estadual criasse o Mecanismo Estadual de prevenção e combate à tortura, a exemplo do que já tinha sido feito por outros estados. Entretanto, tendo a matéria sido cometida à Secretaria da Justiça e da Defesa Social, ali não prosperou. Enquanto isso, decorridos anos de tentativas de articulação sem resultados, no plano federal, foram estabelecidos o SNPCT, o CNPCT e o MNPCT, por meio da lei n. 12.847/2013 e decreto n. 8.154/2013, anteriormente citadas.

Em audiência pública da Comissão Estadual da Verdade do Estado de São Paulo foi protocolada a minuta do PL que pretendia a criação do mecanismo estadual para que a iniciativa pudesse ser encampada por algum parlamentar, já que frustradas as tentativas de iniciativa pelo poder executivo, via Secretaria da Justiça e Defesa Social.

O desfecho dessa iniciativa ocorreu em janeiro de 2019, com o veto do Projeto de Lei nº 1.257 pelo Governador do Estado. O PL, que finalmente instituiu o mecanismo estadual de prevenção da tortura em São Paulo, após emendas ao projeto original apresentado, logrou ser aprovado na Assembleia Legislativa do Estado, mas não prosperou, com irrisignação de entidades civis, em razão do vetado apresentado por alegação de “inconstitucionalidade”.

Para o Governo, a proposta feria a separação dos poderes determinada pela Constituição de 1988. Uma vez que estabelecia o referido mecanismo dentro da estrutura do Legislativo, como uma comissão permanente de fiscalização e mediante a criação de cargos e custos orçamentários, entendeu o Governador que o projeto excedia as hipóteses constitucionais, as quais só permitiam a fiscalização do Executivo pelo parlamento para investigar temporariamente fatos determinados descritos por uma comissão parlamentar de inquérito.

Afirmou ainda o Executivo paulista que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), Secretarias da Segurança Pública e de Administração Penitenciária, e a Fundação Casa já possuíam corregedorias e ouvidorias para receberem denúncias sobre tortura.



Rechaçando a decisão do então Governo Paulista, especialistas da ONU pediram à Assembleia do Estado a reversão do veto:

“Esperamos que o Brasil continue cumprindo as suas obrigações internacionais, reverta essa decisão e permaneça comprometido em favor da luta contra a tortura”, declarou Sir Malcolm Evans, presidente do Subcomitê para a Prevenção da Tortura (SPT). “Congratulamo-nos com a declaração feita na semana passada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ao rejeitar esse veto, convidando o Estado a cumprir com as suas obrigações no âmbito do OPCAT”.<sup>26</sup>

Até o encerramento deste artigo, a apreciação pela ALESP sobre o veto do governador continuava pendente.

## **Considerações Finais**

Procurou-se demonstrar que a despeito de toda regulamentação legal internacional, ainda são encontrados obstáculos políticos, institucionais, técnicos e financeiros para a tomada de medidas efetivas no que se refere ao combate e prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Porquanto as audiências de custódia e os mecanismos preventivos nacionais e regionais possam servir a esse propósito, tendo sido determinados inclusive por tratados internacionais que gozam de eficácia normativa supralegal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, nada pode ser efetivado se não houver uma mudança cultural da sociedade e entidades governamentais, a fim de incorporarem a abordagem humanitária e pautada na transparência e diálogo construtivo prevista nesses instrumentos.

De fato, especialmente no Estado de São Paulo, o punitivismo em instituições do sistema de justiça afeta até mesmo as políticas públicas que eventualmente tentam ser empreendidas na área da segurança pública.

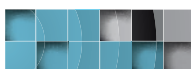
Além disso, pouco serve a implementação legal quando os mecanismos de fiscalização e monitoramento dos locais de privação de liberdade não são efetivos, por diversas razões, como falta de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, e ausência de habilitação técnica para realização dessa função.

Certamente, a erradicação da tortura como prática estatal é objetivo árduo a ser alcançado pelo Brasil.

Com efeito, as escassas literaturas e pesquisas científicas sobre o tema; a cultura de impunidade pela falta de investigação e efetiva punição desses agentes; a falta de preparo funcional dos operadores do direito e até mesmo pelos órgãos de perícia estatais; aliados à possibilidade, no Brasil, de desclassificação do crime de tortura para outras lesões menos graves, dentre outros fatores, constituem desafios a serem enfrentados com urgência e a devida vontade política.

É preciso informar e relembrar a sociedade e as instituições públicas brasileiras que a tortura é, pelo direito internacional dos direitos humanos, um dos únicos direitos fundamentais





que não admite restrição ou exceção, seja em razão de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação excepcional, sendo considerado direito humano absoluto.

Integrante do denominado *jus cogens*<sup>27</sup>, a norma é imperativa a toda comunidade internacional, ainda que não haja ratificação de qualquer tratado por determinado Estado, uma vez a proibição absoluta de tortura decorre do direito internacional consuetudinário.

Outrossim, os tratamentos<sup>28</sup> cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura também possuem vedação de caráter absoluto, não havendo brechas para a naturalização dos abusos que ocorrem sob a conivência e inefetividade da jurisdição brasileira. Ora, se as próprias forças policiais se incumbem de “punir” direta e ilegalmente os suspeitos da prática de um crime, revela-se então o total descrédito do Poder Punitivo Estatal.

## Referências Bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Série de formação profissional n° 08. 2001. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>. Acesso em 28 de maio de 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal*. 2001. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Br-Nos-tratam-como-animais-Tortura-e-legado-da-ditadura-militar.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA TORTURA; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: Manual de Implementação* (edição revisada: 2010). Disponível em: <[https://www.apr.ch/content/files\\_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf](https://www.apr.ch/content/files_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf)>. Acesso em 26 de maio de 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. 1ª edição: fev. 2017. P. 13. Disponível em: <[https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo\\_Tortura%20BlindadaConectas%20Direitos%20Humanos.pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo_Tortura%20BlindadaConectas%20Direitos%20Humanos.pdf)>. Acesso em 26 de maio de 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS; PASTORAL CARCERÁRIA; ACAT; IBCCRIM; NEV-USP. *Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*. São Paulo, Brasil. 1ª edição: jan. 2015. P. 31. Disponível em <<https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

CUSTÓDIO, Rafael; APOLINÁRIO, Henrique. A perpetuação da violência policial pelo sistema de Justiça de São Paulo: a tortura blindada. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *Boletim n. 299* – out./2017. P. 6. Disponível em:



<[https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/PP5-7\\_BoletimIBCCRIM299.pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/PP5-7_BoletimIBCCRIM299.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Audiências de custódia e o superencarceramento como opção político-criminal deliberada. *Boletim n. 303* – fev./2018. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6101-Audiencias-de-custodia-e-o-superencarceramento-como-opcao-politico-criminal-deliberada](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6101-Audiencias-de-custodia-e-o-superencarceramento-como-opcao-politico-criminal-deliberada)>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, n. 17 – set./dez. 2014, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/22/artigo01.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf)>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

MARQUES, Mateus. Sobre a implantação da audiência de custódia e a proteção de direitos fundamentais no âmbito do sistema multinível. In: FONSECA ANDRADE, Mauro; RODRIGO ALFLEN, Pablo(org.). *Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016.

MARTINS REIS, Mauricio. A audiência de custódia como exemplo privilegiado da bipolaridade da justiça constitucional brasileira: entre a afirmação normativa e a denegação pragmática de direitos. In: FONSECA ANDRADE, Mauro; RODRIGO ALFLEN, Pablo(org.). *Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica*. Porto Alegre: FMP, 2016.

PIMENTA, Luciana. *Audiência de Custódia: o que é e como funciona*. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

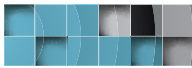
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Protocolo brasileiro de perícia forense no crime de tortura*. 2003. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/protocolo\\_br\\_tortura.pdf](http://dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/protocolo_br_tortura.pdf)>. Acesso em 28 de maio de 2019.

<sup>1</sup> Artigo 1º da Lei de Tortura nº 9.455 de 7 de abril de 1997.

<sup>2</sup> CF BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

<sup>3</sup> CF BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. As Leis de Anistia face o Direito Internacional. O caso brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

<sup>4</sup> Cf. BRASIL. Ministério Público Federal. Crimes Contra a Humanidade Cometidos no Brasil Durante o Regime Militar (1964 A 1985). Dever Estatal de Apurar os Fatos e Responsabilizar os Autores. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/atuacao-do-mpf/relatorios/ESTUDO SOBRE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMETIDOS NO BRASIL.pdf>. Acesso em 10/06/2019.



<sup>5</sup> Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N°. 219. O texto integral da Sentença está disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)

<sup>6</sup> “O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas [...] O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que “eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos.” Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado em conformidade com a resolução 2000/3 da Comissão sobre Direitos Humanos. Adendo. Visita ao Brasil, 30 de março de 2001 E/CN.4/2001/66/Ad.2 paragr. 167. In: Anistia Internacional. Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal. 2010. p. 71. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Br-Nos-tratam-como-animais-Tortura-e-legado-da-ditadura-militar.pdf>>.

<sup>7</sup> Artigo 7º, parágrafo 5º do Pacto São José da Costa Rica: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

<sup>8</sup> Artigo 9º, parágrafo 3º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

<sup>9</sup> “O CPP brasileiro (art. 306, caput e § único, do CPP), ao prever que o juiz deverá ser imediatamente comunicado da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de vinte e quatro horas, o auto da prisão em flagrante, satisfaz a contento a exigência da audiência de custódia? A resposta é evidentemente negativa, sendo bastante clara a insuficiência do regramento jurídico interno. A esse propósito, a Corte IDH tem decidido reiteradamente que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente” 26, e ainda, que “o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação da liberdade”, concluindo que “o contrário equivaleria a despojar de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção” 27. Logo, conclui-se que a norma contida no CPP não passa por um controle de convencionalidade quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu, especialmente a CADH, cujos preceitos, se violados, podem ensejar a responsabilização do País perante a Corte IDH.” LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, n. 17 – set./dez. 2014, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. P. 18. Disponível em <<http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/22/artigo01.pdf>>.

<sup>10</sup> “A dupla omissão de inconstitucionalidade<sup>18</sup> no tema da audiência de custódia se dá seja pelo fastio do tempo e da vulgarização dos direitos normativamente reconhecidos, embora assumidos com eficácia nula (quando desde 2009 a norma do direito convencional tornada com supremacia supralegal jamais deixou o seu estado de inércia, ou seja, apequenou-se tímida em seu potencial interpretativo de concretização<sup>19</sup>), seja pela demanda burocrática – no caso, desnecessária – de suplementos legislativos secundários para dar à luz a reivindicada efetividade de um direito fundamental, os quais, como se não bastasse mais esse disparate, vêm surgindo através de espasmódicos impulsos dos entes estaduais, como se a prerrogativa fosse um consectário do programa de discricionariedade encampado pela prioridade regional. O desenvolvimento de meios a serem empregados rumo à concretização de um direito fundamental – no caso, o direito à audiência de custódia ou, renomeada pelo Supremo Tribunal Federal, audiência de apresentação<sup>20</sup> – não pode ser desrespeitado a tamanho ponto.” MARTINS REIS, Mauricio. A audiência de custódia como exemplo privilegiado da bipolaridade da justiça constitucional brasileira: entre a afirmação normativa e a denegação pragmática de direitos. Audiência de Custódia: da boa intenção à boa



técnica. FONSECA ANDRADE, Mauro; RODRIGO ALFLEN, Pablo, organizadores. Porto Alegre: FMP, 2016. P. 30 a 32.

<sup>11</sup> “Quando observamos o perfil dos acusados de forma comparada percebemos que, no geral, figuraram com maior frequência como acusados de crimes de tortura nos acórdãos os agentes públicos, representando 61% dos casos, seguidos por agentes privados, com 37%. Em 2 dos casos não foi possível identificar o perfil do acusado.” Conectas Direitos Humanos; Pastoral Carcerária; ACAT; IBCCRIM; NEV-USP. Julgando a Tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo, Brasil. 1ª edição: Jan. 2015. P. 31. Disponível em <<https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>>.

<sup>12</sup> Todos os dados a partir daí relatados a respeito dessas 50 fichas de atendimento jurídico e termos sobre violação física e psíquica foram retirados do Procedimento Administrativo 41/2014 da Defensoria Pública de São Paulo, Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, autuado em 24 de julho de 2014.

<sup>13</sup> Disponível em

[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20161107\\_DAP\\_PRESOS\\_PROVISORIOS.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20161107_DAP_PRESOS_PROVISORIOS.pdf)

<sup>14</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública de SP divulga balanço dos atendimentos a presos provisórios da Capital. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=70126&idPagina=3086>>

<sup>15</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública de SP divulga balanço dos atendimentos a presos provisórios da Capital. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=70126&idPagina=3086>>

<sup>16</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública de SP divulga balanço dos atendimentos a presos provisórios da Capital. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=70126&idPagina=3086>>

<sup>17</sup> Disponível em

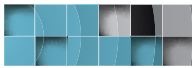
[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20161107\\_DAP\\_PRESOS\\_PROVISORIOS.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20161107_DAP_PRESOS_PROVISORIOS.pdf)

<sup>18</sup> Conectas Direitos Humanos. Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. 1ª edição: fev. 2017. P. 13. Disponível em <[https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo\\_Tortura%20BlindadaConectas%20Direitos%20Humanos.pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Suma%CC%81rio%20executivo_Tortura%20BlindadaConectas%20Direitos%20Humanos.pdf)>.

<sup>19</sup> Resolução nº 213/2015 CNJ, sobre o Protocolo de Istambul: “Art. 11 § 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários **deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia**, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.”

<sup>20</sup> “78. Os Estados deverão garantir que todas as queixas e denúncias de tortura ou maus tratos sejam pronta e eficazmente investigadas. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, deverá ser instaurado um inquérito caso existam outros indícios de que possam ter ocorrido atos de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos suspeitos e dos organismos a que estes pertencem, devem ser competentes e imparciais. Deverão ter acesso a perícias efetuadas por médicos ou outros peritos independentes, ou dispor da faculdade de ordenar a realização de tais perícias. Os métodos utilizados para levar a cabo o inquérito deverão respeitar as mais exigentes normas profissionais, e os resultados obtidos deverão ser tornados públicos.” Alto Comissariado das Nações Unidas. Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Série de formação profissional nº 08. 2001. P. 24. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>.

<sup>21</sup> Representação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-cassacao-dipo.pdf>>.



<sup>22</sup> “[...] No relatório do Relator Especial sobre Tortura de 12 de Janeiro de 1995, o Relator Especial, Nigel Rodley, formulou uma série de recomendações. No parágrafo 926 (g) deste relatório, pode ler-se o seguinte: Quando um detido, seu familiar ou advogado apresente uma queixa de tortura, deverá sempre realizar-se um inquérito [...] Deverão ser criadas autoridades nacionais independentes, como uma comissão nacional ou provedor de justiça com competências de investigação e/ou exercício de ação penal, para receber e investigar tais queixas. As queixas de tortura deverão ser tramitadas imediatamente e deverão ser investigadas por uma autoridade independente sem qualquer relação com a que procede ao inquérito ou instrução do caso contra a presumível vítima”. Alto Comissariado das Nações Unidas. Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Série de formação profissional nº 08. 2001. P. 6. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>.

<sup>23</sup> “82. Os peritos médicos envolvidos na investigação da tortura ou maus tratos deverão pautar a sua conduta, em todos os momentos, de acordo com os princípios éticos mais rigorosos, devendo, em particular, obter o consentimento esclarecido da pessoa em causa antes da realização de qualquer exame. Os exames devem ser efetuados em conformidade com as regras estabelecidas de prática médica. Em particular, os exames deverão ser efetuados em privado, sob o controlo do perito médico e nunca na presença de agentes de segurança ou outros funcionários governamentais. O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: a) As circunstâncias em que decorre o exame - nome da pessoa examinada e nome e função de todos quantos estejam presentes no exame; hora e data exatas do exame; localização, natureza e morada (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame (por exemplo, estabelecimento prisional, clínica, casa particular); condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas aquando da chegada ao local do exame ou no decurso do mesmo, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame) e quaisquer outros fatores relevantes; b) Historial – registo detalhado dos factos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer; c) Observações físicas e psicológicas – registo de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões; d) Parecer – interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior; e) Autoria – o relatório deverá identificar claramente as pessoas que procederam ao exame e deverá ser assinado.” Alto Comissariado das Nações Unidas. Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Protocolo de Istambul: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Série de formação profissional nº 08. 2001. P. 25. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)>.

<sup>24</sup> “Evidentemente, há tantos modelos de MPN como há Estados-Partes: cada MPN reflete as tradições – culturais, históricas, legais, sociais, políticas e econômicas – de seu país. Deseja-se que tal diversidade assegure que cada órgão autenticamente nacional floresça em seu contexto particular, enquanto mantenha os princípios centrais inerentes ao Protocolo Facultativo.

Os MPN não surgem simplesmente, aptos a desempenhar seu papel em toda sua capacidade. Poucos MPN começaram a atuar com uma equipe multidisciplinar com o conjunto de especializações, habilidades e diversidade de experiências requerido pelo Protocolo Facultativo. Poucos mecanismos possuem os recursos e o robusto mandato legal requeridos pelo Protocolo Facultativo. Cada MPN irá se deparar com desafios contínuos, conforme prossiga no desempenho integral de seu complexo mandato preventivo, inclusive mediante (i) a visitação de todos os centros de detenção em seu respectivo país, (ii) a relação com os outros órgãos preventivos previstos na estrutura internacional do Protocolo Facultativo, (iii) a formulação de comentários sobre propostas legislativas ou relativas às leis existentes no âmbito doméstico, (iv) a realização de recomendações às autoridades nacionais sobre modificações que podem ser implementadas no sistema nacional, a fim de assegurar a proteção integral de pessoas privadas de liberdade. O desenvolvimento dos MPN deve, assim, ser visto como um processo contínuo.” Associação para Prevenção da Tortura; Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Protocolo Facultativo à



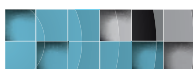
Convenção da ONU contra a Tortura: Manual de Implementação (edição revisada: 2010). P.1-3). Disponível em: <[https://www.apt.ch/content/files\\_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf](https://www.apt.ch/content/files_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese%20Revised2010.pdf)>.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/prevencao-da-tortura-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu-pedem-ao-brasil-que-cumpra-as-suas-obrigacoes-legais-internacionais/>>. Acessado em: 29 de maio de 2019.

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/prevencao-da-tortura-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu-pedem-ao-brasil-que-cumpra-as-suas-obrigacoes-legais-internacionais/>>. Acessado em: 29 de maio de 2019.

<sup>27</sup> Comentário Geral nº 2, adotado pelo Comitê contra Tortura durante seu trigésimo nono período de sessões, 39ª Sessão, realizada em 2007. CAT/C/GC/2. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/G0840262.pdf> “1. Este comentário geral refere-se às três partes do artigo 2º, que estabelecem princípios diferentes, inter-relacionados e essenciais sobre os quais se baseia a proibição absoluta da tortura na Convenção. Após a adoção da Convenção contra a Tortura, esta proibição passou a ser aceita como uma regra absoluta e imperativa do direito internacional consuetudinário. As disposições do artigo 2º reforçam essa norma peremptória de jus cogens contra a tortura e formam a base da autoridade do Comitê para aplicar meios efetivos de prevenção em resposta a novas ameaças, problemas e práticas, incluindo, entre outros, as medidas previstas nos artigos 3º ao 16.” (tradução livre).

<sup>28</sup> Comentário Geral nº 2, adotado pelo Comitê contra durante seu trigésimo nono período de sessões, 39ª Sessão, realizada em 2007. CAT/C/GC/2. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/G0840262.pdf> “3. A obrigação de impedir atos de tortura, conforme estipulado no artigo 2º é ampla. As obrigações de prevenir a tortura ou outros castigos cruéis, desumanos ou degradantes de acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A obrigação de prevenir maus-tratos na prática se sobrepõe e é amplamente congruente com a obrigação de prevenir a tortura. O artigo 16, que identifica os meios de prevenção de maus-tratos, enfatiza “em particular” medidas delineadas nos artigos 10º ao 13, mas não limita a prevenção efetiva a esses artigos, como o Comitê esclareceu, for exemplo, a respeito da compensação prevista no artigo 14. Na prática, o limiar de definição entre maus-tratos e tortura muitas vezes não é claro. A experiência demonstra que as condições que dão origem a maus-tratos frequentemente facilitam a tortura e, portanto, as medidas necessárias para evitar a tortura também devem ser aplicadas para evitar maus-tratos. Por conseguinte, o Comitê considerou que a proibição de maus-tratos é absoluta pela Convenção e que sua prevenção é uma medida eficaz e inderrogável.” (tradução livre).



## Escravidão, juventude negra e justiça juvenil

*Slavery, black youth and juvenile justice*

**Luís Gustavo Magnata Silva**

Advogado, perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

*luis.magnata@mdh.gov.br*

**Daniel Caldeira de Melo**

Psicólogo, perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

*daniel.melo@mdh.gov.br*

### Resumo

A Justiça Juvenil brasileira conta com uma avançada legislação. A principal concepção partilhada pelas legislações nacionais e internacionais sobre a infância e juventude diz respeito à proteção integral e prioridade absoluta. Acreditava-se que tanto o ECA como o SINASE seria uma saída da lógica punitiva praticada ao longo da história da criança e do adolescente no Brasil. Contudo, ainda não foi possível alcançar o binômio educação e responsabilização previsto pela legislação brasileira. As raízes históricas e sociais deste processo estão fundamentadas em séculos de políticas de desigualdades e extermínio, como a escravização das populações indígenas e negras, misturada à concentração de poder por meio da posse terras. Essa combinação de elementos presentes em cerca de 500 anos de colonização marca o lugar dos negros, índios e demais grupos subalternizados, em especial, as crianças, adolescentes e jovens, na sociedade brasileira e nas políticas públicas adotadas de submissão, humilhação, exclusão, tortura e extermínio. A prática do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura aponta para um contínuo nas relações estabelecidas ao longo da história brasileira, ligando as práticas escravagistas à realidade dos locais de privação de liberdade para adolescentes.

**Palavras-chave:** Escravidão. Juventude negra. Justiça juvenil.

### Abstract

*Brazilian Juvenile Justice has advanced legislation. The main conception shared by national and international legislation on children and youth concerns the integral protection and absolute priority. It was believed that both ECA and SINASE would be an exit from the punitive logic practiced throughout the history of the child and the adolescent in Brazil. However, it has not yet been possible to achieve the binomial relation of education and accountability provided by Brazilian legislation. The historical and social roots of this process are based on centuries of policies of inequality and extermination, such as the enslavement of indigenous and black populations, mixed with the concentration of power through land tenure. This combination of elements present in about 500 years of colonization marks the place of blacks, Indians and other subalternized groups, especially children, adolescents and young people, in Brazilian society and in the adopted public policies of submission, humiliation, exclusion, torture and extermination. The practice of the National Mechanism for Preventing and Combating Torture points to a continuum in the relationships established throughout Brazilian history, linking slave practices to the reality of places of deprivation of liberty for adolescents.*

**Keywords:** *Slavery. Black youth. Juvenile justice.*



## **Preâmbulo**

Estradas de terra, poeira que consome os olhos, cansaço do caminho, muito além do caminho até a Unidade. Muros gigantes, guaritas vazias, coração cheio de angústia. “Mais uma vez segurar o choro antes de chegar, enxugar as lágrimas que caíram de tão pesadas”.

- Bom dia!

Silêncio ríspido. Resposta dura e seca:

- Nome! Documento! Já sabe que não pode trazer isso, mas mesmo assim toda vez insiste!

Frases ditas automaticamente seguidas de um silêncio que esconde o sorriso sarcástico autoritário que define quem entra e o que entra, inclusive, se o filho ou filha irá passar fome ou frio durante a semana que se seguirá.

- Entra ali!

- Tira a roupa!

- Abaixa!

- Que inferno! Não aguento mais! – Reclamações a esmo que poderiam sair facilmente da boca das mães negras, mas vem dos funcionários. Várias exclamações do mesmo tipo são ditas, ignorando a existência das humilhadas mães, que despidas inclusive de sua dignidade precisam ouvir as queixas como se não existissem ali.

Ela finalmente adentra naquele espaço quase irrespirável cinza, marcado pelo preto das peles, dos coturnos e das fardas (dos agentes). Procura com olhos mistos de esperança e dor, de lágrimas contidas, pelo sorriso terno daquele que ela viu crescer.

Por uma fração de segundo, lembra das brincadeiras, das gargalhadas, do rosto suado de tanto se divertir. Recorda das vozes misturadas com perguntas e afirmações infantis. Respira. Achando que pode rir um pouco mais com a infância inocente.

Não dá tempo!

O cheiro de carne e suor confinados em um espaço tão pequeno, não permite que o coração bata como lembrança. Logo, ele acelera novamente em angústia. Angústia da realidade. E volta abruptamente para seu filho frágil. Dessa vez, não mais apenas uma criança, mas um jovem com uma dor que grita silenciosamente e transborda, nos olhos, na pele, no andar, nas roupas surradas que não eram suas e que serão de um próximo.

A mãe negra quer apenas colocar sua criança no colo, dizer que tudo vai dar certo, que um dia tudo aquilo ficará para trás. Quer chorar com ele, dizer que ele chore com ela. Assim juntos podem assumir seus sentimentos. Mas ela não consegue. Não pode se comunicar, suas palavras já não chegam mais sem tropeçar nas lágrimas.

Ele, de tanta dor, não enxerga, se ilude, acha que ama, mas já não sabe mais amar. Fala grosso, com a voz em transição. Quer chorar, pedir perdão ao mesmo tempo que quer pedir socorro. Quer correr dali, ao mesmo tempo que a culpa por o ter abandonado naquele lugar.





Do reflexo do cotidiano só consegue olhar para baixo. Os dias no Centro Socioeducativo são de pensamentos contidos por uma rotina de humilhação e privação, inclusive dos sonhos. Já não consegue mais falar sem medo. Fala baixo, agressivo e quer dizer o que sente, mas não pode. Não podia antes na rua, agora pode ainda menos.

## **Introdução**

Embora exista no Brasil toda uma avançada legislação, que trabalha todo um conceito de Justiça Juvenil. Esse arcabouço jurídico acompanha as normativas internacionais, que desde 1959 com a Declaração dos Direitos da Criança, orientavam para uma concepção de infância sujeita de direitos, respeitando o seu melhor interesse e garantindo sua proteção integral (ROSA, 2019). Neste sentido, a proposta da Justiça Juvenil, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2012, seria uma saída da lógica punitiva que foi praticada ao longo da história da criança e do adolescente no Brasil.

O mesmo sistema de justiça que busca a punição e vingança social, amplamente adotado contra a população adulta, encontra seus ecos sobre a adolescência e juventude que a cada dia se torna uma possibilidade concreta, por meio, de propostas legislativas como a redução da maioridade penal. O sujeito de direito em condição peculiar de desenvolvimento ainda é visto como objeto de intervenção do Estado, longe de alcançar o binômio educação e responsabilização previsto pela legislação brasileira (ROSA, 2019). Portanto, realidade social e institucional brasileira não conseguiu ainda tirar do papel todas as possibilidades de humanidade que precisam ser centrais na construção das instituições do país (DIMENSTEIN, 2009).

O Brasil, tem suas raízes históricas e sociais fundamentadas em séculos de políticas de desigualdades e extermínio, como a escravização das populações indígenas e negras, misturada à concentração de poder por meio da posse terras. “Numa economia agrária e escravista como a nossa, e onde a grande lavoura teve um papel absorvente e monopolizador das atividades rurais, a grande massa dos homens (...) fica à margem” (PRADO JÚNIOR, 2006, p. 257). Essa combinação de elementos presentes em cerca de 500 anos de colonização marca o lugar dos negros, índios e demais grupos subalternizados, em especial, as crianças, adolescentes e jovens, na sociedade brasileira e nas políticas públicas adotadas de submissão, humilhação, exclusão, tortura e extermínio.

A prática do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei nº 12.487 de 2013, aponta para um contínuo nas relações estabelecidas ao longo da história brasileira, ligando as práticas escravagistas à realidade dos locais de privação de liberdade, o que implica em situações como as verificadas no preâmbulo desse artigo. Portanto, espera-se com esse trabalho poder apontar as raízes históricas da escravidão de negros, as políticas públicas desenvolvidas para essas pessoas no âmbito, em especial, da criança e do adolescente e suas repercussões no cotidiano violador e violento das Unidades Socioeducativas.



## **A escravidão negra**

A base de desigualdade brasileira permaneceu e moldou a sociedade e as estruturas institucionais do Brasil. A população negra foi escravizada, violentada, torturada e exterminada durante séculos em um processo de exploração econômica e opressão racial. “A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade.” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, pp. 66-67).

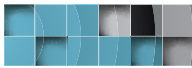
Os escravos, embora seres humanos, eram tratados como objetos vivos e descartáveis, dependendo do preço pago por ele. Portanto deveriam ser moldados conforme a vontade de seus donos, que utilizava de coação, punições e castigos físicos a fim de obter a obediência, humildade e fidelidade dos seus escravos. Como os escravos não eram passivos aconteciam sabotagens nas produções, fugas, revoltas e ameaças à vida dos senhores (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006). Iniciava-se um processo de criminalização da população negra, que resistisse à dominação escravagista. Uma vez que não podia ter língua, não podia dançar, não podia ter comida, não podia manifestar sua religião, não podia ser bonito, não se pode ser negro.

A sociedade escravocrata brasileira, pode-se dizer singular, pois se tornou diretamente dependente dessa matriz de produção. A elite com ascendências europeias, eram detentoras de imensidões territoriais impossíveis de serem controladas por tão pouca gente. A elite branca latifundiária precisava de um sistema produtivo que pudesse garantir suas propriedades e, por conseguinte suas riquezas e influências na Metrópole.

A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora de eficácia incomparável. Submetido a essa compressão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação dos seus interesses. (RIBEIRO, 2000, p. 54).

Nenhum outro regime, que não o escravocrata poderia ser capaz de tamanho feito. Tanta é a força e influencia deste regime que o fim dele não traz liberdade a população negra e escrava, apenas os transformam em uma espécie a ser explorada de formas convencionais. O Brasil colonial, depois império e, mesmo na condição de recém proclamada república, mas ainda colônia, apostou no “promissor” mercado escravo com uma força descomunal, construindo toda uma sociedade baseada na “força de tração humana” (SOUZA, 2001 p. 284).

São inúmeros os registros que mostram o cotidiano brasileiro nesses aproximadamente quatro séculos de escravidão. Neles ficam nítidos as práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes realizadas publicamente com triplo objetivo de mostrar o poder do senhor de escravos, servir de exemplo para os demais escravos e construir no imaginário popular o lugar do negro na sociedade brasileira escravagista. Um mecanismo análogo ao identificado por Foucault quando analisa o corpo dos condenados e a ostentação dos

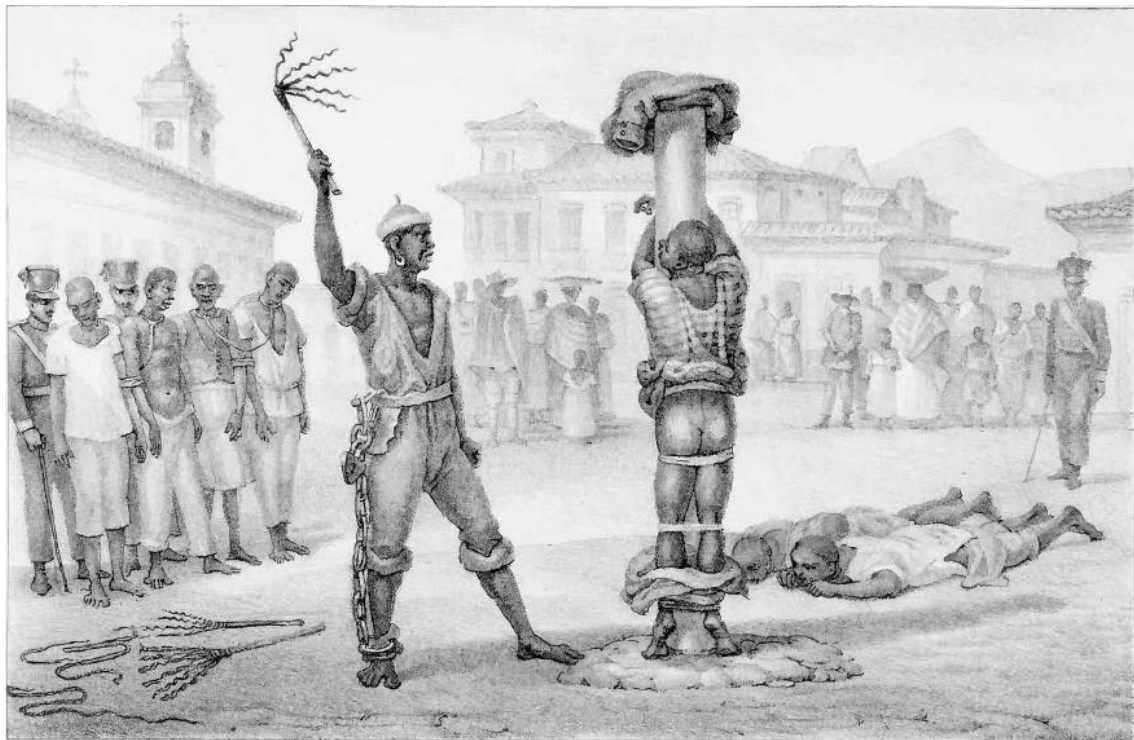


suplícios típicas do final da idade média e início das monarquias absolutistas (FOUCAULT, 2008).

No livro *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil*, Jean-Baptiste Debret registra por meio de litogravuras o cotidiano brasileiro durante sua viagem como integrante da missão artística francesa realizada no Brasil entre 1816 e 1831. Essa obra mostra como as violências físicas e castigos impostos aos negros estavam disseminadas na relação escravagista. Não eram exclusivas dos engenhos de açúcar, mas aconteciam também nos diversos contextos que a mão-de-obra negra escravizada fosse utilizada, seja na extração do ouro, nas plantações de café, na produção de charque sulistas e nos centros urbanos (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).



**Figura 1 – Litogravura de Jean-Baptiste Debret (DEBRET, 1972)**



**Figura 2 – Litogravura de Jean-Baptiste Debret (DEBRET, 1972)**



Figura 3 – Litogravura de Jean-Baptiste Debret (DEBRET, 1972)

Pelas três primeiras litogravuras pode ser constatado o uso de diversos instrumentos de tortura, como correntes e chicotes, bem como as condições sociais e tratamento dispensando aos negros escravos, tanto no ambiente privado como público. Pelas imagens, não resta dúvidas que, além do racismo e da desigualdade social, a tortura é mais uma herança trazida pelos europeus no processo de colonização do Brasil (ARANTES, 2013).

Diferente das demais, a litogravura disposta abaixo destaca o tratamento dado às crianças negras escravizadas durante o período da escravidão. Albuquerque e Fraga Filho (2006) destacam que havia um alto índice de mortalidade, em especial infantil e abortos, e um baixo índice de nascimento no contexto da escravidão brasileira. Em partes, devido ao rigoroso sistema de trabalho que os negros eram submetidos e às condições precárias em que viviam. Além disso, a discrepância entre o número de homens para mulheres negras reduzia em muito as possibilidades da maternidade (GÓES; FLORENTINO, 2008).

Aqueles ou aquelas que sobreviviam inicialmente eram cuidados por outras escravas formando uma rede social de proteção, os “padrinhos” e as “madrinhas”, construindo uma vida comunitária e cooperativa. Dificilmente um senhor aceitava apadrinhar seus próprios escravos, visto que os laços criados com o apadrinhamento poderia comprometer a relação de propriedade e comercial estabelecida com a escravidão. Portanto, esse laço afetivo aconteciam entre os próprios negros, sejam escravos, livres ou libertos, criando inclusive uma rede entre diferentes senhores, seja no meio rural ou urbano, à despeito das tentativas dos senhores de limitar ao convívio dentro de sua propriedade (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

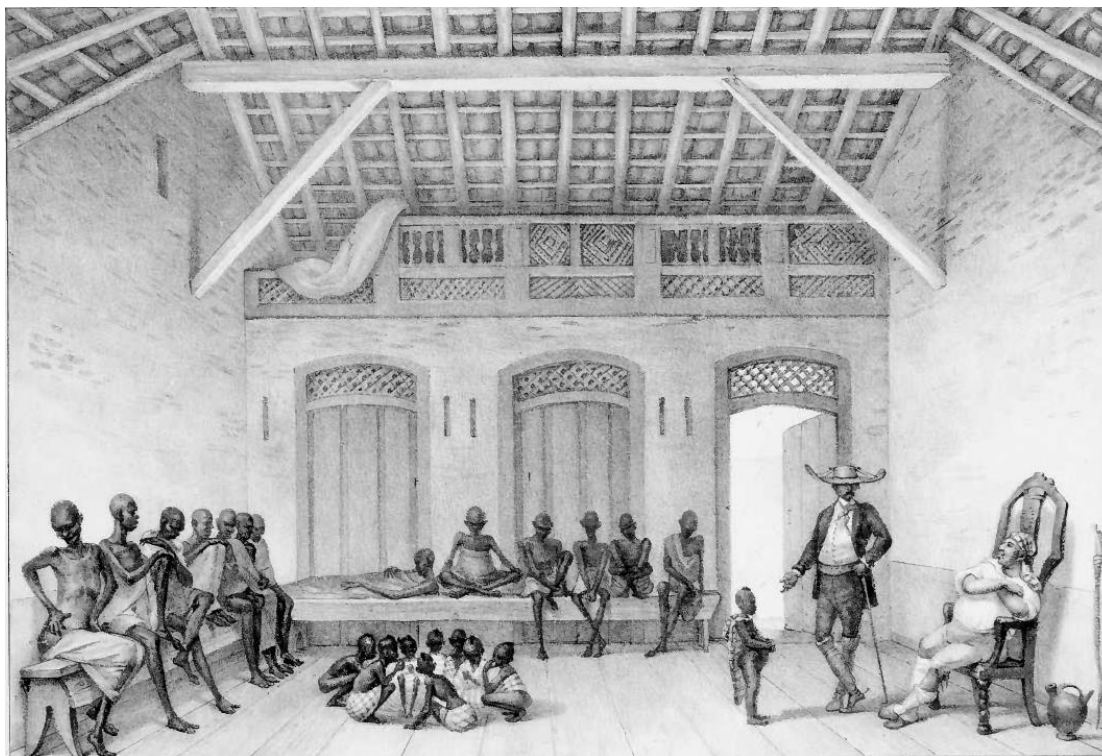


Figura 4 – Litogravura de Jean-Baptiste Debret (DEBRET, 1972)

O “adestramento”, termo usado por Góes e Florentino (2008), da criança negra escravizada iniciava aos quatro anos de idade com a inclusão em atividades laborais de acordo com a idade, até chegar aos 12 anos, quando estaria executando um trabalho com os demais negros escravizados. De qualquer forma, esse processo não estava livre dos suplícios e das humilhações. “O nhô-nhô, afinal, matriculado na mesma escola da escravidão, estava a aprender sobre a utilidade de bofetadas e humilhações” (GÓES; FLORENTINO, 2008, p. 186).

O fim da escravidão trouxe consigo o início de uma proteção da propriedade e do meio de vida das elites de forma mais refinada. No mesmo período da decretação do fim da escravidão surge a famigerada lei de terras que proíbe a aquisição de terras de quaisquer outras formas que não seja pela compra direta.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (BRASIL, 1850, p.1)

Esse é um importante dado, pois evidencia uma política de exclusão nunca revista pelas instituições sociais brasileiras. Ora como alguém que não poderia trabalhar por ser escravo, pode obter recursos financeiros para adquirir terras. Isso levando em consideração que a sociedade da época era eminentemente rural. Como uma população recém liberta, de um



processo escravocrata violento secular, que nunca pôde ter acesso legítimo a recursos financeiro pode ter acesso às terras comprando?

A abolição tardia da escravidão brasileira feita de forma impositiva internacional e sem nenhuma política de inserção social para essa população. Ao contrário, a abolição da escravidão vem em conjunto com a lei de terras que proíbe a aquisição de terras sem que seja pela compra. Essa lógica empurrou a população negra da escravidão para o desemprego e para a criminalização. Essa base social cruel de desigualdades não se extinguiu com a benevolência aristocrática de Gilberto Freire que escreveu sobre a Senzala a partir do confortável lugar da Casa Grande (BASTOS, 1999).

Reunir toda essa carga histórica de exclusão social a famigerada ideia da democracia racial, em que não existem negros, índios, ou brancos no Brasil, mas sim uma rica mestiça população única e que todos vivem em paz, verdadeira, paz antropológica. Esse mito é um importante aspecto violador para população negra que omite todo um histórico de humilhação, violência e extermínio massivo da população negra brasileira.

Em nossas teorias temos de incluir a perspectiva pós-colonial, que tem duas idéias muito categóricas. A primeira é que terminou o colonialismo político, mas não o colonialismo social ou cultural; vivemos em sociedades nas quais não se pode entender a opressão ou a dominação, a desigualdade, sem a idéia de que continuamos sendo, em muitos aspectos, sociedades coloniais. Não é um colonialismo político, é de outra índole, mas existe. (BOAVENTURA, 2007, p 59)

Essa sociedade branca, europeizada, detentora de grandes latifúndios de terra são parte das raízes profundas não aparentes da sociedade brasileira. Ao longo do tempo a população negra foi sendo mais apartada pela pobreza, pela criminalidade, pela exclusão social, pelo racismo.

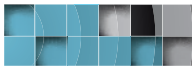
Nenhum povo que passasse por isso como sua rotina de vida, através de séculos, sairia dela sem ficar marcado indelevelmente. Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os supliciou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. (RIBEIRO, 2000,p. 54)

Esse é parte de um Brasil que aprendeu a seguir em frente sem superar suas mazelas. Tentando esconder um passado violador e construindo políticas públicas que não reconhecem as pessoas público alvo delas.

## **A juventude negra após escravidão**

A entrada da mão-de-obra estrangeira e o fim da escravidão gerou um profunda mudança no quadro social brasileiro, marcada pela industrialização, urbanização e pauperização das camadas populares. A república, no âmbito social, “moldava a forte dicotomia entre os mundos do trabalho e da vadiagem, protagonizados respectivamente pelos imigrantes e pelo nacional, principalmente aquele advindo da escravidão” (SANTOS, 2008, p.213).

O agravamento das condições econômicas e a inserção dos negros na sociedade como vagabundos amplificaram a criminalização da juventude negra, que assim como os adultos ficou



apartada de qualquer política pública de inclusão social, que não fosse a rua. Santos (2008) aponta que os delitos causados por crianças e adolescentes eram motivados por “desordens”, como vadiagem, embriaguez ou furto.

Contudo, havia, no período imperial brasileiro, um Código Criminal de 1830 que destinava alguns artigos sobre os jovens envolvidos em conflito com a lei e as formas de encerramento. Esse Código considerava que os menores de 14 anos não poderiam ser julgados criminosos exceto se tivesse agido de forma deliberada, isto é, conscientes da prática delituosa e deveria ser recolhido à Casa de Correção (BRASIL, 1830). No período republicano, vigorou também um Código Penal, publicado em 1890, cuja principal diferença para o Código Criminal de 1830 era que o recolhimento seria em estabelecimento industrial, portanto enfatizando a correção por meio do trabalho e da disciplina (BRASIL, 1890).

Como o setor privado, vinculados às congregações religiosas, se recusava a receber os jovens que tivessem sido incriminados judicialmente, foram construídos estabelecimentos públicos com o caráter disciplinar e correccional. Santos (2008) relata sobre a fundação de tais instituições em São Paulo em 1903 e descreve seu funcionamento. O ingresso deveria ser mediante sentença do juiz de Direito que determinava o tempo de recolhimento. Na entrada o jovem era registrado num livro de matrícula, seguido de um interrogatório sobre sua vida e condições da sentença. Posteriormente passava por exame médico, registro de medidas corporais e registro fotográfico. Por fim, recebia uniforme e era encaminhado para a seção onde ficaria recolhido, sendo separado de acordo com o crime e com a pena recebida (SANTOS, 2008).

Todo o trabalho desenvolvido nesses estabelecimentos, segundo Santos (2008) visava combater o ócio por meio de uma rotina de trabalho, civismo e exercícios físicos. Não havia espaço para o lazer. Eram proibidos qualquer contato com o mundo externo. As visitas dos pais eram acompanhadas por funcionários da instituição. Não eram toleradas os castigos físicos, mas havia um sistema de punições.

Numa escala crescente, estas punições constituíam-se em: advertência ou repreensão particular ou em classe; privação do recreio; atribuição de pontos negativos; isolamento nas refeições, durante as quais o menor era servido numa mesa à parte; perda definitiva ou temporária de insígnias de distinção ou empregos de confiança; cela calara com trabalho e finalmente a cela escura. (SANTOS, 2008, p. 226).

Embora, o formato de recolhimento dos jovens não seja muito diferente da realidade atual do Sistema Socioeducativo, em 1927 surgiu o primeiro código voltado exclusivo para os menores de idade. Esse Código de Menores trazia para o Estado a responsabilidade pelos menores em situação de abandono e se responsabilizava pela correção daqueles que tivessem um comportamento delinquente. Portanto, inicia-se o processo de recolhimento daqueles em risco ou perigo social, por serem em geral menores negros: abandonados, fazendo vadiagem, frequentando locais de prostituição ou praticando algum delito.

Na literatura, a obra de Jorge Amado intitulada *Capitães da Areia* conta sobre um grupo de jovens que viviam pelas ruas de Salvador, que praticavam furtos para sobreviver. Interessante destacar que na obra são utilizadas reportagens fictícias publicadas no *Jornal da Tarde* na seção de Fatos Policiais para dar uma conotação realística sobre uma situação



recorrente nos periódicos da capital baiana. Numas das matérias, a reportagem aponta de forma irônica o papel dos estabelecimentos de recolhimento das crianças e adolescentes infratores:

UM ESTABELECIMENTO MODELAR ONDE REINAM A PAZ E O TRABALHO – DIRETOR QUE É UM AMIGO – ÓTIMA COMIDA – CRIANÇAS EU TRABALHAM E SE DIVERTEM – CRIANÇAS LADRONAS EM CAMINHO DA REGENERAÇÃO – ACUSAÇÕES IMPROCEDENTES – SÓ UM INCORRIGÍVEL RECLAMA – O “REFORMATÓRIO BAIANO” É UMA GRANDE FAMÍLIA” – ONDE DEVIAM ESTAR OS “CAPITÃES DA AREIA”.

(Título da reportagem publicada na segunda edição de terça-feira do “Jornal da Tarde”, ocupando toda a primeira página, sobre o Reformatório Baiano, com diversos clichês do prédio e um do Diretor.) (AMADO, 1979, P. 21).

Passetti (2008) traduz o papel desses estabelecimentos voltados para o encerramento das crianças, adolescentes e jovens como locais para se “educar pelo medo” (PASSETTI, 2008, p. 356). Uma vez que nessas instituições os funcionários são autoridades absolutas. Os comportamentos são vigiados a partir de um ideal a ser seguido. Despersonaliza os internos ao uniformizar os vestuários e padronizar rigidamente a rotina de atividades. Ao invés de corrigir acaba deformando as crianças, adolescentes e jovens internados (PASSETTI, 2008).

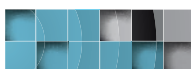
Em 1979, o Código de Menores seria reedita por meio da Política Nacional do Bem-Estar do Menor que reestruturava os antigos reformatórios numa política nacional voltada para os menores em situação irregular, estigmatizando a pobreza, a miséria, o abandono e a delinquência. A falta de políticas públicas, desde o período colonial até o período ditatorial, que incluísse a população negra por outra via que não a da segregação, exclusão e violência colocam os jovens negros como clientela oficial da internação na FEBEM. “Educar nas escolas públicas e privadas crianças disciplinadas e atender os abandonados e infratores em internatos” (PASSETTI, 2008, p. 361).

Esmeralda do Carmo Ortiz, mulher negra, autora do livro “Esmeralda: por que não dancei” conta sua trajetória marcada por diversas internações num período de transição entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora no livro seja tímido processo de mudança que o ECA introduziu enquanto política pública ao mudar o olhar sobre a criança e adolescente na perspectiva da proteção integral no lugar da doutrina da situação irregular. Deste modo, Esmeralda relata com detalhes as torturas físicas e psicológicas que passou nas diversas passagens pela FEBEM.

Quem aprontava ali apanhava, por qualquer coisa que fosse. Eles mandavam ficar em forma, todo mundo de mãos na cabeça, sentadas, e a cabeça no joelho. Então eles passavam com um pedaço de pau, batendo em todo mundo, desde as pequenas até as maiores. Depois eles ficavam em fila dupla, cada um com um cabo de ferro ou pau na mão, e as meninas e mulheres tinham que passar por aquela fila. Eles só não matavam porque não podia matar mesmo. Era a maior humilhação. A gente ficava direto o dia inteiro sentadas no chão. (ORTIZ, 2001, pp. 69-71).

Embora, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, tenha sido estabelecida uma política de atenção à criança e ao adolescente que traga como princípios a prioridade absoluta e a proteção integral, a resposta ao menor de idade em conflito com a lei não mudou muito (BRASIL, 1990). “Ele continua sendo visto como perigosos, proveniente de situações de miséria, passível de cometer atos





antissociais graves e, novamente, como delinquente por juízes e promotores que atuam ainda segundo a mentalidade do Código de Menores” (PASSETTI, 2008, p. 370).

O documentário “Juízo” de Maria Augusta Ramos de 2007 mostra como a mentalidade do “menor” infrator ainda coexiste na atualidade. O mais curioso do filme é que foram utilizados atores apenas para representar os adolescentes. Os demais são os próprios profissionais, juízes, promotores, defensores e agentes socioeducativos, e familiares gravados durante as audiências que aconteciam na Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro. Nas falas dos envolvidos fica nítido o caráter punitivo, excludente e racista da Justiça Juvenil brasileira. No final, é apresentada um desfecho à história dos adolescentes acompanhadas durante o documentário. De modo geral, fica evidente que a internação pouco mudou a trajetória de vidas desses jovens.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecido em 2012, trouxe maior detalhamento sobre a execução das medidas socioeducativas, garantindo direitos já previstos no ECA e incluindo novos princípios como: brevidade e excepcionalidade (BRASIL, 2012). Contudo, na prática o que tem acontecido é um crescente encarceramento dos adolescentes e jovens que trazem as mesmas características daqueles definidos anteriormente em situação irregular: negros, pobres, em situação de abandono familiar, que cometeram algum ato ilícito por menor que seja sua gravidade (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2016).

## **A justiça juvenil que mata sonhos**

As políticas construídas para lidar com a juventude negra são amplamente estruturadas para atuar na perspectiva repressiva. A escola deveria ser o contato mais sensível e acolhedor cotidiano, mas está longe de compreender esse jovem negro de região pobre. É uma política sem investimento, que vem sendo ao longo dos anos cada vez mais sucateada, principalmente após 2016, com o *impeachment* e a ascensão escancarada de uma direita racista que vive no país “gilbertiano” da casa grande.

Por outro lado, a Justiça Juvenil, que deveria olhar, compreender e trabalhar com a população jovem negra é composta por uma elite judiciária que não consegue se comunicar com essa juventude negra. Olha para ela através dos vidros escuros dos seus carros blindados e fala para eles sem conhecer, sem reconhecer, julgando não apenas o ato infracional que possa ter cometido, mas julgando cruelmente toda a vida dessa juventude.

A avançada legislação que apresenta as bases de como deve caminhar a Justiça Juvenil trabalha no sentido de internar apenas em última medida e em caráter excepcional e de menor duração possível. Porém a realidade é de uma lógica de internação punitiva. Várias são as decisões de internação quando caberia um outro caminho, um caminho de diálogo mais trabalhoso, porém mais solidário e eficaz.

Essas decisões empurram essa juventude já violentada para dentro de instituições que tiram muito mais que a liberdade, retiram os sonhos e acorrentam as mentes. As unidades de internação são fruto e reflexo piorado desse histórico processo de criminalização da população



negra. Dentro das unidades, essa juventude sofre de fome, de frio, de abandono, violências verbais e torturas das mais cruéis<sup>1</sup>.

No Brasil, segundo Levantamento Anual SINASE 2016 existem 477 unidades de atendimento socioeducativo para adolescentes em modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial (BRASIL, 2018). Sem chance de errar, em todas elas existem violações contra os adolescentes que lá estão internados. O quadro que se vê no Brasil é de unidades sem condições de funcionar minimamente. Adolescentes sem poder exercer direito básico fundamental de estudar. Sem contato com a família, com a comunidade e com aspectos da vida tão importante para qualquer ser humano: carinho.

Esse jovem negro, que só é reconhecido pelas instituições como peso ou como culpado, acaba por ser acompanhado por quem tem medo dele. E o medo acaba por revelar a faceta da crueldade, pois diante de algo que amedronta as respostas tem sido de violência extrema e sistemática. Portanto, as unidades de internação tem sido o *locus* de uma política de genocídio (FLORES, 2018).

O adolescente adentra em uma estrutura que sabe que seu público alvo é em sua esmagadora maioria, negra e pobre. Com isso, sabe também que é essa população que não é reconhecida pelas elites, como ator político digno de ser cuidado, passando a ser torturável, matável, descartável. Que melhor lugar para praticar esse extermínio que um lugar com muros gigantes, grades pesadas e sem nenhum monitoramento eficaz?

Adentrar em uma unidade socioeducativa de internação é adentrar onde a política de extermínio funciona. Pois lá a tortura, os maus tratos, os tratamentos desumanos cruéis e degradantes são fartamente vivenciados pelos adolescentes e em uma cruel extensão também vivenciada por suas famílias. Após viver tamanha violação o infeliz caminho de reincidência é um corredor sem portas fatal.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura vem, desde 2015, documentando toda a sorte de tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes nas unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei. Os relatórios têm trazido constantemente a preocupação das omissões deliberadas das instituições que precisam acompanhar e fiscalizar o trabalho feito nas unidades de internação. Um local de privação de liberdade que não recebe atores externos cotidianamente é um local onde a tortura pode e, provavelmente, está acontecendo.

A prevenção da tortura em locais de privação de liberdade é uma responsabilidade compartilhada por diversas instituições que trabalham no campo da administração da justiça. O SPT expressa preocupação com o fato de a atual estrutura institucional no Brasil não proporcionar proteção suficiente contra a tortura e os maus-tratos. (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, s/n).

A população jovem negra não está invisível, ela continua sendo criminalizada e exterminada, apesar de lutar cotidianamente para sair da “linha de frente” dessa guerra secular. Esse drama social histórico é raiz da construção da sociedade brasileira e de suas instituições. Negar que esse processo ainda influencia os dias atuais é não conseguir enfrentar problemas



estruturantes e não só estagnar, mas retroceder em direitos e construções sociais fundamentais para a democracia brasileira.

## Referências

ALBUQUERQUE, W. R.; FRAGA FILHO, W. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AMADO, J. **Capitães da Areia**. Rio de Janeiro: Record, 1979.

ARANTES, M. A. A. C. **Tortura: testemunhos de um crime demasiadamente humano**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

BASTOS, E. R. Gilberto Freira – Casa-grande e senzala. In.: MOTA, L. D. **Introdução ao Brasil: Um banquete no trópico**. São Paulo: Editora SENAC, 1999.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim601.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Ministério Dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

DEBRET, J.-B. **Viagem pitoresca e histórica ao Brasil**. Tomo II. São Paulo: Martins, Edusp, 1972.

DIMENSTEIN, G. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 2009.

GÓES, J. R.; FLORENTINO, M. Crianças escravas, crianças negras. In.: DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

FLORES, T. **Cenas de um genocídio: homicídios de jovens negros no Brasil e a ação de representantes do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2008.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Nota técnica nº 01 de 20 de julho de 2016**. Posicionamento sobre a PEC nº 33, de 2012 (Substitutivo) – Redução da maioria penal. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-01.2016-mnpct-posicionamento-sobre-a-pec-da-reducao-da-maioridade-penal/view>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

PRADO JÚNIOR, C. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In.: DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção à Tortura. **Relatório de visita ao Brasil**. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf). Acesso em: 15 de agosto 2017.

ORTIZ, E. C. **Esmeralda, por que não dancei**. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

ROSA, R. Z. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019

RIBEIRO, D. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

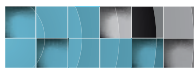
SANTOS, Boaventura. **Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, M. A. C. Criança e criminalidade no início do século. In.: DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

SOUZA, J. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

---

<sup>1</sup> Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) apontam para esse cenário violador encontrado no Sistema Socioeducativo de diferentes estados visitados.



## **“Para aprender a lição”: a tortura no sistema socioeducativo**

### ***“To learn the lesson”: the torture in the juvenile justice system***

**Daniel Palotti Secco**

Defensor Público do Estado de São Paulo

*dsecco@defensoria.sp.def.br*

#### **Resumo**

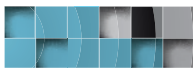
Este artigo pretende contribuir com a análise crítica da tortura no sistema socioeducativo brasileiro. A partir da premissa de que são inadequadas as explicações tradicionais sobre o fenômeno, em regra desconectadas da atuação real das agências de controle social, propõe a utilização de contribuições de Erving Goffman, Michel Foucault, da abordagem do *labelling* e da criminologia crítica, para desvelar como o Estado articula, de maneira deliberada, formas lícitas e ilícitas de violência para atingir os objetivos do sistema.

**Palavras-chave:** Tortura. Sistema socioeducativo. Adolescentes.

#### **Abstract**

*This article intends to contribute with the analyses of the torture in the juvenile justice system. Starting from the premise that the common explanations about the phenomenon are inappropriate, usually disconnected from the real practices of the social control agencies, proposes the use of the contributions of Erving Goffman, Michel Foucault, the labeling approach and the critical criminology to unveil how the State uses, deliberately, legal and illegal forms of violence to reach the goals of the system.*

**Keywords:** *Torture. Juvenile justice system. Teenagers.*



## **Introdução**

O presente artigo não pretende esgotar a temática, tampouco versar sobre todas as questões que envolvem a problemática da tortura que vitimiza adolescentes, mas apenas veicular algumas questões importantes que se mostram presentes na área da infância e juventude e que diferenciam a tortura no sistema socioeducativo da tortura praticada em outros espaços e com outras vítimas (p. ex., em presídios).

Parte-se de duas premissas principais: i- a insuficiência das análises tradicionais do problema, normalmente enxergado a partir da perspectiva individual do agente e que considera a tortura como um desvio inesperado por parte do servidor público; ii- a necessidade de uma análise de como a tortura se insere no sistema de controle social de adolescentes, desvelando como o sistema articula as diversas formas de violência estatal, tanto legais e como extralegais.

Assim, tomando a tortura como apenas uma dentre as diversas formas de violência, legais e extralegais, das quais se utiliza o Estado para atingir a finalidade do sistema penal juvenil, tornar-se-á possível um entendimento mais adequado do fenômeno.

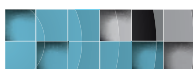
O primeiro ponto que se deve ter em consideração é a enorme prevalência da tortura na área da infância e juventude, notadamente no que se refere a adolescentes em conflito com a lei.

Segundo o estudo “Aí eu voltei para o corre – estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo”, realizado pelo Instituto Sou da Paz, nove entre dez adolescentes entrevistados ao longo da pesquisa, todos internos da Fundação CASA, no Estado de São Paulo, relataram episódios de “agressão física cometidas por policiais militares, sobretudo durante abordagens e apreensões”<sup>1</sup>. No mesmo estudo, e mesmo não tendo os pesquisadores indagado expressamente sobre tal questão, “um quarto dos internos da amostra representativa relataram espontaneamente que sofreram agressões físicas ao longo da internação atual ou durante internações anteriores”.

A dificuldade de produção e obtenção de dados mais acurados sobre a violência no interior das unidades de internação é enorme, mas os dados mencionados em tal pesquisa indicam o quão comum é a violência contra os adolescentes quando de sua interação com as agências de controle social.

Outra demonstração importante da disseminação de tal violência são as rotineiras notícias trazidas pela imprensa a respeito de denúncias de violações de direitos no interior de tais estabelecimentos<sup>2</sup>, recorrentes desde os tempos da FEBEM e do Código de Menores.

Porém, a despeito de se tratar de um problema rotineiro, as explicações comumente apontadas sobre as razões pelas quais há tanta violência contra adolescentes, principalmente as justificações trazidas pelos órgãos oficiais, não se mostram suficientes para a análise de tal fenômeno, principalmente por encarar a tortura unicamente como um desvio individual de um mau profissional.



Ou seja, nega-se qualquer caráter estrutural ao fenômeno, ignorando a maneira pela qual tais práticas se inserem nas próprias estruturas das agências de controle social e na estrutura da sociedade mais ampla.

No entanto, a tortura por agentes do Estado (e nesse ponto tanto em relação a adultos quanto a crianças e adolescentes) não pode ser considerada unicamente como um desvio de conduta praticado por algum agente de maneira isolada – caso assim fosse, certamente a tortura seria bem menos comum. O que torna a tortura, nas suas mais variadas formas, tão disseminada é o fato de não ser propriamente desviante da atuação das agências de controle social, mas justamente o fato de ser alinhada com seus objetivos, práticas e ideologia.

Para identificar essa raiz funcional de tal modo de violência, deve-se abandonar a análise idealista dos sistemas de controle social, buscando a relação da tortura com as práticas reais das agências estatais.

Se, no cárcere para adultos, a função educativa e disciplinar, que a prisão possuía em sua origem, agora se reduz à pura ideologia<sup>3</sup>, havendo atualmente uma profunda descrença na função da prevenção especial positiva da pena, que volta ao ideal da pura e simples incapacitação<sup>4</sup>, no sistema penal juvenil tal função ainda está presente: a medida penal punitiva aplicável aos mesmos ainda coloca como um de seus objetivos a “ressocialização” do interno e ainda atua como se este fosse seu objetivo.

Note-se que, ao contrário das penas aplicadas aos adultos, as medidas socioeducativas (salvo as de advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade), não possuem prazo determinado<sup>5</sup>. Sua duração dependerá da análise judicial da “evolução” do adolescente durante o cumprimento da medida. Estabelece-se, no início da medida, um plano individual de atendimento<sup>6</sup> e é obrigatória a reavaliação periódica desta<sup>7</sup>, pela autoridade judicial, momento em que a medida poderá ser mantida, substituída, suspensa ou extinta<sup>8</sup>, podendo justificar a reavaliação, nos termos do artigo 43, §1º, da Lei 12.594:

- I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
- II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
- III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

Assim, as agências de controle social juvenil ainda exigem uma transformação daquele sujeito que é alvo de intervenção estatal, de modo que a mera contenção carcerária e violência para simples “manutenção da ordem” prisional não são suficientes no sistema socioeducativo – torna-se necessário que a violência penal estatal atue para que seja atingida a transformação exigida dos adolescentes em cumprimento de medida.

O que pretendemos demonstrar no presente artigo, portanto, é que a violência estatal (em geral) no sistema socioeducativo não se constitui como mera forma de submissão ou controle, mas também tem finalidades positivas e que tal fato agrava a problemática da tortura, já comum em outros espaços de privação de liberdade.



Assim, o Estado utiliza a violência (simbólica e real) como verdadeiro mecanismo para a “ressocialização” da juventude desviante, para sua “correção moral”, buscando sua submissão às regras e autoridades constituídas.

Para tanto, o sistema faz uso, como base ideológica, de uma série de saberes científicos (psicologia, psiquiatria, serviço social, pedagogia etc.), os quais são aplicados pelas agências de controle social formal (polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, entidades de privação de liberdade etc.).

Tais agências atuam por meio de diversas formas de violência, consideradas legítimas pelo sistema: a privação de liberdade com finalidade “reeducativa”, a imposição compulsória de atendimentos psicológicos, sociais, psiquiátricos, a medicalização do/a adolescente, muitas vezes excessiva e com objetivos de controle e submissão (a chamada “contenção química”), etc.

Dentre as formas lícitas de violência, a privação da liberdade do adolescente é sua manifestação mais extremada, pelo que constitui em si, pelas demais formas de violência lícitas que a acompanham (como a imposição compulsória de atendimentos psicossociais) e, ainda, por ser um local de recorrentes violações aos direitos humanos, espaço onde mais comumente ocorre a tortura contra adolescentes.

Desse modo, a análise da privação de liberdade, que é uma das formas da violência estatal contra adolescentes e, ao mesmo tempo, local de ocorrência cotidiana de tortura, uma das principais formas de violência estatal extralegal contra adolescentes, é de importância fundamental na análise mais global da violência estatal, em geral, e da violência extralegal, notadamente a tortura, em específico.

### **As entidades de internação como instituições totais**

Para a análise da maneira pela qual as instituições de privação de liberdade de adolescentes em conflito com a lei se utilizam da violência com objetivos “transformadores”, são fundamentais as contribuições de Erving Goffman, principalmente sua análise das instituições totais.

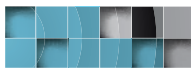
Segundo Goffman, instituição total pode ser definida como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”<sup>9</sup>, sendo as prisões um claro exemplo de tais instituições.

Prossegue o autor afirmando que

seu ‘fechamento’ ou seu caráter total é simbolizado pela barreira a relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos<sup>10</sup>.

Além disso, ainda segundo Goffman, o aspecto central das instituições totais é o fato de que todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade, realizadas na companhia de um grupo relativamente grande de pessoas, todas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto, sendo todas as atividades diárias rigorosamente estabelecidas em horários, impostas de cima, por um sistema de regras e todas





elas reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição. Assim, conclui o autor, “o controle de muitas necessidades humanas pela organização burocrática de grupos completos de pessoas (...) é o fato básico das instituições totais”<sup>11</sup>.

Mais ainda que a descrição da estrutura, os objetivos das unidades de internação não deixam qualquer dúvida acerca da possibilidade de classificação destas como instituições totais, as quais, segundo Goffman, “são estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”<sup>12</sup>.

As unidades de privação de liberdade do sistema socioeducativo, portanto, podem ser descritas, nos termos das contribuições trazidas por Goffman, como instituições totais, projetos de institucionalização com a finalidade declarada de modificação das pessoas submetidas às suas intervenções, organizadas por meio de um estrito controle formal e burocrático.

Outro desenvolvimento teórico fundamental para a análise da utilização da violência penal do Estado, bem como seus instrumentos e objetivos, é o trabalho de Michel Foucault.

### **Normalização e disciplina**

Na obra *Vigiar e punir*, Foucault afirma que pretende estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir da constituição de uma “tecnologia política do corpo”. Para o autor, as modificações em relação ao castigo penal (maior suavidade) vieram acompanhadas de um deslocamento do objeto da ação punitiva: “Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente”<sup>13</sup>.

Segundo Foucault, para sua utilização econômica, como força de produção, o corpo é investido por relações de poder e dominação, preso num sistema de sujeição; o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso<sup>14</sup>. O suplício e a ritualização das punições dão lugar a uma nova economia política do corpo – a suavidade penal como estratégia de dominação e de utilização econômica da força de produção<sup>15</sup>.

Assim, se todo sistema de produção tende a desenvolver formas de punição que correspondam às suas relações de produção<sup>16</sup>, o sistema capitalista instituirá novos objetivos para o sistema penal, o que exigirá novos instrumentos.

A partir dessas mudanças de objetivo, toda uma série de mecanismos é desenvolvida, com o escopo de atingir tal transformação, por meio da disciplina. Esta visa a fabricar corpos submissos e exercitados, corpos dóceis, aumentando as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminuindo essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).

Para atingir tal transformação, utiliza-se, ainda, da chamada sanção normalizadora: segundo Foucault, na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal, estabelecendo uma “infrapenalidade” e reprimindo um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo, por sua relativa indiferença: microeconomia de uma penalidade perpétua<sup>17</sup>.

Como explica o autor:



Na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micro-penalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”), gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora<sup>18</sup>.

Essa penalidade perpétua atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares, sendo exemplo claro de tal controle as regras e punições estabelecidas nas unidades de privação de liberdade para adolescentes.

Há toda uma série de regras, faltas disciplinares e punições, muito mais rigorosa do que aquelas estabelecidas para quem está fora do sistema, com o objetivo não apenas de controle, mas também de transformação dos indivíduos, para que estes “aprendam a respeitar regras” e se “ressocializem”, como demonstra, por exemplo, o Regimento Interno da Fundação CASA<sup>19</sup>, com toda uma série de regras e deveres, além da previsão de um sistema de sanções disciplinares.

Ainda dentro das contribuições de Foucault, outro instrumento de disciplina largamente utilizado no sistema socioeducativo é o exame: um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. É altamente ritualizado, há uma cerimônia do poder, uma demonstração de força, estando no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber.

Conforme as disposições legais aplicáveis ao sistema penal juvenil, as medidas socioeducativas são acompanhadas por meio de relatórios, elaborados por especialistas, que irão embasar as decisões judiciais de manutenção, substituição ou extinção da medida<sup>20</sup>.

Os adolescentes aos quais é aplicada medida de internação, portanto, passam a ser acompanhados de maneira incessante, por todo o período de privação de liberdade, por profissionais dos saberes auxiliares ao Juízo (notadamente os saberes psicológicos, psiquiátricos, pedagógicos e do serviço social), mas também por uma vigilância ininterrupta, por agentes socioeducativos, num esquema verdadeiramente panóptico<sup>21</sup>.

Desse modo, não é difícil perceber o conteúdo de extrema violência aos quais tais adolescentes são submetidos com a finalidade de sua “ressocialização”. Estes são privados de liberdade, afastados de sua família e comunidade, submetidos a uma incessante vigilância e acompanhamento por profissionais, que tudo relatam à autoridade judicial (que decidirá seu destino), além da submissão a toda uma série de regras rigorosas e humilhantes.

## **A recepção**

A bem da verdade, o próprio ingresso do adolescente a uma entidade de privação de liberdade já constitui uma brutal forma de violência.



Como afirma Goffman,

o novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. (...) começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, muito embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado<sup>22</sup>.

Prossegue o autor afirmando que o “processo de admissão é uma despedida e um começo, o ponto médio de um processo marcado pela nudez”<sup>23</sup>. Ao ser admitido numa instituição total, o indivíduo é despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal<sup>24</sup>.

O adolescente admitido em uma unidade de internação deve despir-se de suas vestes, vestir um uniforme, cortar seu cabelo, separar-se de sua família, amigos, comunidade e passar a adotar toda uma série de regras brutais.

É evidente a violência do próprio ato do encarceramento. E, desde a chegada, o interno conviverá, além da violência considerada legítima, com todas as outras formas de violência ilícitas comuns em tal espaço.

A chamada “recepção” talvez seja a forma mais cristalina dessa correlação entre formas lícitas e ilícitas de violência. Uma sessão de espancamento, humilhação e submissão, infelizmente bastante comuns nas entidades socioeducativas, que visa a, desde o início, quebrar a resistência do adolescente e, a partir daí, impor uma nova rotina, um novo relacionamento com a instituição e com as autoridades constituídas e, supostamente, iniciar a construção de uma nova personalidade.

Como aponta o já mencionado relatório “Aí eu voltei para o corre”, um dos adolescentes ouvidos mencionou que apanhou durante três dias ao chegar ao centro de internação onde foi ouvido pelo Instituto. Este mencionou que “a prática seria corriqueira, com o objetivo de fazer com que os novatos ‘refletissem’”<sup>25 26</sup>.

Novamente de acordo com Goffman, há uma crença de que se o novo internado, por ocasião do internamento, for obrigado a mostrar uma extrema deferência diante da administração, será depois controlável (assim, sua resistência e seu espírito de alguma forma são quebrados)<sup>27</sup>.

Fica clara, assim, a articulação deliberada entre formas lícitas e ilícitas de violência: a mortificação do eu, para os adolescentes internados, portanto, já se inicia não só por meio da violência legítima, mas, muitas vezes, já com a presença de formas ilícitas de violência – uma sessão de tortura como boas-vindas.

### **Cabeça baixa, mãos para trás, “licença, senhor!”**

O “pequeno mecanismo penal” mencionado por Foucault opera nas unidades de internação não só de acordo com seus respectivos regimentos internos ou com o que está expressamente previsto em lei: há toda uma série de regras impostas que devem ser seguidas pelos internos e que também podem ser consideradas como formas cotidianas de tortura.



Segundo Goffman, é comum que em instituições totais sejam exigidos movimentos e posturas aviltantes, respostas humilhantes (como dizer “senhor” o tempo todo)<sup>28</sup>, fato que é bastante presente em unidades de internação.

É rotineiro que seja exigido dos adolescentes privados de liberdade que transitem pela unidade com a cabeça baixa e as mãos para trás, que sempre peçam licença ao entrar ou deixar um recinto e que se dirijam o tempo todo ao corpo funcional como “senhor” ou “senhora”, fato também relatado no estudo do Instituto Sou da Paz<sup>29</sup>.

Tais exigências, aviltantes como pontuou Goffman, por si só podem ser consideradas como tortura, uma humilhação grotesca e cotidiana, extremamente violenta, que visa não só a impor o controle e submissão, mas que claramente tem uma finalidade “educativa”, não só no sentido mais imediato (ensinar o adolescente a se referir a pessoas mais velhas como senhor ou senhora), mas também como processo de tentativa de mutilação de uma personalidade “desviada”, com vistas à construção de uma nova.

Mas não é só como violência em si que tal conjunto de regras se manifesta de maneira deletéria, mas também como fonte quase inesgotável de conflitos que acabam provocando manifestações ainda mais agudas de violência: gritos, ameaças e espancamentos.

Uma das causas mais comuns da violência por servidores contra internos se refere a violações deste microsistema penal, sendo rotineiras manifestações violentas contra adolescentes quando estes deixam de pedir licença, por exemplo<sup>30</sup>.

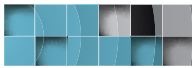
Trata-se, portanto, de mais um exemplo de como no sistema socioeducativo são coordenadas as manifestações de violência lícitas (expressamente previstas), as toleradas (não previstas, mas não questionadas pelas autoridades) e as ilícitas, como a tortura. Todas se correlacionam com a finalidade de que o sistema atinja seus objetivos, promovendo o rebaixamento e destruição da personalidade desviante e buscando a construção de uma nova.

## **O fracasso do sistema**

Logicamente, tal formulação é ideológica, sem ressonância significativa no mundo real. Não se destrói uma pessoa para se construir “outra” submissa em seu lugar, menos ainda por meio do encarceramento ou da violência<sup>31</sup>.

Portanto, obviamente, tais práticas não trazem resultado significativo em relação aos fins que se pretendiam com sua prática – seja os fins declarados, a “ressocialização” dos adolescentes em conflito com a lei e o combate à criminalidade, seja os reais, a formação de mão-de-obra submissa e obediente. Não alcançando o resultado, mas tratando-se de prática legitimada pelo sistema como um todo, a resposta pode ser ainda mais violência.

Isso se deve principalmente ao fato de que o sistema encara o todo social de maneira mutilada, ignorando aspectos fundamentais para entender a violência (notadamente a organização social e econômica da sociedade, sua divisão em classes e a distribuição de poder e riquezas dela decorrente) e ignorando sua própria atuação real (seletividade estrutural do sistema, etiquetamento e estigmatização), construindo uma falsa realidade, puramente ideológica (o adolescente desviante que precisa ser ressocializado). A partir de tal construção do



real, o sistema penal juvenil busca a intervenção que julga necessária para a solução do problema: a correção do/a adolescente apontado/a como autor de ato infracional.

Como parte de premissas equivocadas e atua de maneira seletiva, individualizada e estigmatizante, evidentemente não alcança os objetivos a que se propõe declaradamente. Porém, longe de reconhecer a própria limitação estrutural das intervenções, a resposta é autocentrada, buscando aprofundar as intervenções já realizadas.

Logo, se um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ainda não apresentou a “melhora” que se espera dele, isso só pode significar que são necessárias intervenções mais intensas – quebrar ainda mais o seu “eu” e buscar ainda mais a construção de uma nova personalidade “não voltada para a prática de crimes”, como diz o absurdo jargão judicial.

Assim, a autojustificação do sistema se constitui como vetor para a aplicação de medidas violentas, tanto na perspectiva simbólica, quanto na física, tanto as que encontram fundamento na própria lei, quanto as extralegais.

## **Conclusão**

Dessa maneira, fica evidente que a prática de formas ilícitas de violência (notadamente a tortura) contra adolescentes privados de liberdade e o fato de ser recorrente e disseminada, encontra parte de sua explicação pela maneira pela qual se relaciona com o sistema como um todo.

No sistema socioeducativo, a tortura não constitui propriamente um desvio às intervenções “reeducativas” lícitas que o sistema utiliza, mas é, na realidade, uma intensificação destas além do limite legal.

Não se trata de uma violência essencialmente diferente, nem de um mero desvio do sistema ou de um agente público, mas apenas de uma das diversas formas de violência “socioeducativas”, a qual, ao contrário das demais, é penalmente tipificada.

Entender a tortura no sistema socioeducativo unicamente como um desvio individual de um mau profissional ou como se não tivesse qualquer relação com a violência prevista em lei impede que se perceba como a mesma é funcional a todo sistema e, também por esta razão, tolerada e pouco combatida.

A intensificação da violência das agências de controle social é justificada pelo sistema de acordo com o nível de desvio do agente: ao reincidente, de “personalidade deturpada”, com “estruturação no crime”, aplicam-se medidas socioeducativas mais graves, maior tempo de privação de liberdade, internação em unidades de privação de liberdade mais rígidas.

Tais formas de violência por si só já são cruéis, degradantes, humilhantes. Já são uma forma de tortura, muito embora tenham respaldo na lei.

Já aquele que persiste não aproveitando a medida que foi aplicada “para seu próprio bem”, que persiste se negando à proletarização forçada pela medida socioeducativa, que insiste



em desrespeitar os “valores morais e éticos de nossa sociedade ordeira e trabalhadora” pode não ter tanta sorte de receber apenas a tortura legalmente prevista pelo sistema.

## Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Ed. Revan, 3ª Edição, 2002.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial. A Criminologia do Fim da História*. Ed. Revan, 1ª Edição, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, 39ª edição, Ed. Vozes, Petrópolis, 2011.

GOFFMAN, Ervin. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 9ª edição, 2015.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre - estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo*, 2018, disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em 25/02/2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2ª edição, ed. Revan, 2004.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre - estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo*, 2018, disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em 25/02/2019.

<sup>2</sup> V. g., as matérias: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/15/funcionarios-da-fundacao-casa-denunciam-tortura-e-maus-tratos-a-orgao-internacional.htm>; <http://www.justificando.com/2017/04/10/judiciario-negligencia-casos-de-tortura-na-fundacao-casa-de-sp/>; <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/tres-funcionarios-da-fundacao-casa-sao-condenados-por-tortura-em-sp.ghtml>;

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, Ed. Revan, 3ª Edição, 2002, p. 193.

<sup>4</sup> DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial. A Criminologia do Fim da História*, Ed. Revan, 1ª Edição, 2013, pp. 97/100.

<sup>5</sup> Artigos 118, §2º, 120, §2º, e 121, §2º, todos do ECA.

<sup>6</sup> Artigo 52 e seguintes da Lei 12.594/2012.

<sup>7</sup> Artigo 42, caput, da Lei 12.594/2012.

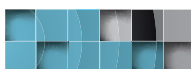
<sup>8</sup> Artigos 42 e 43 da Lei 12.594/2012.

<sup>9</sup> GOFFMAN, Ervin. *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva, 9ª edição, 2015, São Paulo. p. 11.

<sup>10</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 16.

<sup>11</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 17/18.

<sup>12</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 22.



<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão, 39ª edição, Ed. Vozes, Petrópolis, 2011, p. 21.

<sup>14</sup> FOUCAULT. Op. cit. p. 29.

<sup>15</sup> FOUCAULT. Op. cit. pp. 28/29.

<sup>16</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2ª edição, ed. Revan, 2004, p. 20.

<sup>17</sup> FOUCAULT. Op. cit. p. 171.

<sup>18</sup> FOUCAULT. Op. cit. p. 172.

<sup>19</sup> Disponível em:

<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=legisla%C3%A7%C3%A3o&d=16>. Acesso em 25/02/2019.

<sup>20</sup> Conforme as já citadas normas da Lei 12.594/12.

<sup>21</sup> Nos dizeres de Foucault, o objetivo de tal modelo arquitetônico é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder: não é tanto necessário que ele seja efetivamente vigiado, mas que se saiba vigiado (FOUCAULT. Op. cit. p. 191).

<sup>22</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 24.

<sup>23</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 27.

<sup>24</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 29.

<sup>25</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. Op. cit. P. 47.

<sup>26</sup> Relatos nesse sentido são comuns, inclusive na imprensa, como, p. ex., o relatado por um servidor da Fundação CASA: “Os adolescentes são espancados ou ameaçados quando chegam nos centros. A recepção é prática mais difundida nos centros iniciais, como no Brás. Lá o ‘couro come’, como dizem os adolescentes. Tem que andar com as mãos para trás do corpo e de cabeça baixa. Se conversar, apanha e se contar para a mãe em dia de visita, apanha mais durante a semana. Quando chegam juízes, promotores, defensores, os adolescentes são obrigados a mentir. Mentem que caíram se tiverem com marcas pelo corpo, por exemplo, de tanto medo” (disponível em <https://ponte.org/na-fundacao-casa-os-agentes-torturam-e-os-outros-se-omitem/>, acesso em 26/02/2019). Vide, ainda: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/comissao-da-oea-investiga-violencia-contra-internos-da-fundacao-casa-29012018> (acesso em 26/02/2019).

<sup>27</sup> GOFFMAN, Op cit. p. 81.

<sup>28</sup> GOFFMAN. Op cit. p. 30.

<sup>29</sup> SOU DA PAZ. Op. cit. P. 47.

<sup>30</sup> As reportagens jornalísticas citadas no presente artigo são importante indicativo de tal fato.

<sup>31</sup> Muito ao contrário, como já demonstrado pela abordagem do *labelling*, tal modalidade de intervenção, estigmatizadora e institucionalizante, pode provocar nova desviação e a acentuação da carreira criminal do agente.



## As representações da liberdade; tortura, execução e morte

### *The representations of freedom; Torture, execution and death*

**Deise Benedito**

Bacharel em Direito

Especialista em Relações de Gênero, Raça e Etnia/ Sistema Prisional

Membro do Mare Núcleo de Estudos Jurídicos Atlântico Negro UNB

Perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura- Ministério dos  
Direitos Humanos.

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo aprofundar as relações étnico raciais e a prática da Tortura e os Maus Tratos contra a população negra e indígena. A ênfase é passar pela história da colonização e a escravidão no Brasil e a 1ª petição elaborada por uma escrava, suplicando o fim dos castigos físicos que ela e seus familiares eram submetidos pelo julgo da escravidão. A prática da Tortura contra os agentes do Estado no período do Império, a manutenção da prática da Tortura nos espaços institucionais agravada por meio do racismo institucional. Voltado principalmente àqueles privados de liberdade, buscando chamar a atenção e a preservação dos direitos humanos, das populações despersonalizadas, desumanizadas por meio da prática do racismo e da naturalização da tortura, e os seus novos métodos que não apenas ferem o corpo, como deixam cicatrizes na alma de suas vítimas.

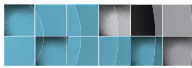
**Palavras-chave:** Tortura. Escravidão. Racismo. Liberdade. Prisão. Movimento.

### **Abstract**

*The purpose of this article is to deepen ethnic relations and the practice of torture and ill treatment, against the black and indigenous population, the emphasis is on the history of colonization and slavery in Brazil and the first petition elaborated by a slave, pleading the end of the physical punishments she and her family were subjected by the judgment of slavery. The practice of Torture, against the agents of the State in the period of the Empire, the maintenance of the practice of Torture in institutional spaces, aggravated through institutional racism. Above all, those deprived of their liberty, seeking to call attention to the preservation of human rights, depersonalized populations, dehumanized through the practice of racism and the naturalization of torture, and their new methods, which not only injure the body but leave scars on the soul of its victims. We can not talk about imprisonment, torture, mistreatment, violence against women, sexual exploitation of youth and adolescents, extermination of black youth, violence against women, prison system and their ills without first revisiting the history of indigenous and black slavery in Brazil. Even as the first victims of sexual abuse, beatings, outrages human dignity had as the target at the beginning of "colonization" indigenous women, children, young, old. The contact with the iron of the fetters and the handcuffs and chains culminating in the prison with the objective of disciplining the bodies, extracting the obedience and the submission through punishments the freedom were.*

**Keywords:** Torture. Slavery. Racismo. Freedom. Prison. Movement.





## **Introdução**

Ano de 2018, comemoram-se os 130 anos da Abolição da Escravatura. Porém, a liberdade tão sonhada ainda não chegou; quiçá, um dia, chegará juntamente com políticas públicas que conduzam a população negra a um patamar digno de existência, após mais de 300 anos de trabalho escravo, sendo responsável pelo desenvolvimento social e econômico deste país, até os dias de hoje, sem ações reparadoras pelos fatos ocorridos quando mais de 5 milhões de africanos foram traficados para o Brasil, comercializados e despersonalizados pela prática horrenda da escravidão. Outra data representativa é a celebração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nada a celebrar, enquanto a população negra ainda é desumanizada na sua condição, no que se refere à garantia de direitos fundamentais e essenciais, como, a preservação da vida, principalmente, de nossos jovens e mulheres negras. 70 anos da criação do Conselho Nacional de Mulheres Negras no TEN – Teatro Experimental do Negro, os 50 anos do Ato Institucional n. 05, os 40 anos da criação do Movimento Negro Unificado, os 30 anos da Constituição cidadã, Também são lembrados os 30 anos da Constituição cidadã, cujo artigo 5º é solenemente ignorado, pois ainda há uma gama imensa de manifestações discriminatórias, em que se preconiza a hierarquização de direitos com base na cor da pele e os 30 anos do Encontro Nacional de Mulheres Negras.

### **1. Brasil: local de cumprimento de pena**

Segundo o historiador Geraldo Pieroni, professor do Departamento de História da Universidade Tuiuti, do Paraná, no ano de 1535, com a intenção de povoar as terras brasileiras, João III, “o rei colonizador”, ordenou que, daquele momento em diante, os condenados a degredo para a ilha de São Tomé seriam enviados para o degredo no Brasil, para o cumprimento de pena.

A lei de 1595 previa um motivo único para escravizar o índio: a prisão durante alguma guerra, efetuada por ordem direta da Coroa<sup>1</sup>. O aprisionamento era a principal forma de obtenção de escravos indígenas forçados a executar trabalhos na colônia onde eram explorados e vítimas de sevícias, tortura e maus-tratos para a obtenção da obediência e da subordinação. A tentativa da escravização desenfreada dos índios justificava-se pela incapacidade financeira dos colonos de adquirir “africanos”, estes bem mais caros que os índios.

O rei Joao,III ordenou no dia 6 de maio de 1536 que, (...)“que os jovens vadios de Lisboa que percorrem o Ribeira, roubando carteiras e cometendo outros delitos, se incorressem nas mesmas faltas e fossem novamente presos, seriam degredados para o Brasil e para nenhuma outra parte(...)”. Entre as descobertas de Pieroni<sup>2</sup>, constam que mais de 50% das pessoas degredadas para o Brasil eram mulheres acusadas, quase sempre, de feitiçaria, de blasfêmia e de bigamia. A explicação para o degredo das mulheres era que não tinham força física para o trabalho nos remos das galés, onde, geralmente, ficavam os homens condenados.

Assim, o Brasil passou a ser um local de execução da pena<sup>3</sup> imposta pela Coroa portuguesa mediante o degredo, que era uma das maiores punições e, em muitos casos,



antecedia a condenação à morte, durante os primeiros séculos de colonização na América. Camões, em *Os Lusíadas*, ao cantar as glórias das conquistas marítimas lusitanas, fez alusão aos degredados.

## **2. A colonização: a escravidão de africanos como execução de pena**

No Brasil, lucrou-se com o tráfico negreiro na costa africana<sup>4</sup>. Foram comercializados homens e jovens africanos na faixa de 12 a 20 anos, em grande escala. Tal atividade iniciou-se, oficialmente, em 1559, quando a metrópole portuguesa permitiu o ingresso de africanos vindos da África para o Brasil, na condição de escravos. O destino eram as cidades de Salvador, na qual foi instalada a primeira cadeia da colônia. Assim, os jovens africanos eram distribuídos para Recife, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Maranhão.

Durante a travessia do Atlântico, inúmeros africanos faleceram em decorrência da prática de tortura e maus-tratos e das péssimas condições sanitárias no interior das embarcações. ocorria grande índice de suicídios, quando não contraíam doenças. Quanto ao desembarque, eram obrigados a ficar de “quarentena,” quando se suspeitava de alguma doença infecciosa em “algumas peças”.

No processo da colonização, os povos indígenas e africanos foram “selecionados”, como aponta Eugenio Zaffaroni<sup>5</sup> no caso do Brasil em particular, para ser punidos com a escravidão, *a priori*, “condenados a trabalhos forçados” nas lavouras, na extração de mineiros, como ouro e pedras preciosas. A partir daí, pode-se afirmar que o Brasil foi o local “destinado ao cumprimento” da pena para a população africana, na condição de escravizada, e., a partir da “escravidão de indígenas e africanos”, o “Encarceramento” destas populações em que está incluída a “Privação da Liberdade”, sempre esteve em curso.

As agruras da escravidão, entre elas, a objetivação dos corpos humanos de sua essência como pessoa, a ausência de direitos. Isso posto, à condição de peça, na economia escravista e colonial se perpetua até os dias de hoje. Ainda inferiores na sua condição humana, despossuídos de direitos e valores intrínsecos, homens e mulheres africanas foram alvo da seletividade do sistema penal, punitivo, coercitivo, imposto no período da escravidão.

## **3. Ofícios da liberdade**

A liberdade era conquistada mediante fugas, rebeliões, suicídios ou concedida pela compra da carta de alforria, ou pela boa vontade de algum senhor ou senhora de escravos como retribuição aos serviços prestados. A privação de liberdade<sup>6</sup> era uma medida assecuratória, conforme entendimento de Bittencourt (1993, p.13): “A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e a execução da pena. Nessa época, não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes”. Assim, estar na condição de escravo era estar preso e em “tese” condenado a trabalhos forçados.



#### **4. As Ordenações Filipinas no Brasil: a ordem e o castigo**

O Brasil, durante o período colonial, seguia, regidamente, a legislação e as práticas penais da metrópole; entre elas, a instalação do Tribunal do Santo Ofício em 1591, na Bahia e em Pernambuco. As Ordenações Filipinas<sup>7</sup> foram introduzidas em 1604 e vigoraram até 1830.

Durante o período da Inquisição,<sup>8</sup> desde a Idade Média até a segunda metade da Idade Moderna, o corpo foi usado como o principal alvo da repressão penal com a aplicação de castigos, que, geralmente, resultavam em morte. Durante o período da colonização até o Império, o ordenamento jurídico no Brasil passou a ser o das Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais, surtindo efeitos de 1603 a 1824, período em que o direito penal brasileiro passou a ser influenciado pelos ideais iluministas importados da Europa<sup>9</sup>. O Livro V das Ordenações, amplamente utilizado, contem os dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos e deixaram marcas profundas no sistema penal brasileiro. Mesmo com o fim da União Ibérica<sup>10</sup>, as Ordenações foram mantidas, acrescidas de outras leis e reformas, como as decorrentes do Conselho Ultramarino de 1642 – que estabeleceram uma unidade administrativa e maior rigor no regime tributário, com novos tributos e fiscalização – e da Reforma Pombalina.

#### **5. O Código Jurídico da Dor**

O período da escravidão no Brasil foi marcado pela extrema aplicação de castigos e pelas sistemáticas sessões de tortura voltadas, principalmente, contra aqueles que tentavam subverter a ordem imposta nos postos de trabalho, nas fazendas, nas minas de ouro ou no trabalho doméstico. As praças públicas eram cenários dos espetáculos de horror, principalmente, quanto aos escravos que empreendiam fugas e sendo capturados. Os castigos eram a céu aberto, com o objetivo de servir como exemplo e demonstração absoluta de poder, mediante o caráter coercitivo da punição, tão bem exemplificado por estudiosos, como Michel Foucault<sup>11</sup>. O suplício aplicado ao corpo de homens e mulheres ocorria pelo uso da chibata, de ferros em brasas, pau de arara, palmatórias e outros instrumentos utilizados para correção e disciplina, com o claro objetivo de promover a dor intensa, aliada à humilhação pública ao extremo.

O castigo tinha como objetivo três critérios principais: em primeiro lugar, produzir sofrimento que não se possa medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar a prática da tortura<sup>12</sup>; em segundo, submeter o escravo ou a escrava à sua condição não humana; em terceiro, exercer plenamente o poder e correlacionar o ferimento físico à gravidade do ato praticado.

A aplicação de castigos severos aos escravos que efetuavam fugas ou atentavam contra o seu senhor tornava-os potenciais criminosos de alta periculosidade, devendo ser exemplarmente punidos.

Assim, a prática da tortura pelos métodos de castigo tornava-se o código jurídico da dor e do suplício. Não era apenas disciplinar o corpo rebelde; na verdade, era um ritual público de dominação, seguido da imposição do medo, do controle da domesticação do trabalhador<sup>13</sup>.



Segundo o professor doutor e historiador a respeito da escravidão negra no Brasil José Alípio Goulart (1971), durante o período da escravidão, também havia manifestações sádicas e monstruosas no ato praticado pelas “sinhas”, ao punir as escravas. Era comum que as negras fossem submetidas a castigos que promovessem deformações corporais sempre que as senhoras se sentiam ameaçadas em relação à atenção afetiva ou sexual de seus (maridos) senhores, impunham castigos, como: ordenavam que olhos ou seios fossem extirpados; dentes, arrancados ou espatifados; narizes, cortados; orelhas, talhadas; nádegas, lanhadas; faces, deformadas; membros, amputados; ou seja, ordenavam a mutilação dos atributos físicos da escrava.

Assim, entende Foucault (1998, p.143):

O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue, pelo jogo do olhar, provocar o medo e a submissão, um aparelho cujas técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.

A manifestação do poder tendo como objeto o corpo do indivíduo é uma forma política existente em toda a história da humanidade. Bem como também o corpo das mulheres e dos homens escravizados eram o “instrumento do prazer” por meio da “dor” para os seus senhores que deles “usavam” e “abusavam”.

O controle nas sociedades escravistas é um meio de que a sociedade capitalista se utiliza para manter o *status quo*, disciplinando seus subordinados para torná-los indivíduos úteis e dóceis<sup>14</sup>.

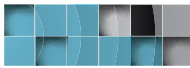
## **6. A tortura e execução do soldado Francisco José das Chagas - Chaguinha Liberdade! Liberdade**

Quando discorremos a história da prática da tortura e dos maus tratos, é impossível não discorrer as cenas macabras a céu aberto que ocorriam no Estado de São Paulo, com a força das Ordenações Filipinas, em que as execuções foram constantes até o final do Império, a morte como exemplo precedida da tortura, em que a população preferencial para a Tortura e a Força eram negros e pobres. Na Rua Tabatinguera, em São Paulo, existia o Convento do Carmo, segundo o historiador, Manoel Vitor<sup>15</sup>, na sua obra São Paulo de Antigamente, que a pedido dos Frades fosse escolhido um outro local para os enforcamentos, de presos e condenados.

Em 1721, o capitão-general Rodrigo César de Menezes exigiu “sem perda de tempo, nos subúrbios da cidade”. Foi então escolhido o largo em frente à chácara do tenente Francisco José Machado, no caminho de Santos, em um morro, que passou a ser chamado pela população de largo da Força. Ironicamente, o local fica próximo ao atual largo da Liberdade.

Após a sentença de condenação a força, os condenados eram conduzidos da cadeia, conhecido como o Largo Municipal, local este onde encontram-se a Praça Joao Mendes e o Fórum Cível João Mendes. Eram então conduzidos para o largo da Força e percorriam, então, a Rua Padre Ildefonso, conhecida atualmente como Avenida Liberdade.

Assim que ali chegavam, faziam a confissão e dirigiam-se à forca, em que o carrasco, no cumprimento de suas atribuições, puxava a corda e assim eram executados. Era um espetáculo, no qual os transeuntes paravam para assistir o horror, seja por curiosidade, por



simpatia, ou pelo direito de ver o “Estado Punitivista<sup>16</sup>”, em toda sua opulência seletiva, cumprindo com a sua obrigação, eliminando os indesejáveis.

Considerado um dos mais dramáticos desses horrendos “espetáculos” ocorre um ano antes da Independência do Brasil, na cidade de São Paulo. Na noite de 27 de junho de 1821, os soldados do 1º Batalhão de Caçadores de Santos, realizaram um motim, devido a longo tempo de atraso em seus soldos, aproximadamente 5 anos.

A Rebelião então foi sufocada e um grande número de soldados rebeldes foram solenemente enforcados em navios que se encontravam então ancorados nos portos de Santos.

Os considerados líderes do movimento, Francisco José das Chagas, conhecido como Chaguinhas e o parceiro, Joaquim Jose Cotindiba, comandaram o ataque a uma embarcação de bandeira portuguesa, em que reivindicaram os salários atrasados e a isonomia no tratamento entre os policiais brasileiros e os portugueses, fazendo valer os princípios da isonomia e da igualdade para o mesmo desempenho de funções. Destaca-se que ambos eram negros e passaram a receber um tratamento institucional, “tratamento especial”.

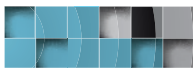
Eles foram julgados e condenados a morte, porém, a execução se daria em São Paulo, com o objetivo de servir de exemplo para outros que tentassem se rebelar em busca de Justiça. O Soldado Cotindiba teve sua execução rápida, porém, Francisco das Chagas negro e forte, este resistiu, o ritual de dor e de sofrimento ao qual foi exposto, não se ateu apenas às “Chicotadas”, o cumprimento fiel desta execução foi precedido de sofrimento intenso, no qual o Estado solenemente torturou o soldado Francisco das Chagas. Uma vez que, segundo Antônio de Toledo Piza<sup>17</sup>, na publicação da Revista do Instituto Histórico e Geográfico (vol V pagina.58), no momento da sua execução, as cordas se rompiam e ele não era enforcado, tal situação ocorreu por três vezes, Toledo Piza afirma que o povo, “não somente comovido, mas indignado”, dirigiu-se até o palácio do governo para exigir que o enforcamento não se consumasse, porém, o pedido de clemência não foi atendido.

Ainda, segundo depoimento do padre Diogo Antônio Feijó<sup>18</sup> (1784-1843), que depois se tornou regente do Império, o soldado foi friamente assassinado no chão, segundo Feijó:

Vi com meus próprios olhos a execução do cabo Chaguinha, que se deu antes do julgamento do pedido de clemência feito ao príncipe regente, D. Pedro I. Ao iniciar o enforcamento, o cabo caiu porque a corda se rompeu. Como não havia corda própria para enforcar, usaram laço de couro, mas o instrumento não foi capaz de o sufocar com presteza. A corda novamente se partiu e o condenado caiu ainda semi-vivo; já em terra foi acabado de ser executado, depois que seu corpo foi retalhado, sua cabeça rolou pela Ladeira da Forca indo parar dentro de um buraco da capela de Nossa Senhora dos Aflitos, onde eram depositados os corpos dos condenados.

No que se refere à prática de tortura e ao racismo institucional e ao erro judiciário, segundo Marçal Honda<sup>19</sup>, solicitou a Presidenta Dilma Rouseff o seguinte pedido;

Considerando a imprescritibilidade dos direitos humanos fundamentais a dignidade, a vida e a memória e a herança, venho por este respeitosamente, nos termos do art 84, inc.XII da Constituição Federal, c/c art 734 do C.P.P e 634 do C.P.P.M requerer a Vossa Excelência a concessão de indulto ou graça, com todos os efeitos retroativos para as promoções “pos mortem”, e início do processo de revisão e correção de erro judiciário imprescritível e seus efeitos históricos, em favor do Francisco Jose das Chegás (Chaguinhas)



e “in memoriam” de Jose Joaquim Cotindiba “in memoriam” Policiais da Extinta Província de São Paulo (Atual Estado de São Paulo - Mortos por Estrangulamento e Enforcamento resultante do cerceamento ao amplo direito de defesa, com erro de julgamento e excesso nas execuções na data de 20 de Setembro de 1821.

Tal documentação foi enviada para diversos órgãos vinculados à Presidência da Republica, entre eles o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, a CNJ – SEPPIR – Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, a SDH – Secretaria de Direitos Humanos, entre outros. Cabe destacar que, no período colonial tanto quanto no Império, não foram poucos os casos de condenações totalmente baseadas em julgamentos sem provas, ou mesmo com a presença de erros judiciários, quando não, as clemências tardiamente concedidas, inúmeras vezes, após a consumação da sentença de morte. Segundo Marçal Honda em petição enviada a OEA que os soldados eram negros, afirma:

A autoridade executora aviltou todo e qualquer direito e ordenou ao carrasco que sumariasse a vida do sentenciado, usando a força direta, por estrangulamento, transgredindo assim a legislação própria da época.

Havia uma sentença definitiva que não poderia ser excedida e nem modificada, sob pena de nulidade absoluta do processo e responsabilização do executor. Ainda afirma que mudou a forma de sentença e assim gerando a nulidade do processo cerceando de vez o direito de petição ao rei (direito esse que se remota ao século XV).

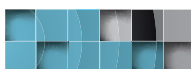
- Adiante, constam registros oficiais de que houve o esquartejamento dos corpos e exposição publica, com as despesas pagas pelos cofres públicos. Na ocasião o Brasil, ainda colônia, subordinava-se a Coroa Imperial Portuguesa, regia-se pelas leis Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, onde tal repertorio legal imperativo, já estavam previstos direitos de embargos, agravo, apelação e revista (atual revisão) além do direito de petição ao rei com efeito suspensivo da execução da sentença, sob pena de nulidade absoluta do processo e devida penalização dos executores e dos erros constatados.

Ainda, conforme Marçal Honda em petição enviada OEA a prática da tortura a que foi submetida a vítima Jose das Chagas, Chaguinhas, ao ser pendurado por três vezes na forca e a não consumação de sua morte, por enforcamento, anula a sentença e a partir dai os erros judiciais apenas se agravam: “ Erro judicial de um estado torturador por natureza. E se o Estado sistematicamente age assim, como cobrar de seus agentes públicos, que ajam diferente da sua fonte de comando? “.

Mesmo com a proclamação da Independência, em 1822, o Estado Brasileiro, sob a Égide Ordenações Filipinas, manteve o direito de ceifar inúmeras vidas. Somente no ano de 1824, houve um avanço significativo, porém, tal avanço não atingiu a população escrava ou mesmo pobre.

Assim sendo, mesmo o País usufruindo da sua primeira Constituição, os enforcamentos e a prática da tortura e dos maus tratos prosseguiram. *Os corpos de Chaguinhas e Cotindiba* escolhidos para serem executados e torturados de forma disciplinar, mesmo sendo “soldados do Império”, sempre negros foram os primeiros a serem punidos severamente por insurgência contra a Coroa Portuguesa.

Ainda em agosto de 2018, foi protocolado junto à CIDH – Comissão Interamericana de



Direitos Humanos – OEA, a solicitação do indulto “*post mortem*” de Francisco Jose das Chagas e Joaquim Jose Cotindiba, para análise e decisão em face da violações na Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Interamericana Contra o Racismo e a Discriminação, solicitando a indenização ao Estado Brasileiro, no sentido do restauro e da conservação da Capela dos Aflitos<sup>20</sup>, patrimônio histórico, localizada no Bairro da Liberdade, no Estado de São Paulo.

## 7. Sistema Penal e o ritual da dor

A prisão é o mais importante aparelho de controle social e um instrumento de poder mediante o medo, o terror e a reprodução de elementos da estratificação social. Sua incidência evidencia-se a partir do final do século XVIII, como parte do processo de reprodução das relações capitalistas de produção e da regulação da classe trabalhadora. A primeira menção feita à prisão, no Brasil, é encontrada no Livro V das Ordenações Filipinas que designa a colônia como presídio de degredados, que se viam obrigados a residir no lugar determinado pela sentença criminal, não podendo dele sair durante o tempo fixado pela pena<sup>21</sup>.

No fim do Período Colonial e no início do Império, conforme afirma Roig (2005, p. 29), “destacam-se também a utilização, como prisões, de instalações precariamente adaptadas, tais como: fortalezas, ilhas, quartéis e até mesmo navios, subsistindo ainda as prisões eclesiásticas, estabelecidas especialmente em conventos”. Segundo o autor<sup>22</sup>, no Rio de Janeiro colonial, gozavam de especial destaque a Cadeia Velha, edificada em 1672 para recolher os sentenciados e desativada em 1808 para servir de hospedaria aos membros da Corte de Dom João VI, recém-foragidos de Portugal e a prisão do Aljube, construída nas imediações da Ladeira da Conceição, entre 1735 e 1740. Com o fim da Cadeia Velha e o advento do Período Imperial, restaram efetivamente como prisões civis da Corte a Prisão de Santa Bárbara, a Prisão na Ilha das Cobras, o Calabouço e o Aljube.

Conforme relatório do ministro da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcellos<sup>23</sup>, a prisão Calabouço era reservada aos escravos fugitivos, capturados por caçadores, que esperavam a vinda de seus donos para reclamá-los, aos escravos que deveriam ser “corrigidos com uma temporada na prisão” e aos escravos fugitivos enviados por seus proprietários para a expiação da pena de açoites<sup>24</sup>. De acordo com a investigação de 1830 o presídio era tão horrível, úmido, insalubre e inabitável que nem mesmo animais deveriam ser alojados ali. Embora a capacidade normal da prisão fosse de 192 prisioneiros, em 1835, alojavam-se, então, 340; em 1833, o número teria chegado a 390. Embaixo do recinto superior lotado, ficava a masmorra chamada de *Guiné*<sup>25</sup>.

Quem não pudesse pagar uma taxa de trinta réis era confinado lá. No verão, esses prisioneiros morriam sufocados frequentemente. Tais condições em nada diferem das que são encontradas atualmente, em inúmeros relatórios de organizações não governamentais ou órgãos do Estado brasileiro em suas inspeções, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT<sup>26</sup>.



## 8. A tortura e o império das leis

Tortura e outros tratamentos cruéis desumanos e degradantes sempre fizeram parte do cotidiano da história do Brasil. No ano de 1771, a escrava Esperança Garcia<sup>27</sup> Em 06 de setembro de 1770, enviou uma carta ao Governador da Capitania de São José do Piauí, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro. A carta denunciava a prática de Tortura e Maus Tratos, solicitando a liberdade e o fim dos castigos cruéis e degradantes.

Eu sou uma escrava de V.S.a administração de Capitão Antonio Vieira de Couto, casada. Desde que o Capitão lá foi administrar, que me tirou da Fazenda dos Algodões, aonde vivia com meu marido, para ser cozinheira de sua casa, onde nela passo tão mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho nem, sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca; em mim não poço explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo, peada, por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar a três anos.

E uma criança minha e duas mais por batizar. Pelo que peço a V.S. pelo amor de Deus e do seu valimento, ponha aos olhos em mim, ordenando ao Procurador que mande para a fazenda aonde ele me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha.”

De V.Sa. sua escrava, Esperança Garcia

Assim, durante todo o período da Escravidão no Brasil, não foram poucos os pedidos de “Clemência” ou a Redução de Castigos que eram infringidos a escravaria, públicas se estenderam para a população negra e indígena na condição de escravizada, as mulheres sempre com sofrimentos extensos incluindo a separação dos filhos pequenos quando estes eram vendidos e remetidos para outras fazendas distantes, tendo apenas, como o consolo do reencontro, a possibilidade da Liberdade!

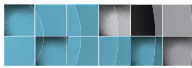
A partir da década de 1850, percebemos que o abolicionismo começou a ter maior visibilidade. Somente trinta e cinco anos mais tarde, em 1885, a Lei dos Sexagenários livraria os escravos com mais de sessenta anos, aqueles que conseguissem chegar até lá, uma vez que a média de vida dos escravos não ultrapassava os 30 anos. Nos dias de hoje, com as reformas principalmente na “Previdência Social” que se avizinham qualquer semelhança não será mera coincidência.

No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre determinou que todos os filhos de escravas fossem libertos, porém, continuavam dentro das propriedades, sem nenhuma assistência, sendo considerados livres somente após os 21 anos, sob a “proteção” do Senhor de Escravo, na verdade era escravo.

No ano de 1888, a princesa Isabel estabeleceu o fim da escravidão pela Lei Áurea, o que não finalizou a exploração de mão de obra livre, pois não contava com nenhum tipo de auxílio ou projeto que promovesse, ao grande número de negros libertos, a inserção na sociedade brasileira.

A única opção restante aos ex-escravos seria a migração para outros lugares nos quais poderiam ser absorvidos no mercado de trabalho informal, com a exploração de sua mão de obra ou a inserção marginal nas ruas, em manicômios, em orfanatos e em presídios, longe dos olhos da sociedade.





A nova ordem na República impôs a criação do Código Penal de 1890<sup>28</sup> e promoveu a vinda de trabalhadores europeus, o deslocamento da população ex-escrava para as capitais em busca de novas frentes de trabalho, as perseguições da polícia a indivíduos com comportamentos considerados inadequados que eram remetidos às Casas de Correção<sup>29</sup> para que pudessem ser devidamente corrigidos para o bom convívio social. A ordem e a repressão dão a tônica da história do sistema penitenciário, como a Casa de Correção (1834/1850), a Casa de Detenção (1856) no Rio de Janeiro e a Colônia Correccional de Dois Rios (1894).

Em paralelo ao crescimento das estruturas de contenção à criminalidade, há a influência das práticas raciais, dando novos contornos às diferenças humanas, além da cor da pele. A República teve como construção ideológica a ideia de *raça*, desenvolvida no Brasil pelo darwinismo social<sup>30</sup>, que influenciou a política e definiu a economia.

As teorias antropológicas da criminologia, inauguradas por Césare Lombroso, objetivavam fixar critérios científicos de investigação das causas da delinquência com base no estudo do biótipo dos criminosos.

A doutrina lombrosiana procurava características orgânicas e tipológicas que permitissem identificar o indivíduo delinquente de maneira diversa do “normal”. Assim, o criminoso já nascia com estigmas físicos e psíquicos herdados de seus ancestrais, tais como o tamanho específico de crânio, as orelhas grandes e afastadas da cabeça, as sobrancelhas largas, os lábios virados e a cor da pele.

O seu grande seguidor no Brasil foi Nina Rodrigues<sup>31</sup>, que, no livro *Os africanos no Brasil*, defendeu a inferioridade dos negros e dos mestiços.

Diante da ausência de critérios claros de fixação da raça, as políticas criminais eugênicas foram adaptadas para o *embranquecimento* da população. Assim, a raça branca prevaleceria após sucessivas diluições sanguíneas, desde que o excedente branco puro (trazido pelos imigrantes europeus) não fosse encerrado. Em seguida, o aparato repressor intensifica-se, aumentando o número de estabelecimentos, como manicômios, penitenciárias, hospitais psiquiátricos voltados para atender o seguimento dos indesejáveis, considerados desajustados e inadequados ao convívio social. Negros e mestiços tornaram-se delinquentes natos e a clientela principal dos sistemas penal e de segurança pública no qual a seletividade e o punitivíssimo estavam em franco desenvolvimento.

## 9. Constituições e a tortura

A Constituição de 1884, no artigo 179-XIX, define: “desde já ficam abolidos açoites à marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”. Porém, tortura, maus-tratos e punições ainda continuariam a ser praticados contra a população escravizada.

Na Constituição de 1891, foi abolida a pena de morte, mantendo-se apenas em tempos de guerra, no caso de banimento ou prisão em galés, porém, nada foi alterado em relação a tratamentos cruéis e degradantes e à prática de tortura.

Nas Constituições seguintes, como as Cartas de 1934, 1937 e 1946, nada foi introduzido



sobre a tortura.

Durante o período militar, entre 1964 e a Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, além do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, inúmeras pessoas tiveram seus direitos humanos violados e a população negra e jovem foi largamente assassinada, torturada e submetida a abusos sexuais no interior de delegacias.

Em 1967, a Carta Constitucional, no artigo 150, 14, estabelece: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à dignidade do detento e do presidiário”.

Nesse período nefasto da história brasileira, os agentes da repressão ignoravam qualquer direito dos presos políticos, eram torturados até a morte, as mulheres seviciadas abusadas sexualmente e torturadas.

Os órgãos de repressão não pouparam as populações pobres e negras e a massa operária e discriminada. O uso da força e das arbitrariedades alastrou-se durante os chamados “anos de chumbo” da Ditadura Militar (1964-1985).

A prática da tortura ganhou novos instrumentos, como o choque elétrico usado com o objetivo de obter informações a respeito de possíveis subversivos no interior das delegacias e os “desaparecimentos forçados”<sup>32</sup>, cujo alvo eram jovens negros, trabalhadores, estudantes considerados suspeitos. A violência policial ocorria dentro e fora das delegacias, nos presídios e no extinto Recolhimento Provisório de Menores – RPM, em São Paulo.

Nesses locais, houve toda ordem de perversões de um sistema cruel e desumano que não se constringia em extrair os últimos traços de humanidade de adolescentes e de jovens negros sob a custódia do Estado, mediante prisões arbitrárias para “averiguação”, sem autorização.

Nos anos 1970 e 1980, esses indivíduos foram violentamente brutalizados pela violência física, mental, sexual, na dimensão mais aterradora do Estado penal brasileiro, que se apresentava como repressor da “criminalidade” nos grandes centros urbanos.

Os porões sombrios do aparelho do Estado revelavam os horrores do seu funcionamento por meio da rotina nas abordagens policiais e da intensificação de chacinas conhecidas mundialmente que se perpetuam até os dias de hoje, buscando o controle da criminalidade principalmente nos grandes centros urbanos.

Com isso, assegura-se o papel a ser desempenhado pelo sistema de justiça como o que avaliza e garante na condição de elite extremamente racista, machista, mediante a barbárie que se propaga até os dias de hoje, sem constrangimento, forjado na violência e na ilegalidade e na impunidade no período de exceção. Tais práticas sempre sinalizaram o extermínio da Juventude Negra.

Essa medida administrativa foi criada no período da Ditadura Militar, para legitimar a repressão policial e é usada até hoje para encobrir crimes e está amparada em alguns dispositivos legais, como, por exemplo, o artigo 292 do Código do Processo Penal brasileiro.

As abordagens policiais são truculentas e as detenções, inúmeras vezes, ocorrem de forma arbitrária. Em apenas uma análise superficial, nota-se que a realidade do sistema penal brasileiro não se insere nos moldes do seu discurso. Segundo Zaffaroni, “achamo-nos, em



verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade” (2001, p. 12). Nilo Batista<sup>33</sup> também comenta a farsa da operacionalidade do sistema penal, referindo-se à seletividade, à repressão e à estigmatização como características nucleares do sistema penal.

Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo, igualmente, as pessoas em função de suas condutas [...]. O Sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando, de fato, seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando, na verdade, é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (2007, p. 25-26).

Podemos atestar que os negros sempre compuseram a maior parte da população prisional e registram penas superiores pelos mesmos crimes, comprovando que o fator *raça* ainda é forte indicador na condenação de um indivíduo. Além disso, os crimes mais comuns cometidos por membros das classes baixas (e conseqüentemente negros), como roubo qualificado, são os mais apurados e representam a maior taxa de condenação.

## 10. A tortura e os maus tratos: racismo institucional

A Lei de n. 9455/1997<sup>34</sup> define o que vem a ser a tortura no Brasil, será que também é considerado Tortura a prática do Racismo? Delegacias, Centros de Detenção Provisória, Hospitais Psiquiátricos, Manicômios Judiciários, Sistema Sócio Educativo. As formas de Repunição<sup>35</sup> principalmente no Sistema Sócio Educativo e no Sistema Prisional, estando ou não homens e mulheres já sentenciados, o grau da perversidade que se instala por meio da supressão de direitos básicos, a cor da pele é um definidor para os tratamentos cruéis desumanos e degradantes?

As condições podem ser identificadas como Tortura, no que se refere a ausência de serviços básicos, de superlotação, de alimentação, de deficitária, de imprópria, de insalubridade dos estabelecimentos, de bactérias, de vírus, de surtos de Tuberculose, de sarna, de isolamentos, de submissão, de revistas vexatórias, de ausência de água, de partos com o uso de algemas, de ausência da prática da maternidade, da cidadania a salva guarda referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, quando as mulheres são sistematicamente ameaçadas com a separação dos filhos por meio da destituição da maternidade e a colocação dos filhos em adoção, a ausência de medicamentos, os exames ginecológicos, a dor e o sofrimento que as mulheres são impostas a ausência de informações a respeito dos trâmites dos processos os quais estão sendo indiciadas, a não compreensão da linguagem jurídica devido a baixa escolaridade, a submissão que são impostas em um ambiente hostil.

No que refere aquelas que estão em tratamentos de saúde, dietas específicas para aqueles que possuem diabetes melittus, hipertensão, anemia Falciforme. Ser negro ou negra é estar exposto ao racismo institucional, à violência institucional, a regras não estabelecidas nos regimentos internos das unidades, sejam elas o Sócio Educativo ou Sistema Prisional, nos quais a gestão da vida e da morte da população por meio da violação de direitos humanos



fundamentais funciona como um instrumento no que se refere a ordem e a disciplina em nome da Lei, porém, não se cumprindo ao pé da letra a Lei.

## **11. Racismo institucional**

Ao longo do período escravista, a repressão às fugas de escravos foi intensificada pela coisificação de homens e mulheres africanos na condição de escravos fujões, libertos e forros transformaram-nos em um inimigo despossuídos de direitos. Descrescia-se o escravo fujão como “potencial delinquente de alta periculosidade” mediante suas características físicas, mesmo que o “suspeito” estivesse devidamente sem nenhum documento documentado, isto não impedia que o aparato “policial da época o etiquetasse como elemento suspeito.”

Ainda, no que se refere às abordagens policiais, o “elemento suspeito” devidamente qualificado previamente pela “autoridade policial” ao encaminhar para a realização da sua prisão na condição de “suspeito ou indiciado,” durante o trajeto, é ofendido, esbofetado, despersonalizado, a ele já sendo atribuído um crime que, inúmeras vezes, não cometeu. Ao ser remetido a audiência de custódia, mais uma vez a prática do “Racismo Institucional e as relações de Classe definem os “Caminhos da Liberdade” em que a Audiência de Custódia dentro do Sistema da Justiça Criminal, transforma-se no Triângulo das Bermudas<sup>36</sup>. A outra e clara perspectiva do encarceramento, no qual se perde a liberdade, são impostas novas formas de controle sobre o corpo, principalmente, aos jovens negros que geralmente são presos na condição de traficados a traficantes.

O tratamento diferenciado oferecido àqueles que estão sob a custódia do estado, seja na condição de preso provisório ou condenado, mesmo em medida sócio educativa, destaca-se ainda as condições dos locais de cumprimento de pena, em que homens negros são a maioria. Nas instituições, os trabalhos mais pesados ficam com aqueles cuja pele é mais escura, atribuindo a eles a bestialidade e a selvageria e a constância observação no comportamento, uma vez, que é considerado sempre “perigoso”. O mesmo ocorre com as mulheres negras, as quais são consideradas de alta periculosidade, são humilhadas, animalizadas por funcionários e funcionárias que as desqualificam pela cor da pele. Para as mulheres negras ainda há o julgamento ético e moral por terem envolvimento em crimes, envolvidas, muitas vezes, pelo narcolirismo<sup>37</sup> a maioria são chefes de família, criam seus filhos sozinhas, e sofrem as consequências do racismo estrutural<sup>38</sup>.

As instituições, os manicômios, os presídios, o sistema sócio educativo, as comunidades terapêuticas, os asilos, principalmente, os presídios e o sistema sócio educativo foram criados para legitimarem a ineficiência do Estado, no seu papel principal de atender a população desprovida de direitos e assistência, em que esta população é ‘violentada nos seus direitos básicos moral. É possível, ao adentrar estes espaços, observar a degradação cotidiana dos espaços, a ausência de saneamento básico, de ar, a disposição de móveis, as péssimas condições de trabalho dos funcionários que naturalizam a tortura que vivem e presenciam. Quem cuida de quem cuida? Diante de tais fatos, o Racismo Institucional, aliado à violência institucional, com a prática da naturalização da tortura é sempre uma das formas mais reais, no que se refere ser um homem ou uma mulher negra.



Nos órgãos estatais, mesmo na condição de funcionários públicos, nada impede que negros e negras sejam humilhados, desqualificados, perseguidos no exercício das suas funções. Mesmo que venham a se destacar, são considerados “inadequados” para ocupação de determinados espaços “Institucionais”, a ausência das promoções, a dificuldade de aceitação, as estruturas dos locais nos quais trabalham, os trabalhos e as condições de trabalho a homens e mulheres em espaços ditos de “Poder” em uma lógica na qual se estabelece a naturalização do racismo e a presença de homens e mulheres brancos em espaços de decisão e de poder, sempre é manifestado de forma sutil, porém, eficaz a incessante prática de racismo.

No serviço público, as constantes reloações para outros setores sem o prévio conhecimento, para locais distantes com a finalidade de “punir” humilhar, subjugar, quando não o indeferimento de férias, o acúmulo de trabalho, a ausência de reconhecimento, o que leva a distúrbios psíquicos, geralmente a afastamentos para tratamentos psiquiátricos, provocadas pela depressão, insatisfação, provocadas pela prática do racismo institucional, as promoções e a obtenção de cargos de prestígios são praticamente inexistentes.

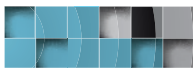
O mais recente caso foi da Advogada Valeria dos Santos, no espaço do Poder Judiciário, no uso de suas atribuições legais impedida do exercício da sua profissão! Advogada, o mesmo ocorre com outros homens e mulheres negros, em funções destinadas a brancos bem nascidos.

## **12. O racismo nosso de cada dia à luz da tortura e dos maus tratos**

No dia 31 de março 1997, a população brasileira foi surpreendida no recesso do seu lar, com a chamada do *Jornal Nacional*, da Rede Globo de Televisão, aguardando as “notícias” de um fato que iria entrar para a história da tortura precedida pela manifestação mais perversa do racismo em todas suas dimensões por agentes públicos, policiais militares responsáveis pela segurança dos cidadãos. Milhões de brasileiros assistiram às cenas em que os policiais militares do estado de São Paulo, em uma truculenta abordagem, na Favela Naval, em um patrulhamento de rotina, no município de Diadema, da Grande São Paulo, torturaram e maltrataram cidadãos que não esboçaram nenhuma reação. Um deles foi assassinado covardemente por um policial militar conhecido como Rambo<sup>39</sup>, anos depois condenado. As imagens foram gravadas por um cinegrafista amador e ganharam a imprensa e a indignação nacional e internacional. A vítima da crueldade, Mario José Josino, um homem negro aparentando 30 anos, funcionário de uma montadora de veículos, foi esbofetado, golpeado com cassetete, sem esboçar reação e alvejado a tiros, após ser torturado. O fato ficou conhecido como “o caso da Favela Naval”.

Diante da repercussão negativa desse fato, imediatamente, o Senado aprovou, em regime de urgência, um projeto, em trâmite desde 1994, que tipificaria o crime de tortura. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou a emenda constitucional que federaliza os crimes contra os direitos humanos.

O Presidente da República sancionou a lei que tipifica o crime de tortura, tornando-o inafiançável. Além disso, anunciou a criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, no Ministério da Justiça, em abril de 1997, para coordenar e monitorar a execução do Programa



Nacional de Direitos Humanos que tinha, no seu bojo, a implementação de medidas voltadas para a prevenção e o combate à tortura.

No dia 13 de maio de 1997, o governo federal reafirma a necessidade de que sejam implementadas as propostas oriundas do Plano Nacional de Direitos Humanos e de que, assim assegurados os direitos individuais e coletivos, a população negra e marginalizada tenha acesso aos mecanismos internacionais contrários aos direitos violados, tais como, a Comissão de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Infelizmente, até os dias de hoje, perpetua-se a invasão dos espaços da vida privada da população negra e pobre que sofre, no seu cotidiano, atos de arbitrariedade.

A violência do Racismo é voltada para assim manter o sistema de violência em que vivemos. Os motins sejam eles praticados por “soldados pela necessidade de salário” estes eram negros, podem ser tratados de qualquer maneira, estas são uma das violências que se perpetuam nos espaços de privação de liberdade, nas penitenciárias, ocupadas pela Faccão X, Y, ou Z que praticam as mesmas sevícias torturantes com requintes de crueldade, pior que as condições sub-humanas que o Estado permite que sobrevivam, a repetição da barbárie nossa de cada dia. É justamente, infelizmente, os motins e as rebeliões causam tragédias, com centenas de mortos, atônitos, vemos a violência de um sistema que já desumanizou e degradou corpos e mentes.

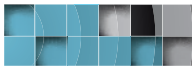
A busca da Liberdade, desde os idos da Escravidão de Africanos e Indígenas no Brasil, é uma busca insana; a preservação da integridade física e moral se torna intensa e tensa.

### **13. Movimento Negro em movimento**

O Movimento Negro Unificado foi criado para enfrentar o racismo, a violência policial e a tortura contra a população negra e os jovens negros, em pleno regime militar, várias entidades do Movimento Negro organizaram-se, no sentido de denunciar a discriminação racial. Por exemplo, quatro jovens do time de voleibol do Clube de Regatas Tiete foram vítimas de xingamentos, ofensas e impedidos de treinar no clube; a violência policial acompanhada de sessões de tortura culminou na morte do jovem negro.

Robson Silveira da Luz no 44º Distrito Policial de Guaianases; aproximadamente, mais de duas mil pessoas, segundo o jornal *Folha de S. Paulo*, compareceram ao ato contra a extremada violência policial. Tal atividade contou com a participação dos presos da Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, eles elaboraram um documento em que denunciavam a prática de tortura e maus-tratos, o racismo institucional e a seletividade penal de que eram vítimas no sistema de Justiça.

O movimento negro transforma, então, a data 20 de novembro, no Dia Nacional da Consciência Negra, em comemoração ao assassinato de Zumbi dos Palmares, considerado o mártir na luta pela liberdade da população negra no país, símbolo máximo da resistência à opressão e exemplo de dignidade a todos os negros brasileiros. A articulação foi nacional e



internacional e refletiu na luta contra o fim do *apartheid*, na África do Sul.

Foi promulgada em 1988 quando se completaram os 100 anos da Abolição da Escravidão no Brasil. A Constituição Federal do Brasil é um marco no processo de redemocratização do país e tem perfil humanitário com a garantia dos direitos sociais.

No seu bojo, apresenta mecanismos que coíbem o abuso de poder do Estado e procura proteger os cidadãos pela garantia dos direitos. Destacam-se os direitos fundamentais, como a saúde, a educação, a moradia e a previdência social. Porém, a população negra ainda é a mais desprestigiada, por não ter a garantia desses direitos, e busca o fim da discriminação racial e do preconceito que a atinge em todas as esferas.

No decorrer dos anos 90, as organizações do movimento negro articularam-se, no sentido de prevenção e do combate ao racismo e à discriminação racial no Brasil, mediante fóruns, seminários, congressos nacionais e internacionais. Essa iniciativa favoreceu a participação do movimento negro e de mulheres negras nos processos preparatórios para a Conferência Mundial Contra o Racismo, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas, em que se exigiam medidas para o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Durante a Conferência, foi reconhecido no artigo 13 da Conferência de Durban contra o Racismo:

A escravidão e o tráfico negreiro, em particular o tráfico transatlântico, foram tragédias horríveis na história da humanidade não só por sua causa bárbara e odiosa, mas também pelo seu tamanho, caráter organizado e, principalmente, pela negação da identidade de suas vítimas.

Assim, a escravidão, o tráfico de escravos, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas passaram a ser reconhecidos como crimes contra a humanidade e os africanos e os afrodescendentes vítimas desses atos padecendo, até hoje, de suas conseqüências.

Além disso, o capítulo 100 da Conferência de Durban contra o Racismo indica:

Reconhecemos e lamentamos, profundamente, os sofrimentos e os males indizíveis infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico transatlântico de escravos, do *apartheid* e de tragédias passadas. Notamos também que alguns Estados têm tomado a iniciativa de pedir perdão e de pagar indenização, conforme apropriado, para as graves e maciças violações cometidas.

Mesmo com os esforços no combate ao racismo e à discriminação racial, a população negra exige e reconhece a necessidade de aperfeiçoar a eficiência de todos os mecanismos que atuam no combate ao racismo e à discriminação racial, à xenofobia e às intolerâncias correlatas. Por isso, há a necessidade da implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a consideração adequada às recomendações do Comitê a respeito da Eliminação da Discriminação Racial a busca por direitos. A cidadania plena busca apoio no acesso à Justiça, junto as Defensorias Públicas, o único espaço em que se faz valer os seus direitos.



## 14. Prevenção e o combate à tortura

O Brasil, assumiu diversos compromissos internacionais no que se refere a questões étnico raciais e no que tange a Prevenção e o Combate a Tortura, neste sentido, em especial a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas, contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, que foi promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, em que a Prevenção e o Combate a Tortura é uma política de Estado, com a criação do Sistema Nacional de prevenção e Combate à Tortura, pela Lei n.º 12.847/13, e a necessidade de fomentar a criação de o âmbito dos Estados e do Distrito Federal; Nos municípios, em especial de grande população ou que está concentrado principalmente uma expressiva quantidade de estabelecimentos voltados a pessoas em privação de liberdade, seja no Sistema Sócio Educativo, Sistema Prisional, Hospitais Psiquiátricos, Comunidades Terapêuticas, recomenda-se a criação de Comitês e Mecanismos Municipais voltados para a Prevenção e o Combate a Tortura, em que se torna fundamental a presença da sociedade civil. Bem como a participação fundamental de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Segundo o defensor público do estado do Rio de Janeiro, Dr. José Fontenelle Teixeira da Silva adverte, que em nosso País, a Defensoria Pública está nas Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil até 1916.

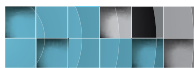
Por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: "§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de rais, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Assim, a Defensoria Pública inseriu-se na Constituição Federal de 1988 junto ao capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça.

Assim, inseriu-se na Constituição Federal de 1988 junto ao capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, a Defensoria Pública. Porém, para sua criação foi realizada uma imensa e intensa articulação com a sociedade civil organizada, movimento de mulheres, movimento negro, movimento de moradia, criança e adolescente, movimento LGBTI – atuaram ativamente para sua instalação. Uma Defensoria Pública que fosse atuante na promoção dos direitos humanos, que abarcasse as situações que envolvem os casos de tortura e também tratamentos cruéis desumanos e degradantes, tanto na esfera individual como coletiva, extrajudicialmente e judicialmente. Ainda cabe destacar, a atuação na esfera civil e criminal, e a incansável luta na Prevenção e Combate a Tortura, fazendo sempre valer a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo 5º), bem como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º) expressamente proscvem a tortura, os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tornando-se sempre uma fonte de inspiração para outros estados, uma das funções da Defensoria Pública é a total promoção dos direitos humanos.

Neste sentido, não é ao acaso que a sede da Defensoria Pública do Estado de São Paulo





está instalada no Bairro da Liberdade! Liberdade & Liberdade!

## **Considerações finais**

O presente artigo teve como eixo central a análise do uso da prática da tortura no Brasil, como forma de disciplinamento da população indígena e negra durante o processo escravista, monarquia e na República.

Buscou-se identificar as formas mais cruéis da prática do racismo e a discriminação como vetor da Tortura e os maus tratos principalmente nos espaços institucionais de custódia.

No início do artigo se destaca a história e os métodos de Tortura, que visa a subalternização, através dos castigos corporais, a primeira petição postulada pela escrava Esperança Garcia no Piauí, ainda , também foi possível apontar episódios que marcaram a história da Tortura no Brasil, através da Execução do Soldado Francisco das Chagas em São Paulo em 1821, negro,

O objetivo e trazer a reflexão sobre os efeitos ainda presentes em nosso cotidiano de um passado escravocrata, punitivista, onde a prática dos maus tratatos sejam eles físicos verbais são ainda uma constante para a população negra. Destacou-se os processos voltados para a criação de uma legislação que assegure a Prevenção e o Combate a Tortura.

Também buscou-se evidenciar as diferentes formas de Maus Tratos e Tortura utilizados hoje nos locais de privação de liberdade, onde dificultam a prova material, existentes entre tais ordenamentos jurídicos.

O Racismo Institucional, a discriminação nas estruturas estatais, o tratamento diferenciado, descrevem o quanto é cruel as práticas racistas e seus efeitos nefastos execução sumaria de Josino dos Santos também negro, na Favela Naval em Diadema em 1997.

A presença da discriminação racial, como vetor de Tortura, e os danos causados no cotidiano das vítimas do racismo e da discriminação. A reprodução do ideal onde o capital, ainda insiste na reprodução do punitivismo, transvestido de moral através do encarceramento em massa, onde a população negra analisar a característica de adestramento, no sistema socio educativo, sistema prisional, quando da impossibilidade de promover a dignidade da pessoa humana.

Também se destaca o uso do corpo como um instrumento de castigo, a ser vigiado e castigado, despossuído de direitos onde o fator principal é a segurança pública, onde e totalmente desconsiderado a população negra a segurança de direitos, a saúde educação moradia e o acesso a justiça.

Neste sentido a população negra tem sistematicamente seus direitos ultrajados, neste ano se celebra os 130 anos de uma Abolição Inacabada 70 anos de Declaração Universal de Direitos Humanos onde a população negra é desumanizada onde ainda as mulheres negras são ultrajadas na sua essência como agentes transformadoras em movimento constante em busca da afirmação histórica e ancestral de seus direitos e preservação da dignidade.

No ano que se comemora os 50 anos do AI-5 a licença para matar, onde sabemos que



mais uma vez o sangue que adubará o asfalto será dos jovens negros e indígenas por insurgir no Estado Democrático de Direito, pelo simples fato de “viver” existir e resistir! Sigamos!

## Referências bibliográficas

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOULART, José Alípio. *Da Palmatória ao Patíbulo: Castigos de Escravos no Brasil*. Conquista: Rio de Janeiro, 1971. p. 143. 21.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Atualizando o discurso sobre direito e neoliberalismo no Brasil. In: *Revista de Estudos Criminais*. n. 04. Porto Alegre, 2001.
- ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. Vol. 15. São Paulo: Saraiva, 1977-1982. p. 396-397.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. *Perspectiva: Revista de Ciências Sociais*. São Paulo, v.31, p.29-46, jan/jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/518> . Acesso em: 06.2018
- Roger, Franklin. Esteves, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)*, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 321.

---

<sup>1</sup> Cf. HANDELMAN, 1937, p. 232.

<sup>2</sup> Geraldo Pieroni, historiador, professor do Departamento de História da Universidade Tuiuti do Paraná autor do Livro Excluídos do Reino-2000-

<sup>3</sup> A execução da pena é o início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado.

<sup>4</sup> Os negros trazidos para o Brasil pertenciam, principalmente, a dois grandes grupos étnicos: os sudaneses, originários da Nigéria, do Daomé e da Costa do Marfim, que ficaram na Bahia, e os bantos, capturados no Congo, em Angola e Moçambique, que desembarcaram, em sua maioria, em Pernambuco, Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Calcula-se que, entre 1550 e 1855, entraram nos portos brasileiros cerca de quatro milhões de africanos, na sua maioria, jovens do sexo masculino.

<sup>5</sup> Segundo Zaffaroni (2001, p. 245-246), ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas e criminaliza-as segundo sua classe e posição social. Há clara demonstração de que não somos todos igualmente vulneráveis ao sistema penal, o qual costuma orientar-se por estereótipos que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, e de que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado e do que se solidariza ou se contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. Para tanto, para selecionar e criminalizar um indivíduo, é preciso que ele tenha praticado uma ação. Assim, as instâncias iniciais do sistema penal, mais precisamente, a polícia, elegem seus candidatos à criminalização e submetem-nos ao Poder Judiciário, que, por sua vez, intervém para limitar a violência seletiva segundo critérios próprios, diferentes dos que regem o restante do sistema. Esses requisitos não são capazes de eliminar a seletividade, mas apenas operam na sua redução.

<sup>6</sup> Conforme lição do doutrinador Fernando Capez, “prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”. A prisão é um “castigo” imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que possa reabilitar-se, visando restabelecer a ordem jurídica violada.



<sup>7</sup>O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), pelas Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano e ficaram prontas durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

<sup>8</sup>A Inquisição tornou-se um organismo com muitos poderes que abrangia todos os setores da sociedade, laicos ou religiosos. O seu poder era tanto que, embora instituída como um instrumento do poder régio, a Inquisição podia discutir com o rei e com o próprio Papa. Apenas na época pombalina, a Inquisição passará a ser um instrumento da Coroa, quando perderia todo o seu vigor. A sua idade de ouro ocorreu nos séculos XVI e XVII e na primeira metade do século XVIII.

<sup>9</sup> Cf. D' AQUINO, 2010.

<sup>10</sup> Período em que Portugal e suas colônias foram controlados pela Espanha. A **União Ibérica**, da Coroa Portuguesa com a Espanhola, durou de 1580 a 1640.

<sup>11</sup> Michel Foucault (1926-1984) foi um filósofo francês e um dos maiores pensadores contemporâneos de grande influência junto ao meio intelectual ocidental. Defendia que a prisão, mesmo que fosse exercida por meios legais, era uma forma de controle e dominação burguesa, no intuito de fragilizar os meios de cooperação e a solidariedade do proletariado. Criticava a psiquiatria e a psicanálise tradicionais, que, no seu modo de ver, eram instrumentos de controle e dominação ideológica.

<sup>12</sup> Conforme o Dicionário da língua portuguesa, *tortura* é a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição para obtenção de confissão, informação ou por prazer da pessoa. A tortura é caracterizada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

<sup>13</sup> Cf. FOUCAULT, 1998, p.32.

<sup>14</sup> Cf. FOUCAULT, 1998, p. 119.

<sup>15</sup> Disponível em: < <http://netleland.net/tag/igreja-santa-cruz-dos-enforcados>>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>16</sup> A cultura punitiva se caracteriza especialmente pela necessidade constante e crescente de punição severa, o que traduz um sentimento público de intranquilidade e insegurança também contínuo (PASTANA, 2007, p. 31)

<sup>17</sup> Antônio de Toledo Piza e Almeida foi um engenheiro, político, jornalista e historiador brasileiro. Foi um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”

<sup>18</sup> Diogo Antônio Feijó, também conhecido como Regente Feijó ou Padre Feijó, foi um sacerdote católico e estadista brasileiro. Considerado um dos fundadores do Partido Liberal. Pode-se resumir bastante sua vida afirmando que exerceu o sacerdócio em Santana de Parnaíba, em Guaratinguetá e em Campinas.

<sup>19</sup> Marçal Honda, Delegado de Polícia da DIPE - Divisão e Prevenção e Educação do DENARC Departamento de Narcóticos de São Paulo

<sup>20</sup> Trata-se de local emblemático que guarda a memória de Chaguinhas, onde ele e Cotindiba passaram a última noite antes das execuções. Na Capela dos Aflitos, Chaguinhas é considerado pelos devotos como Santo Popular a quem se atribui inúmeras graças alcançadas. Os devotos seguem um ritual de prender nos vãos de uma porta interna da Capela, pedidos escritos em pequenos pedaços de papel dobrados. Batem três vezes nessa porta que dava acesso a cela. A cela hoje é um velário onde acendem velas e fazem suas orações esta Capela foi inaugurada no ano de 1771- Esta localizada no Beco dos Aflitos no Bairro da Liberdade.

<sup>21</sup> Artigo 51 do Código Criminal de 1830. Cf. ROIG, 2005, p. 28.

<sup>22</sup> Cf. ROIG, 2005, p. 29-30.

<sup>23</sup> Cf. ROIG, 2005, p. 30.

<sup>24</sup> Cf. ROIG, 2005, p. 30.

<sup>25</sup> A Guiné Equatorial localiza-se na África Ocidental e é composta por três territórios descontínuos: dois insulares (ilha de Bioko e ilha de Pagalu) e um continental (Mbini). A ilha de Bioko é a região mais habitada do país, em que se localiza a capital Malabo, povoada por 96 mil pessoas. A porção continental



da Guiné Equatorial (Mbini) faz fronteiras com Camarões (ao norte), o Gabão (ao sul e ao leste) e o Golfo da Guiné (a oeste). O país foi ocupado por portugueses primeiramente, em 1470, porém, em 1778, os espanhóis iniciaram a colonização da Guiné Equatorial. A independência só foi obtida no dia 12 de outubro de 1968.

<sup>26</sup> O MNPCT foi criado pela Lei Federal 12.847/13 e é o órgão responsável pela prevenção e pelo combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nos termos do artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que, entre outras atribuições, elabora, anualmente, um relatório sobre o conjunto de visitas realizadas, compilando informações, análises e recomendações formuladas.

<sup>27</sup> Esperança Garcia foi uma escrava moradora numa das dezenas de fazendas que com a expulsão dos Jesuítas, passaram para a administração governamental, e que em 1770 escreveu uma carta ao Governador do Piauí denunciando os maus-tratos de que era vítima por parte do feitor da Fazenda. Disponível em: [justificando.cartacapital.com.br/2017/08/08/mulher-negra-e-escravizada-esperanca-garcia-primeira-advogada-do-piaui](http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/08/mulher-negra-e-escravizada-esperanca-garcia-primeira-advogada-do-piaui). Acesso em: 22 set. 2018.

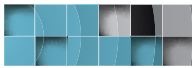
<sup>28</sup> O Código Penal de 1890 não previa as medidas de segurança, que só seriam introduzidas no Código Penal brasileiro de 1940. Classificadas em principais (mais severas) e acessórias (mais brandas), as penas previstas eram a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão disciplinar, o banimento, a interdição, a suspensão e a perda de serviço público e a multa fixada em dias. O Código republicano declara expressamente que não deveria haver penas infamantes e que a prisão não deveria exceder 30 anos, além de abolir, definitivamente, a pena de morte, como, aliás, previu a Constituição, promulgada quatro meses depois. Por fim, adotou os princípios de personalidade e personificação da pena, demonstrando forte influência do positivismo jurídico do século XIX.

<sup>29</sup> A Casa de Correção do Rio de Janeiro, ou Casa de Correção da Corte, foi criada em 6 de julho de 1850, pelo decreto n. 678, que também aprovou o seu primeiro regulamento, com o objetivo de ser uma prisão modelo do Império, onde se executaria a pena de prisão com trabalho, sendo considerada uma das “obras mais úteis e necessárias ao país pela influência do sistema penitenciário sobre os hábitos e a moral dos presos” (BRASIL, 1836, p. 28).

<sup>30</sup> O *darwinismo social* é um termo usado para designar as ideias da sociologia derivadas da teoria da evolução biológica proposta por Charles Darwin, a qual considera que as espécies evoluam, as mais adaptáveis e fortes sejam as sobreviventes e as outras tendam a desaparecer. O darwinismo social foi usado para tentar explicar a pobreza após a Revolução Industrial e considerava que os pobres eram inferiores, pois não teriam a habilidade e a capacidade necessária para adaptar-se e evoluir de forma a habituar-se à nova sociedade.

<sup>31</sup> Nina Rodrigues foi um dos introdutores da antropologia criminal. Em 1899, publicou *Mestiçagem, degenerescência e crime*, procurando provar suas teses sobre a degenerescência e as tendências ao crime de negros e mestiços. Os demais títulos publicados também não deixam dúvidas sobre seus objetivos: *Antropologia patológica: os mestiços e Degenerescência física e mental entre os mestiços nas terras quentes*. Para Rodrigues, negros e mestiços constituíam a causa da inferioridade do Brasil. Na sua grande obra, *Os africanos no Brasil*, escreveu: “Para dar-lhe [à escravidão] esta feição impressionante, foi necessário ou conveniente emprestar ao negro a organização psíquica dos povos brancos mais cultos (...). O sentimento nobilíssimo de simpatia e piedade, ampliado nas proporções duma avalanche enorme na sugestão coletiva de todo um povo, ao negro havia conferido (...) qualidades, sentimentos, dotes morais ou ideias que ele não tinha e que não podia ter; naquela emergência, não havia que apelar de tal sentença, pois a exaltação sentimental não dava tempo nem calma para reflexões e raciocínios”.

<sup>32</sup> A apreensão, a detenção ou qualquer outro modo de privar uma pessoa de sua liberdade ainda que legalmente, em nome do Estado, são considerados desaparecimento forçado. Também a ocultação do fato ou a sonegação de informações sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver são consideradas desaparecimento. Deixar a pessoa sem amparo legal por mais de 48 horas também é considerado para os efeitos da proposta. Para todos esses casos, o texto aprovado pela Comissão de Segurança Pública prevê pena de reclusão de seis a dez anos e multa. No caso de a tortura ou a privação de liberdade resultarem em aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena passa a ser de reclusão de oito a quinze anos e multa. Em caso de morte, a reclusão será de doze a vinte anos e multa. As penas ainda podem ser aumentadas de um sexto a um terço se o desaparecimento durar mais de 30 dias; se o agente for funcionário público; ou se a vítima for criança, adolescente ou idosa, com deficiência, gestante ou tiver sua capacidade de resistência diminuída por qualquer motivo. Em todos os casos, os delitos previstos são imprescritíveis.



<sup>33</sup> Nilo Batista é advogado e professor de direito brasileiro. Autor de diversos artigos e obras sobre Direito Penal Criminologia, é conhecido por sua atitude crítica em relação ao sistema penal, seus papéis e objetivos no Estado Democrático. É adepto da Criminologia Crítica, entende que o direito penal não pode fechar-se ao diálogo com as outras áreas do conhecimento e condena a ausência de uma política criminal aberta aos dados fornecidos pela criminologia. Em seus escritos, dedicou-se à análise histórica dos sistemas punitivos e aos influxos entre o direito e o contexto social e econômico de cada época. Com atitude socialmente contestadora, procura ligar o fenômeno criminal aos problemas sociais, como a pobreza e a má distribuição de renda, criticando a postura do Estado. Entre suas produções, destacam-se *Direito Penal brasileiro: teoria geral do Direito Penal*, vol.1, escrito em conjunto com o argentino Eugenio Zafaroni, *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro, Punidos e mal pagose Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*.

<sup>34</sup> O art. 1º da lei 9455/97 estabelece como tortura as seguintes práticas delitivas: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal; a omissão daquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

<sup>35</sup> Repunição Desenvolvi este conceito onde defino *que*: é “punir novamente quem já está sendo punido” com sentença em trânsito e julgado; pode ser também um agravo à execução da pena fora do contexto da sentença imposta a homens e mulheres que, por ser praticado durante o tempo em que se encontram sob custódia do Estado, tais condições ferem a integridade física, psicológica de homens, mulheres e os princípios constitucionais, descumprindo o previsto na Lei de Execuções Penais.

Nesse contexto, estão inseridos os presos provisórios sem condenação. Pela superlotação das celas, homens e mulheres dormem no chão, estão expostos a infecções de pele, tuberculose e outras doenças, a ratos, baratas e outros insetos, a umidade e goteiras no interior das celas, a esgotos com péssimas condições sanitárias, a ausência de tratamento médico e medicamentos, a falta de alimentação de qualidade, água potável, roupas, produtos de higiene, colchões, cobertores, lençóis, chuveiro, a proibição de artigos específicos sob a égide de que tais produtos são utilizados para o tráfico de entorpecentes.

<sup>36</sup> O Triângulo Promotor, Juiz, Defensor, aponta a desproporcionalidade de acesso à justiça, principalmente quando a presa ou preso são negros, terão contato com o Defensor Público no corredor do Fórum,. O Defensor em inúmeras vezes num esforço hercúleo tenta que o preso ou presa, seja colocado em liberdade através de uma medida cautelar, principalmente quando o delito é de baixo potencial ofensivo, muitas vezes ele remetendo a prisão “Provisória”. O Também o Triângulo das Bermudas reflete as relações de classe devidamente já estabelecidas, Juizes, Promotores e Defensores, alguns são de famílias bem estruturadas socialmente, economicamente e politicamente, os “bem nascidos” onde inúmeras vezes o “Defensor passa a ser visto até como um Traidor das Classe, pois geralmente todos se conhecem, principalmente quando são de famílias de posses.! Os que os indiciados, chegam sempre de “bermudas” diante das autoridades de chinelos de dedo. Onde este jovens, semi analfabetos, desempregados, dependentes químicos, morando em situações absurdas, se perdem entre o linguajar jurídico sem possibilidades de sobreviver no maremoto jurídico.

<sup>37</sup> Narcolirismo- Desenvolvi o conceito de Narcolirismo a partir da constação do envolvimento afetivo onde muitas passam a ter uma relação de dependência afetiva- a qual entorpecida, não mede esforços para a demonstração do afeto ao companheiro, onde acaba por muitas vezes se envolvendo no universo do tráfico de drogas,na condição de consumidora, no transporte de pequenas quantidas ou assumindo algumas atividades no “movimento”.

<sup>38</sup> O racismo estrutural confere a possibilidade de se tratar o racismo pela raiz e de modo global, atentando-se à sua essência e às peculiaridades desde a formação do país, ou seja, da mesma maneira pela qual ele tem se revelado, significado e ressignificado ao longo da história do Brasil. É enxerga-lo não apenas pela forma como ele se mostra, mas sim pelo que ele é.

<sup>39</sup> Otávio Lourenço Gamba, o Rambo, ex-policial militar Otávio Lourenço Gamba, o Rambo, passou para a história como o grande vilão do caso Favela Naval. Ele comandava o grupo de PMs nas sessões de espancamento, tortura e achaque contra quem passasse pela comunidade. O auge da brutalidade aconteceu quando Rambo, sem qualquer razão, atirou duas vezes contra o carro onde estava o conferente Mário José Josino, que morreu.



**Violência do Estado e as dificuldades em sua reparação,  
no sistema interno de justiça, diante das súmulas  
obstrutivas dos tribunais superiores: reflexões sobre  
casos concretos**

***Violence of the State and difficulties in its reparation, in the internal  
system of justice, before the obstructive summons of the superior  
courts: reflections on concrete cases***

**Wagner Giron de la Torre.**

Defensor Público do Estado de São Paulo. Pós-graduado em Direitos Humanos e  
Acesso à Justiça pela FGV/SP.

*wtorre@defensoria.sp.def.br*

**Resumo**

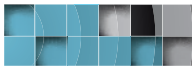
O Brasil se destaca, em sua fragilidade institucional atávica, no déficit do dever de proteção aos direitos humanos, ostentando altos índices de violência protagonizados por suas agências policiais. Partindo de casos concretos de violação aos direitos humanos por parte dessas agências, é que teceremos reflexões sobre os estreitos limites nas possibilidades institucionais de luta pela reparação dos danos daí decorrentes, e o esvaziamento desses direitos fundamentais, dentro do próprio sistema de justiça, diante de súmulas obstrutivas erigidas, em total descompasso com a realidade concreta do país, pelo STJ e STF. Conclusões.

**Palavras chave:** Direitos Humanos. Violência do Estado. Reparação. Impunidade estatal.

**Abstract**

*Brazil stands out, in its atavistic institutional frailty, in the duty to protect human rights, boasting high rates of violence carried out by its police agencies. Based on concrete cases of violation of human rights by these agencies, we will reflect on the narrow limits on the institutional possibilities for redressing the damages and the drain of these fundamental rights within the justice system itself, obstruction erected, in total disagreement with the concrete reality of the country, by the STJ and STF. Conclusions and proposals.*

**Keywords:** Human Rights. Violence of the State. Repair. State impunity.



Quanto mais a dominação da burguesia for ameaçada, mais estas correções se tornam comprometedoras e mais rapidamente o 'Estado jurídico' se transforma em uma sombra material, até que o agravamento extraordinário da luta de classes force a burguesia a rasgar inteiramente a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder de Estado como violência organizada de uma classe social contra as outras.

Eugeny Pasukanis.

## 1. Análise concreta de uma realidade angustiante

Partiremos da análise de alguns casos concretos, de direta violação aos direitos humanos por agentes ligados à estrutura policial do Estado. Um dos mais emblemáticos, principalmente pela transversalidade dos direitos afrontados, teve como vítima uma mulher, R.A.A, moradora de Cachoeira Paulista-SP.

Após romper o namoro com E.S., policial militar, R.A.A., por longo tempo, continuou sendo vítima das investidas e perseguições do ex-namorado que, sempre armado e com as vestes da corporação miliciana à qual estava atrelado, vivia a abordá-la em lugares públicos na cidade, ameaçando-a de mal sério, desferindo-lhe ofensas morais e físicas, enfim, reproduzindo o conhecido *modus operandi* que faz do Brasil campeão mundial de violência de gênero.

A vítima, por diversas vezes, registrou boletins de ocorrência sobre as agressões, vindicou, com veemência, instauração dos inquéritos policiais, indicou provas, subscreveu representação permissiva da persecução criminal, requerendo, inclusive, provimentos simples, previstos na Lei nº 11.340/06 (famosa e ignorada Lei “Maria da Penha”) como suspensão da posse do uso de arma pelo irascível algoz, capazes ao menos de obstruir a concretização dos malsãos intentos bradados pelo ex-consorte em praça pública. Tudo em vão. As instituições jungidas ao chamado “sistema de justiça” quedaram-se inertes. “Tinha de haver algo mais grave, mais consistente”, repetiam-lhe as autoridades.

No dia 12 de fevereiro de 2009, por volta das 22 horas, mais uma vez foi abordada pelo vesânico policial militar, em público, na saída de um bar, em meio a tantas pessoas, tantas testemunhas das incursões anteriores, e E.S., à queima roupa, sem qualquer motivo que não se assemelhasse aos tantos e precedentes anúncios de morte tantas vezes desdenhados pelos órgãos estatais, disparou-lhe, de inopino, um tiro no tórax, com revólver calibre 38, fornecido pelo mesmo Estado que representava em suas incursões policiais.

Não contente, atirou, também, em dois outros transeuntes que estavam próximos, e consumou sua fúria homicida ao invadir a casa de sua ex-esposa, R. W. R., alvejando-lhe com um tiro no peito, causando sua morte, produzindo a maior tragédia já vivenciada na pacata Cachoeira Paulista e oferecendo o “algo de mais grave” esperado pelos órgãos persecutórios do Estado. R.A.A. não morreu por milagre. Recuperada, veio à Defensoria Pública Regional de Taubaté, em busca de patrocínio para uma ação indenizatória diante das omissões estatais, pois estava encontrando dificuldades em conseguir patrocínio na cidade de origem.

A demanda judicial foi construída na liça da necessária reparação pelas violações desveladas em face do Estado. Em primeira instância, em que pesem a consistente narrativa da



vítima e as provas apresentadas, foi julgada improcedente, por ter entendido o magistrado que presidiu o processo, ser impossível responsabilizar o Estado, pois, no dia dos fatos, o agressor estava de *folga* (SÃO PAULO,2009). Transferida a discussão e avaliação das provas à segunda instância, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em aresto relatado pelo des. Franco Cocuzza, assim sintetizou a manutenção do conteúdo da decisão de improcedência:

(...)Frise-se, ainda, que existe jurisprudência no sentido que o Estado não pode ser responsabilizado por tudo o que ocorre no território, e, especificamente no presente caso, pois a polícia foi instada a prestar seus serviços e o fez dentro dos ditames legais, conforme constante dos autos, antes do desenvolvimento dos fatos que levaram o Sr. E.S., ex- namorado da apelante a disparar a arma de fogo e a atingir com o projétil seu tórax”.

(...)E mais: compulsando os autos não se constata que restou comprovado o nexo de causalidade entre as ameaças e agressões da vítima e o final trágico que culminou com o disparo de arma de fogo que atingiu o tórax da apelante, pois, ainda, que houvesse sido deferida a medida que determinava o afastamento do agressor à vítima, o crime não poderia ter sido evitado.(SÃO PAULO,2012)

Relevante, desde já anotar, a importância dos fatos como fonte primordial dos direitos fundamentais violados e da possível solvência à pretensão de justa reparação por parte da vítima, dado que, em se tratando de violações a direitos fundamentais por parte dos agentes policiais do próprio Estado, a fonte do direito e da violação sempre se assenta em fatos (ou atos, em sentido lato), e não em outras causas como, exemplo, um abstrato contrato. Tentou-se acessar as chamadas instâncias superiores. No STJ – Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial, relatado pelo min. Mauro Campbell, à unanimidade, sequer foi conhecido (BRASIL,2016).

Como pretexto para o não enfrentamento do mérito da questão posta no processo, o STJ fez uso, através de seus ministros, basicamente do enunciado na súmula nº 7: ”pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial” (BRASIL,2016).

No STF – Supremo Tribunal Federal, a pretensão não obteve melhor sorte. O recurso extraordinário foi defenestrado pelo relator, min. Alexandre de Moraes, que entendeu que a vítima “não demonstrou presença de repercussão geral no caso” e que a súmula 279/STF impediria a apreciação do recurso pela necessidade do reexame da prova (BRASIL, 2017).

No exercício da maior abstração possível, e diante do triste contexto de ser o Brasil um território distópico, em que o feminicídio e todos os vieses de violência contra a mulher crescem de forma alarmante, o que se teria de avaliar diante das provas incontroversas e, portanto, postas no feito como fatos dados, irrefutáveis, seria a seguinte tese: a ação de policial militar (ou qualquer outro agente armado do Estado) quando causar violação a direito, *mesmo em dia de folga*, pode carrear ao Estado (sentido lato) a responsabilidade pelos danos correlatos?

Em um país detentor de mais de 60 mil mortes violentas por ano (SALGADO,2018), esse enunciado não estaria permeado de imensa repercussão nacional? Mas tudo ignorado à mercê das mencionadas súmulas.





Fechadas as portas a essa busca no chamado “sistema interno de justiça”, o caso, através do NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi recebido pelo protocolo nº P-1828-17 em abril de 2018 (CIDH,2018), e onde, espera-se, tenha uma análise um pouco menos superficial do que a ofertada pelo Judiciário local.

A utilização, em escala industrial, dessas súmulas obstrutivas, além de outras argumentações subjetivas, para evitar o processamento e análise do mérito de recursos nas superiores instâncias, em casos envolvendo violências cometidas por agentes armados do Estado, é comum, como se constata em outra demanda, onde uma mulher sofreu tiros disparados por policial civil quando sentada defronte à calçada de sua residência. À semelhança da anterior narrativa, e a milhares de outros casos, a análise do mérito foi negada pelo STF, em aresto lavrado pelo min. Luiz Fux, justamente em função da “impossibilidade” de as superiores instâncias reavaliarem o acervo probatório (BRASIL, 2016). Nas instâncias ordinárias, também o Estado foi isentado de qualquer responsabilidade pelo fato de o policial autor dos disparos ter agido “à paisana, fora do horário de serviço” (SÃO PAULO, 2011).

Também emblemático é o caso de D.T.P., presa em “flagrante” por 37 dias, durante os quais foi humilhada pela estrutura policial e judiciária, vilipendiada em sua honra pelo comportamento sensacionalista da imprensa, espancada até o estado de coma, pela leviana acusação, urdida pelas agências persecutórias, de ter cometido homicídio contra sua filha, então um bebê de um ano e três meses, utilizando-se, segundo acusação sustentada pela “inteligência” policial, de cocaína na mamadeira. Após a realização de exame toxicológico mais apurado, e depois de consumados todos os males e sequelas irremovíveis ao espírito e corpo da vítima, ficou comprovado que não se tratava de cocaína e sim de leite regurgitado, juntamente com remédios, pelo bebê (SÃO PAULO, 2009).

Este, que corporifica um dos mais graves exemplos recentes de erro judicial no País, motivou, a pedido da vítima, também a prossecução da devida indenização pelos danos morais em face de uma rede de televisão nacional que, sem ter dado chance mínima de oitiva prévia da vítima do evento lesante, difundiu as acusações policiais como se fossem verdadeiras, agudizando o quadro de massacre midiático em desfavor da vítima de violência do Estado.

Como sempre, nas instâncias estaduais, o pleito indenizatório foi julgado improcedente, tendo em vista o entendimento prevalente de que a rede de televisão não teve o ânimo de dolo em ofender, limitando-se a atuar, na transmissão da notícia falsa e unilateral, através do estranho *animus narrandi*. No STJ, o recurso especial foi sepultado ante a já mencionada súmula n. 7, em aresto da lavra de Antonio Carlos Ferreira. A conclusão desse julgado obstrutivo é lapidar:

(...) Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que o comportamento da recorrida extrapolou em muito o *animus narrandi*, evidenciando displicência do meio de comunicação na confirmação dos fatos trazidos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ (BRASIL, 2012).



No Supremo, em decisão do min. Marco Aurélio, também a súmula 279 foi mobilizada para obstruir o enfrentamento dos fatos postos no processo, além de outras como a súmula 282/STF, que exige a “necessidade de prequestionamento da questão nacional”, culminando o relator por ter registrado, ao fim de sua decisão obstrutiva, uma séria censura ao recurso que, segundo ele, seria um daqueles que “somente servem à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo” (BRASIL, 2012,b). Talvez, nessa última assertiva inserida na obstrutiva decisão, tenhamos um *insight* dos verdadeiros motivos do abissal distanciamento entre os anseios populares por justiça e as chamadas “instâncias superiores”. Reflitamos sobre isso.

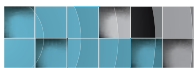
## 2. A busca da “razão pura do direito”

A experiência cotidiana de quem atua na defesa da população depauperada nos ensina uma triste certeza, consistente na convicção de ser mais fácil nos tornarmos uma nação justa, menos desigual e solidária no campo político do que um dos chamados tribunais superiores apreciar, e prover, no mérito, um recurso especial ou extraordinário, cível, interposto por uma pessoa pobre, tal o grau de alienação das condições sociais que impregna a práxis desses tribunais.

A comprovação material disso encontra-se na utilização massiva dessas súmulas obstrutivas, que urdem um dogma absolutista, criando uma muralha intransponível entre a realidade concreta das massas populares, imersas, pelas condições desiguais de existência, no inferno estrutural da violência de Estado, e as excelsitudes que foram içadas, sem um controle social adequado, ao exercício jurisdicional nessas Cortes.

O ideário subjacente à construção de tais súmulas (em especial a n. 7 STJ e 279 STF) repousa na busca de uma espécie de “razão pura do direito”, totalmente apartada da experiência empírica das pessoas normais, imersa numa teologia kantiana onde o ideal da produção “objetiva” do direito como campo e rito conformador do espaço-tempo cognoscíveis por essas excelsitudes durante o iter procedimental – sempre interdito aos pobres – inerente a esses recursos “especiais”, é desenvolvida em um ciclo alimentado por extrema aversão aos fatos concretos da vida (HEINRICH, 2018, p 301).

Esse banimento da possibilidade de análise da realidade concreta expressa nas provas postas no processo, além de inconstitucional, posto que atentatório à possibilidade do acesso à jurisdição, garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política do país, também afronta marcos legais que traduzem para a contemporaneidade o longo ciclo histórico imanente à fonte dos direitos, principalmente direitos fundamentais violentados por atos (ações concretas e não abstratas) protagonizados por agentes armados pelo próprio Estado (ou seus delegatários como concessionárias de empresas de telecomunicação em massa, etc), marcos esses como o artigo 43 do Código Civil (artigo 15 do Código Civil de 1916) ou artigo 186 do mesmo código (artigo 159 do ordenamento revogado) que exprimem a obviedade de que, algumas espécies de direitos nascem de fatos (atos, ações, omissões) e não podem ter suas fontes reduzidas ao campo



estéril da “razão pura do direito”, como apologeticamente os integrantes dessas Cortes o querem (MEDINA, 2009, p. 155).

Ressuma inexorável que em demandas cíveis, de cunho indenizatório, em que as vítimas, na ampla maioria composta por pessoas pobres, vindicam um mínimo de reparação pelas ações violentas e cotidianas dos agentes armados do Estado, não há alternativa outra, em termos de resolução do mérito da questão proposta, do que a análise dos fatos/atos dos milicianos agentes face ao que nossa realidade, em clarividência solar, nos comunica todos os dias.

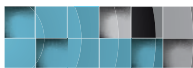
É que vivemos em um país que, além de ser campeão mundial em mortes violentas, mata uma mulher a cada 2 horas (SALGADO, 2018) e detém mais de 60 mil registros de estupros ao ano (MANSO et al, 2018), sendo irrefutável que mais de noventa e dois por cento dos homicídios não são elucidados pelos órgãos persecutórios estatais (DIAS, 2015), talvez pelo fato de 75% das vítimas serem pessoas negras, habitantes das periferias do país (MAPA,2016).

Um dos *insights* lançados pelo ministro do supremo, Marco Aurélio de Mello, em um dos casos concretos que serviu de mote a estas reflexões, ancorou-se no juízo predisposto pelos integrantes dessas cortes de “justiça” de que essa espécie de demanda só “serve para sobrecarregar a máquina judiciária” (BRASIL,2012 b). Talvez, nesse pensamento fundante de uma das decisões obstrutivas ao conhecimento pleno de um desses recursos paradigmáticos, tenhamos os motivos dessa escalada insuportável de impunidade que envolve o grave quadro de morticínio contra os moradores da periferia da sociedade competitiva.

Toda essa dura realidade deveria entrar na conta das possíveis ponderações enfeixadas no trágico rito processual de admissibilidade desses recursos quando os processos versarem sobre questionamentos simbólicos da violência de Estado. Os dados estatísticos que retratam esse pérfido cenário social, alguns deles já dardejados alhures, são irrefutáveis a denotar a imensa repercussão ou interesse geral ou nacional a legitimar o conhecimento amplo desses recursos extremos na órbita das nominadas “Cortes Superiores”, até porquê os fundamentos tecidos nas instâncias de origem para negar a responsabilidade estatal pelas violações aos direitos humanos perpetradas pelos agentes armados e militarizados que atuam no seio das comunidades vulnerabilizadas, ampararam-se em asserções *fáticas* do tipo “não há nexos causal porque o miliciano estava de folga” e outras subjetividades, cuja ampla porta para injustiças é assentada na aplicação corrente das súmulas obstrutivas.

### **3. Qual o papel do direito na pós-modernidade?**

É antiga, em meio ao pensamento crítico, a conformação teórica de que todas as instituições e agências, formais ou não, de produção de cultura e ideologia, forjadas no sistema capitalista, não passam de epifenômenos, ou superestruturas, de uma base de reprodução material da vivência societária, sendo, portanto, essa base econômica a estrutura donde se irradia as demais instituições, dentre as quais o direito (MARX, 2013, p 156, n. 33; NAVES,2015, p. 14; KONDER, 2014). Por isso, na escala dessas teorias críticas, o Estado seria



um mero apêndice do modelo econômico, e só teria finalidade para conformar seu escopo de acumulação e concentração do capital (MARX, 2013; PASUKANIS, 1989, p. 113; MASCARO, 2013, p. 43) e não de atender o bem comum ou realizar a justiça (KONDER, 2014, p. 85).

A análise do uso corrente, pelos tribunais de um modo geral, dessas súmulas obstrutivas na ação massiva de legitimação da interdição do iter de cognição dos recursos extremos, endereçados a essas instâncias do “sistema de justiça”, principalmente nos casos em que se discutem graves e atuais afrontas aos direitos humanos protagonizadas pelos milicianos agentes do Estado, tende, em muito, a afiançar a consistência das críticas teóricas expostas.

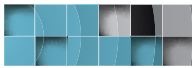
Engels e Kautsky bem resumem o longo caminho histórico que o capitalismo percorreu para se libertar das limitações sociais e políticas da ordem feudal e absolutista, das peias religiosas para a expansão e acumulação de capital morto (acumulação dos juros fictos) até poder, sob as promessas da era moderna alicerçadas em uma abstrata liberdade de atuação na sociedade, expandir-se e conquistar o mundo, erigindo uma nova ordem mundial, cujo axioma primordial centra-se na autonomia dos indivíduos para a prática de atos tendentes a fazer circular mercadorias e alcançar excedentes do mais-valor:

(...) A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino *eram substituídos pelo direito humano*, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam *fundadas no direito* e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social (...) engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade - normas jurídicas estabelecidas pelo Estado -, imaginou-se que tais normas *não proviessem dos fatos* econômicos, mas dos decretos formais do Estado. (ENGELS, KAUTSKY, 2015, p. 18-19)

Sendo o conflito a base da sociedade que se industrializa sob o modo de produção capitalista (SOUZA, 2015; MASCARO, 2016, p. 125), não se pode, através de artifícios como súmulas que impedem a análise probatória, vedar a tribunais superiores a imersão nos fatos fundantes de severos episódios de aniquilação de direitos veiculados nessas ações indenizatórias, cujos atos lesantes se originam da distopia imanente a esse cenário conflitivo. A manutenção desses óbices sumulares equivale a romper-se com o ferramental predisposto nos horizontes do Estado de Direito (PASUKANIS, 1989, p. 126), e, o que é pior, abrindo uma janela para obstruções de recursos tão relevantes na elucidação dessas graves denúncias sociais, através de decisões nascidas do mero campo subjetivo do julgador.

#### 4. A subjetividade e o esvaziamento do Estado de Direito

Ressoa irrefutável a partir da análise da realidade concreta da América Latina, muito em especial do cotidiano de violências predispostas pelas agências de controle social contra a população brasileira que, no ideário periférico dos núcleos decisórios que comandam o nosso



capitalismo tardio, tanto as utopias democráticas como as promessas enfeixadas no estado de direito ostentam pouquíssimo valor, já que tais promessas civilizatórias são flagrantemente contra-hegemônicas, uma vez que proclamam assegurar limitações ao exercício do poder nuclear desse sistema. Como garantias de direitos, são sediadas em uma órbita bem distante dos objetivos centrais do modelo de acúmulo e concentração de renda, posto que confinam e comprimem o núcleo decisório do Estado.

Em uma leitura teórica de todas essas vicissitudes, averba Alysso Leandro Mascaro que o fim primevo do Estado capitalista não é a concretização de um mal arrevesado e abstrato “bem comum”, mas a gestão das crises sistêmicas inerentes ao próprio capitalismo:

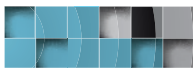
Fundado em exploração e contradição, o capitalismo é necessariamente estruturado em crise. (...)Nessa multiplicidade de distinções de amarras, o capital pode se sentir ameaçado por atos de legisladores, mas de modo geral está resguardado pela defesa intransigente, por parte dos poderes judiciários. (MASCARO, 2016, p. 83)

E, quando exposto a provas concretas, o “sistema de justiça” rasga o véu das promessas do estado de direito. Ancorado em súmulas obstrutivas como as aqui analisadas, abre uma janela bastante flexível e antirrepublicana que divisa para o campo movediço da subjetivação massiva das escolhas jurisdicionais, mobilizadas nesses inférteis horizontes das impossibilidades da apreciação dos recursos extremos, jungidos, em suas origens, à dramáticas violações a direitos fundamentais nesse caldo anômico de violências do Estado, forjando um abstrato pretexto acerca da impossibilidade – inventada sem âncora no real – de se reexaminar os fatos subjacentes ao processo e assim encaminhar o direito ao limbo.

Essa lógica de obstrução massiva dos recursos extremos, na área cível, em demandas sociais de vindicam alguma espécie de leniência diante dos abusos das agências repressivas estatais, se assenta, ainda, em um outro discurso, o atreito ao mito da infalibilidade das instâncias originárias do sistema de justiça. Porém, pesquisas levadas a cabo não só no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, como, em especial, pela Fundação Getúlio Vargas, na seara criminal, demonstram, de maneira irrefutável, a importância no acesso às instâncias superiores do sistema tendo em vista o descomunal índice de revisões de condenações dos tribunais dos Estados por intermédio do provimento de habeas corpus ou recursos especiais e extraordinários no campo do processo penal. Tais pesquisas revelam índices de revisões de condenações criminais impostas nos tribunais dos Estados que atingem o marco de 66,4% na concessão dos habeas corpus no STJ e 43,2% pelo STF, indicando a incomensurável propensão ao erro de todo o sistema de justiça (SÃO PAULO, 2018).

Porém, nesse processo de esvaziamento de direitos, abre-se uma ampla subjetividade, já que a decisão sobre o uso ou não dessas súmulas que retroalimentam o ciclo estéril da busca da “razão pura do direito” fica na dependência da vontade do relator desses recursos. Não se conhece registro histórico de que uma dessas decisões denegatórias de cognição dos chamados recursos extremos tenha sido revista pelas instâncias superiores. Via de regra são intangíveis.

Com relação aos pobres, solapados pela violência do Estado, tal barreira procedimental se afigura intransponível. Porém, em decisões também recentes, o obstáculo afeto à impossibilidade palmar da análise dos fatos não foi empeco para que, por exemplo, o Superior



Tribunal de Justiça, afastasse condenação por danos morais que deveriam ser pagos por operadora de plano de saúde privado (BRASIL, 2018) ou outra, favorável à apreciação, no mérito, de recurso especial manejado pela Monsanto SA em demanda onde se discute fatos ligados a impactos socioambientais significativos (BRASIL, 2018, b), ou, ainda, e também recentemente, em regime de recursos repetitivos, e, portanto, com efeitos vinculantes, decisão que na mesma corte da “cidadania”, fazendo eco a discursos de “austeridade fiscal” construídos dentro do dogma liberal-selvagem do “Estado mínimo”, urdiu condicionantes aos usuários do SUS (ampla maioria composta, sabemos, de pessoas pobres) para acesso à distribuição de medicamentos no julgamento do REsp 1.657.156-RJ (BRASIL,2018,c), obrigando, doravante, os pacientes a comprovarem, através de “laudo médico devidamente fundamentado e circunstanciado”, que os medicamentos receitados são eficazes e, mais, que os constantes de listas como RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais não servem ao tratamento, como se fosse fácil (sempre diante da realidade concreta do povo brasileiro) que os pacientes da rede pública de saúde tenham contato célere a consultas médicas e sejam atendidos, com mínima atenção, pelos médicos que operam no sistema, a ponto de acessarem o tal “laudo médico fundamentado e circunstanciado”.

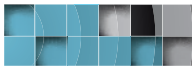
Como, no Brasil, em média, demora-se cerca de oito meses a um ano para que um cidadão comum, integrante da vasta massa em franco processo de pauperização aguda, consiga, em consultas na rede pública, ter algum contato com um médico, calha antecipar que essas novas condicionantes *fáticas*, criadas pelas instâncias superiores dentro da lógica da construção da “razão pura do direito”, isto é, em um maquinário de decisões jurídico-políticas totalmente dissociado da realidade social, consistirá em uma imensurável exclusão de milhões de pessoas ao direito básico de tutela a sua saúde, já que, na dura existência material, essas pessoas jamais conseguirão, em tempo razoável, obter os laudos médicos, fundamentados e circunstanciados (ou seja lá o que isso signifique), exigidos pela normatização urdida dentro do sistema.

Ou seja, no campo das subjetividades, para proteger o Estado de constrangimentos que envolvam os anseios reparatórios das vítimas pauperizadas nesse contexto de violências estruturais, a avaliação dos fatos/provas, para se delimitar a extensão da responsabilidade estatal, é massivamente interdita. Todavia, quando a apreciação do mérito recursal, seja em que regime for, converge para o núcleo decisório do sistema estrutural do Estado, essas súmulas não são sequer cogitadas.

Essas subjetividades são inconstitucionais, para não se falar em injustas, e são mobilizadas em um ambiente de difícil aferição de legalidade, ante a natureza diáfana pela qual é operada no interior do “sistema de justiça”.

Por tais motivos que, refletindo sobre esses instrumentos jurídico-normativos consolidados na pós-modernidade em função da defecção do Estado Social e Democrático de Direito, estrangulado, dia-a-dia, pelas forças insuperáveis da sociedade de consumo, que Zygmunt Bauman adverte, em relação aos destinos ofertados aos pobres que:

(...)Além disso, os pobres de hoje (aqueles consumidores irremediavelmente falhos, imunes às adulações do mercado e improváveis contribuintes para a procura ávida de estoques, por mais tentadores que esses estoques possam ser) são evidentemente inúteis para os mercados orientados para o



consumidor e, cada vez mais, também para governos de estado, que agem mais e mais como beaguins e xerifes locais em nome do comércio e das finanças extraterritoriais. Os pobres de hoje não são mais as ‘pessoas exploradas’ que produzem o produto excedente a ser, posteriormente, transformado em capital; nem são eles o ‘exército de reserva da mão-de-obra’, que se espera seja reintegrado naquele processo de produção de capital, na próxima melhoria econômica. Economicamente falando (e hoje também governos politicamente eleitos falam na linguagem da economia) eles são verdadeiramente redundantes, inúteis, disponíveis e não existe nenhuma ‘razão racional’ para a sua presença contínua....A única resposta racional a essa presença é o esforço sistemático para excluí-lo da sociedade ‘normal’ – ou seja, a sociedade que se reproduz por meio do jogo da oferta ao consumidor e escolha do consumidor, mediado pela atração e sedução.

Quase fisicamente liquidados (a pressão por tal ‘solução’ manifesta-se mais patentemente nos lemas populistas que exigem a deportação de estrangeiros, esse ‘sorvedouro dos nossos recursos’, e o fechamento das fronteiras aos migrantes, definidos a priori como parasitas e aproveitadores, não produtores de riqueza), eles precisam ser isolados, neutralizados e destituídos do poder (...) Esses resultados são buscados mediante a estratégia bifurcada da incriminação da pobreza e da brutalização dos pobres.

A incriminação parece estar emergindo como o principal substituto da sociedade de consumo para o rápido desaparecimento dos dispositivos do estado de bem-estar. O estado de bem-estar, essa resposta ao problema da pobreza numa época em que os pobres eram o ‘exército de reserva da mão-de-obra’ e se esperava que fossem preparados para voltar ao processo produtivo, não é mais, sob essas circunstâncias alteradas, ‘economicamente justificável’ e é, cada vez mais, encarado como um ‘luxo a que não nos podemos dar’. O ‘problema’ dos pobres é remodelado como a questão da lei e da ordem, e os fundos sociais outrora destinados à recuperação de pessoas temporariamente desempregadas (em termos econômicos, a acomodação da mão-de-obra) são despejados na construção e modernização tecnológica das prisões e outros equipamentos punitivos e de vigilância. (BAUMAN, 1997, p.77/78)

## 5. Conclusões

Immanuel Wallerstein, em artigo seminal sobre o legado da Revolução Mundial de 1968, nos conta que até o advento da Revolução Francesa, o termo *revolução* não continha a ideia da possibilidade da transformação social que, após os movimentos de massa eclodidos na França em 1789, passaria a ter. Antes dessa primeira herança política da Revolução Francesa – de que é possível, sim, transformar-se a realidade social através de ações revolucionárias – a palavra revolução era presa à antiga ideia medieval-teológica do estéril movimento circular, que sempre retorna ao ponto inicial, não alterando nada. (WALLERSTEIN, 2009, p 94). Essa ideia antiga sobre o conceito de revolução, se assemelha em muito com a atuação da cúpula do denominado “sistema de justiça” no tocante as demandas judiciais originárias das graves e crescentes violações a direitos humanos motivadas pela violência do Estado.

Esses anseios, que na origem são estimulados pela ignição de sólida vindicação de justiça e limitação, mínima, das ações violentas por parte dos setores armados do Estado contra as populações periféricas e minorias, são retidos e anulados pelo subjetivismo imanente à



aplicação massificada das súmulas obstrutivas, aqui analisadas, e lançados, pela disfunção do “sistema de justiça”, de volta ao ponto inicial da impunidade absoluta. Em outras palavras, a luta histórica pela efetivação e proteção dos direitos humanos no Brasil não encontra avanço dentro das veredas institucionais.

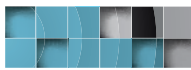
Um dos casos emblemáticos a atestar a veracidade dessa asserção, diz respeito ao brutal assassinato da Vereadora do PSOL, Marielle Franco e do motorista da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Anderson Gomes, ocorrido em 14.03.2018, na segunda maior cidade do país. Mortos, com certeza, por agentes armados pelo Estado, com mais de nove tiros cada qual, e passados mais de sete meses do evento lesante, o sistema de justiça não foi capaz, sequer, de indicar os responsáveis.

Vimos, linhas atrás, pesquisas consistentes que demonstram a imensa propensão do Judiciário ao erro, em face do gritante índice de reformas, através de provimentos de *habeas corpus*, de decisões produzidas nas instâncias judiciais dos Estados, cujos tribunais são notoriamente conhecidos por desrespeitar as súmulas emitidas pelas Cortes Superiores (MARTINES, 2018). Os componentes de todo o sistema judiciário, em especial os integrantes das Cortes Superiores, têm que se conscientizarem, já que vicejam alheios a esse fator por demais crucial na busca da solvência, mínima, destas graves questões, que o Brasil é internacionalmente conhecido como um verdadeiro monumento à injustiça social (HOBSBAWN, 1995, p. 397), já que o Judiciário prima, historicamente, por ignorar as interpretações emprestadas à carta internacional de direitos humanos pela Corte Interamericana (RAMOS, 2016, p. 350) e descumpre o conteúdo de todos os tratados e convenções internacionais sobre o tema, fator a contribuir com a enorme fragilização e descrédito dos mecanismos internos de proteção aos direitos humanos, como provam as soluções finais (ou total ausência delas) dadas aos casos concretos, aqui analisados.

Todo o sistema de justiça precisa ser revisto. Seus integrantes necessitam ser capacitados para a concreta promoção dos direitos humanos, escopo primacial que legitima a própria existência desse sistema, mas completamente ignorado por seus operadores no cotidiano. Pesquisa acadêmica recente evidencia, na esteira das reflexões sobre as motivações do sempiterno barramento dessas pretensões civilizatórias de responsabilização judicial do Estado pelo contexto de violência agudizada no país, que todo o “sistema de justiça” é subordinado à hipertrofia do Executivo na troca por contemplações corporativas que aniquilam essa busca por justiça e transformação social (CARDOSO, 2018).

A relutância dos operadores da administração da justiça, em tratar desigualmente esses casos significativos eclodidos do árido contexto que faz do Brasil um dos países mais violentos do orbe terrestre, não separando tais casos da vala comum dos processos sepultados pela sistêmica utilização das súmulas obstrutivas, só tende a naturalizar a impunidade perante o massacre sofrido pelas comunidades periféricas e minorias, revolvendo o lodo que alimenta a trágica ascensão do fascismo como força política no país.





## Referências bibliográficas

- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar na pós-modernidade**. RJ. Zahar. 1997.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.299.106-SP, j. em 2012.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 881.770-SP, j. em 2012,b.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 983.632-SP, j. 26.4.2016.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AG.REG.RE 931.538-SP, 2016.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. REsp nº 997.520-SP, j. 07.6.2017
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.331.278-SP, 2018.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ag.REsp 1.204.797-SP, 2018, b.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.657.156-RJ, recursos repetitivos, abril de 2018, c.
- CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Educação em direitos humanos**. SP. Quartier Latin. 2009
- CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional**. Tese de doutoramento acessível<[file:///C:/Users/wtorre/Downloads/2017.03\\_Tese\\_LucianaZaffalon\\_DepositoFinal%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wtorre/Downloads/2017.03_Tese_LucianaZaffalon_DepositoFinal%20(1).pdf)> acessado em 05.10.2018.
- CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso Romilza Alessandra Albado vs Brasil, protocolo P-1828-17, abril de 2018.
- DIAS, Marina. **O problema do menor é o maior**. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 8, nº 96, julho de 2015
- ENGELS, Friedrich. **O socialismo jurídico**. SP. Boitempo. 2015.
- HEINRICH, Michael. **Karl Marx, e o nascimento da sociedade moderna**. SP. Boitempo. 2018
- HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos**, São Paulo: Cia das Letras, SP 1995.
- KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. SP. Boitempo. 2015.
- KONDER, Leandro. **Em torno de Marx**. SP. Boitempo, 2014
- MACHADO, Marta. **A Irrelevância do direito**. J. Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 10, nº 111, out/2016 .
- MANSO, Bruno Paes. **Violência subjetividade e projetos de vida no Brasil**. Jornal Le Monde Diplomatique Brasil. Setembro de 2018.



MAPA, Violência no Brasil em 2016: **Homicídios por arma de fogo no Brasil**. Flacso, Brasil, 2016.

MARTINES, Fernando. **Presidente do STJ repreende TJ-SP por ignorar súmulas e não conceder HC**. Site Conjur, 18.09.2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **O Estado e forma política**. SP. Boitempo. 2016.

MARINI, Ruy Mauro. **A Dialética da dependência**. RJ. Vozes. 2000.

MARX, Karl. **O Capital. Livro I**. SP. Boitempo, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**. SP. RT. 2009.

MUSTO, Marcello. **O velho Marx, uma biografia de seus últimos anos**. SP. Boitempo, 2018.

NAVES, Márcio Brilharinho. **O socialismo jurídico, prefácio**. SP. Boitempo, 2015

OURIQUES, Nildo. **O colapso do figurino francês: crítica às ciências sociais no Brasil**. RJ. Insular. 2017.

OXFAM

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/economia/1484311487\\_191821.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/economia/1484311487_191821.html), acessado em 29.1.2018.

PASUKANIS, E.B. “**A teoria do direito e o marxismo**”. RJ, Renovar, 126, 1989.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. RJ: Ed. Intrínseca, 2013

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional 6ª ed**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de SP. 1ª Vara Cível da comarca de Cachoeira Paulista. Proc. nº 0002318-29.2009.8.26.0102, 2009.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de SP. Vara da Fazenda Pública da comarca de Taubaté. Proc. nº 0013476-64.2009.8.26.0625, ano 2009.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de SP. Proc. nº 0006040-54.2009.8.26.0625. Vara da Fazenda Pública da comarca de Taubaté, 2011.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de SP. 5ª C. de Direito Público. Apelação cível nº 0002318-29.2009.8.26.0102, j. 22.03.2012.

SÃO PAULO, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Portal. **Manifestação da Defensoria Pública de SP ao STF aponta dados de impacto da prisão automática em segunda instância na população carcerária**. Acessível a; [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br), abril de 2018.

SCHNORR, Gisele Moura. **Pedagogia do Oprimido. Artigo inserido na coletânea “Paulo Freire, vida e obra**. Ana Inês de Souza org. SP, Expressão Popular. 2015.



SALGADO, Daniel. **Atlas da violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior que a Europa**”. Jornal o Globo, 06.06.2018.

SOUZA, Ana Inês. **Educação e atualidade brasileira: a emersão do povo na história. Artigo inserido na coletânea “Paulo Freire, vida e obra.** Ana Inês de Souza org. SP, Expressão Popular. 2015.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato.** RJ. Leya. 2017.

STABILE, Arthur. **Policiais estupram meninas durante intervenção militar no Rio, aponta relatório.** Informativo Site Ponte Jornalismo, acessível em: [/www.diariodocentrodomundo.com.br/policiais-estupraram-meninas-durante-intervencao-militar-no-rio-aponta-relatorio-por-arthur-stabile/](http://www.diariodocentrodomundo.com.br/policiais-estupraram-meninas-durante-intervencao-militar-no-rio-aponta-relatorio-por-arthur-stabile/) acessado em 03.10.2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O duradouro legado da revolução mundial de 1968.** Revista Margem Esquerda, n. 13. SP. Boitempo, p. 92, 2009.



## **Entre tortura e ressocialização: memórias e planos de uma mulher em privação de liberdade**

***About torture and resocialization: memories and plans of a woman in deprivation of liberty***

**Tempestade**

Egressa do sistema penitenciário  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas

**Ana Carolina Gonçalves Leite**

Professora colaboradora e pós-doutoranda no PPGG da UFES  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas  
*carolinavecchia@gmail.com*

**Ana Carolina Stanger Martins Mazzotini**

Pós-graduanda em Direitos Humanos, Diversidade e Violência na UFABC  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas  
*anacarolsmm@gmail.com*

**Camila Ribeiro Costa Leite**

Pós-graduanda em Direitos Humanos, Diversidade e Violência na UFABC  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas  
*camilaribeiroleite@gmail.com*

**Geiciane Soares da Rocha**

Assistente Social  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas  
*gesoares244@gmail.com*

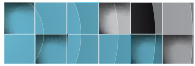
**Isabela Maroja Rocha**

Graduanda em Ciências Sociais na USP  
Mutirão Extramuros Mãos Amigas  
*bela.maroja@gmail.com*

### **Resumo**

Esse artigo busca tratar do tema da tortura no âmbito carcerário a partir da perspectiva pessoal de uma egressa do espaço prisional. O texto resulta de uma entrevista feita com Tempestade, uma mulher em privação de liberdade que, após passagem e vivência nos regimes fechado e semiaberto, se encontrava, à época da conversa, cumprindo pena em regime aberto. A discussão e trabalho foram desenvolvidos com a Coletiva Mãos Amigas, grupo do qual a autora-interlocutora do relato faz parte e encabeçou a criação, que executa um Mutirão Extramuros - estabelecendo contato e contribuindo com acesso à informação e Justiça - com mulheres de uma unidade prisional de regime semiaberto na cidade de São Paulo. O objetivo aqui será, em suas próprias palavras, tanto produzir e repassar a memória dos tempos de prisão, como apontar direções para uma transformação nas políticas de segurança pública que não ofenda a dignidade humana a partir do conhecimento e experiência vindos do lado de dentro das muralhas.

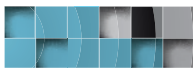
**Palavras-chave:** Tortura. Cárcere. Memória.



### **Abstract**

*This article aims to discuss torture at the ambit of law enforcement and prison by the personal perspective of an egress of the penitentiary system. The writing of the text results of an interview with Tempestade, a woman in deprivation of liberty who, after having experienced closed and semi-open regimes was, at the time of the talk, carrying out penalty in open regime. The work and discussion were carried out along with Coletiva Mãos Amigas, the group which the author-interlocutor of this story headed the creation and where she is now a member, that executes the Mutirão Extramuros - making contact and contributing to information access - with women of a semi-open regime prison in São Paulo. The goal here will be to produce and pass along, at her own words, memories of prison time, as well as to point out directions to possible changes at the public security policies, in order not to offend human dignity with the knowledge and experience coming from the inside of the walls.*

**Keywords:** *Torture. Prison. Memory.*



## **Introdução**

O conteúdo deste artigo trata do tema da tortura no âmbito carcerário a partir da perspectiva pessoal de uma egressa do espaço prisional. O texto resulta da transcrição, edição e montagem de uma entrevista feita com Tempestade, uma mulher em privação de liberdade que, após passagem e vivência nos regimes fechado e semiaberto, se encontrava, à época da conversa, cumprindo pena em regime aberto. A discussão se deu no dia 1º de setembro de 2018, em sua casa, por Ana Carolina Gonçalves Leite, Ana Carolina Stanger Martins Mazzotini, Camila Ribeiro Costa Leite, Isabela Maroja e Victor Santos Oliveira e foi transcrita por Geiciane Soares da Rocha - todos membros da ação Coletiva Mãos Amigas.

O Mutirão Extramuros Mãos Amigas fez sua primeira atuação em frente ao CPP Feminino Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira, no Butantã, durante a saída e a chegada da “saidinha” do Dia das Crianças de outubro de 2017. Contudo, seu processo de formação vem de muito antes, podendo ser remetido ao vínculo estabelecido entre Tempestade e Camila enquanto a primeira ainda estava presa e a segunda era sua psicóloga. As correspondências que seguiram trocando mesmo depois de findado esse vínculo foram fundamentais na trajetória de ambas e revelaram sobretudo a potência do contato entre internas e externas do sistema prisional. Da iniciativa de grupos de correspondência desse tipo foi se forjando também a ideia de um mutirão que aproveitasse das saidinhas para conversar com as mulheres presas e oferecer-lhes a parceria para acompanhar seus casos, solicitando isso à própria defensoria pública. E isso é o que fazemos até hoje. Vamos para a porta do CPP, conversamos com as mulheres e as que desejam acompanhamento do caso nos passam seus dados por meio de um questionário qualificado. Conjuntamente, tais momentos são também de escuta, de denúncias e da construção de laços entre internas, externas e seus familiares.

Assim, o nosso objetivo será, nas próprias palavras de uma egressa, perpetuar impressões sobre situações de tortura de sua perspectiva, que foram, em grande parte, responsáveis pela idealização e início das ações do Mutirão Extramuros Mãos Amigas. Aqui, Tempestade tanto irá relatar memória dos tempos de prisão, como apontar direções para uma transformação nas políticas de segurança pública que não ofenda a dignidade humana a partir do conhecimento e experiência vindos do lado de dentro das muralhas.

## **Tortura como prática cotidiana no sistema prisional**

Tortura e cárcere são coisas muito amplas. Nós, após quase um ano de trabalho com o Mutirão Extramuros Mãos Amigas, temos essa noção. A humilhação no cotidiano da prisão é um tipo de tortura. Por exemplo, quando os profissionais da saúde desconfiam que a pessoa que está presa não precisa da medicação que solicitou, isso é humilhação, não é? Eu sei de casos de mulheres que sofrem de epilepsia e são desacreditadas pelo pessoal da saúde até convulsionarem. Eu sei de casos de mulheres que ficaram no “castigo” porque os profissionais da saúde diziam que estava mentido sobre a necessidade de remédios e deixavam elas quase morrerem. Achar que a pessoa está inventando ou não precisa é muito ruim. Não é jeito de tratar ninguém. Por vezes, estão disponíveis até médicos doutores, mas a maneira como intervêm não demonstra que tenham nenhum cuidado com a saúde.



Outro exemplo é que os dentistas no sistema prisional só arrancam o dente doente. Não tratam, não fazem canal, etc.. E a pessoa que está presa vai ficando cada vez mais sem dentes e sem nenhuma orientação ou materiais adequados para a higiene bucal. Há muita falha no quadro de profissionais: dentistas, nutricionistas, oftalmologistas. Em pouquíssimos momentos, como nos mutirões, há oftalmologistas atendendo. Mas você fica com a receita para os óculos na mão e não tem recursos para comprar. Qualquer tratamento é pago e você não tem como comprar. Então não adianta. Você não conseguir enxergar, não poder ler, isso é uma forma de tortura profunda. O que esperamos é um atendimento decente às pessoas que estão no sistema, qualquer uma delas. Até porque essas mulheres deixam o sistema prisional com diversos problemas de saúde que são acumulados pela falta de tratamento.

A opressão na cadeia vem de todos os lados, está no dia-a-dia. Quando você chega ganha o “kit vacilo”, que são 4 rolos de papel higiênico, 2 pacotes de absorventes, dois sabonetes e uma pasta e escova de dentes. A pasta e o sabonete usávamos para outras coisas, como lavar as roupas pois usar no corpo não dava. Estragava e ressecava a pele, corroía os dentes. De fato não sei pra onde vai os três mil reais gastos por cada preso, pois tudo que chega pra nós é de péssima qualidade. Estraga o corpo, os dentes corroem, o cabelo cai, a pele resseca, criando marcas para a vida toda, para além da pena. Lembro-me até de haver um aparelho de raios-X quebrado dentro do sistema prisional, um descaso com a saúde. Além da falta de prevenção, para evitar que saiam todos sem os dentes do sistema prisional. Não pode ter um dentista responsável ou ter muitos... Como se chama? Voluntários! Seria possível abrir as portas do sistema para o voluntariado, para dentistas e médicos formados, ou até estudantes do último ano que ainda não têm experiência.

Existe muita opressão relacionada ao gênero e orientação sexual das pessoas presas. A população LGBT sofre uma discriminação a mais no sistema. Esse é um ponto muito importante e ao mesmo tempo pouco falado. Essas pessoas já sofrem muito na rua, imagina na cadeia.

Sabe qual é uma boa solução quando nos perguntamos sobre como derrubar a tortura no sistema prisional, em qualquer âmbito do seu funcionamento, na alimentação, na saúde ou no estudo? Abrir as portas do sistema penitenciário. Para médicos, assistentes sociais, estudantes que podem fazer estágios, etc.. Primeiro esses estagiários aprenderiam a lidar com a população carcerária, porque as pessoas que estão saindo das faculdades não sabem enfrentar esse tipo de situação, nem elas foram presas, nem nunca atuaram na área! A entrada de psicólogas também seria importante. As pessoas não têm nem ideia de pra que serve um psicólogo. Só conhecem a parte criminológica do trabalho desses profissionais. Não sabem que o atendimento psicológico pode ajudar muito uma pessoa que está sofrendo. E depois que você sai da cadeia, você nem quer saber disso, até porque você tem que fazer outras coisas que te permitam não cair lá dentro de novo.

O serviço das assistentes sociais, então, é fundamental. São essas as profissionais responsáveis pela reunião dos vínculos entre os familiares, que a cadeia separou. Você vê situações em que filhos de presas são levados para abrigos e elas ficam sem visita e sem nenhuma informação sobre a situação dos filhos. Nesses e noutros casos, o trabalho deles é importantíssimo. Penso inclusive que poderia haver estagiários que dessem aulas sobre a função



do Serviço Social, para a gente saber os direitos que a gente pode exigir. Uma sala de aula como essa deveria incluir também estudantes de direito, de medicina, de psicologia.

Não tem ressocialização se um preso não chega a conhecer os direitos dele na cadeia. Porque ele sai e fica alijado dos próprios direitos e essa é a própria situação que empurra as pessoas para a cadeia de novo. Eu sei dessa necessidade porque já trabalhei na Judiciária no sistema prisional e as pessoas desconheciam seus direitos. E quando descobriam, vinham até a gente e nós *metíamos bronca*. Quando eu estava na cadeia participei de um curso de cidadania e outro em que os advogados foram para explicar os andamentos do processo. Você se inscrevia e você fazia esse curso.

Um dos direitos que não é respeitado dentro da cadeia e que coloca você numa situação terrível, numa situação traumática, é a visita para parentes próximos que falecem. Às vezes morre uma mãe, um avô, um filho e você não pode sair, participar de um velório, se despedir. Isso produz um trauma. É uma violência muito grande, é tortura.

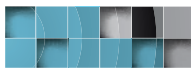
A parte da cozinha também é um terror na cadeia, porque a gente nunca consegue chegar num ponto de uma alimentação decente e balanceada, porque parece não ser conveniente para ninguém. As cozinhas da cadeia são todas terceirizadas e operam grupos que ganham as licitações, que já tem comércio de alimentação fora das prisões. Mas na cadeia, as questões também passam pelo lucro, não são apenas serviços em benefício dos presidiários. Uma empresa que usufrui de um espaço na cadeia paga aluguel por mês para o sistema. Agora me pergunte se isso é revertido para o preso, , por exemplo, para montar uma academia, com aquelas bicicletas que não saem do lugar. Uma academia? Por que não? Já que se ganha renda alugando espaços do prédio da cadeia...

A comida é péssima: feijão duro para fazer economia de gás, salsicha estragada porque desligavam a geladeira para economizar luz. Eu comia todo dia a mesma coisa durante o tempo que fiquei presa, minha alimentação era na base de leite, café e pão. Pão duro, pão mole, pão de ontem e de antes de ontem.

A comida diferente entrava com as visitas, mas aí tem outra opressão. Muita comida era jogada fora na hora da revista. As regras mudam e pegam os familiares de surpresa que tendo preparado uma comida especial para o ente que está preso via toda aquela comida esparramada no chão, e por vezes eles jogavam cal em cima para não haver modo nenhum de aproveitá-la. Não achava justo fazer minha filha ter que passar por aquilo tudo para me ver, pois quem estava presa era eu.

A tortura no sistema prisional é uma linha sem fim. As presas ganham sempre menos que um salário mínimo e, não bastasse isso, o dinheiro recebido por elas acaba dividido com aquelas que trabalham nos setores da cadeia. É descontada uma pequena parcela do salário das presas que trabalham para custear o pessoal da limpeza, o pessoal da judiciária, da enfermaria, as boieiras, que são aquelas que entregam comida na cadeia, o pessoal dos setores, que são as pessoas que trabalham na manutenção da cadeia. Então dá pra dizer que todos os benefícios são pagos pelo sistema prisional para as presas? Não, algumas coisas são pagas pelas próprias presas, porque as presas custeiam com o seu trabalho os serviços oferecidos pelos setores da cadeia.





Existem, claro, muitas presas que conseguem, mas nem todas têm a oportunidade de trabalhar, porque não tem a possibilidade para todo mundo. Inclusive, existem poucas empresas dentro do sistema. Principalmente as cadeias de regime fechado. Tem até espaço para colocar mais empresas, mas não se aproveita bem o espaço da prisão. E isso não significa que as presas não façam nada. Elas se viram, que nem no mundão. Fazem uma faxina, na cela de uma presa que trabalha, por exemplo. A questão é que falta de oportunidade que a gente vive na cadeia começa já no acesso ao emprego. No regime fechado não tem emprego lá dentro e as presas não podem sair. Então é muito difícil. No que você se apega? Na remissão de pena pelos estudos.

Até 2014, a remissão de pena era contada assim: você tinha que estudar sete dias para cada dia de remissão a ser conquistado. Aí nós fizemos uma luta importante. Primeiro porque na cadeia não existia nenhuma comprovação de que você havia estudado. Você até conseguia a remissão, mas não recebia nenhum certificado. Então, fizemos uma luta para a remissão dos estudos passar a valer como a remissão de trabalho: para cada três dias trabalhados ou estudados, um era remido. E além disso, passamos a receber comprovação pelo tempo de estudo. Foram contratados profissionais da educação e eles passaram a oferecer um serviço qualificado, que permitia comprovação.

Eu sei que é bem difícil quebrar as grades. Mas uma maneira de quebrá-las seria fazer trabalhos extramuros como a gente, com esse mutirão. Durante todos os anos que eu fiquei na cadeia eu só consegui colocar um mutirão dentro do regime fechado em 2012. Mas eu achava que isso era fácil de fazer estando aqui do lado de fora. E quando eu saí, tentei colocar um mutirão lá dentro, trezentos milhões de vezes. E quando eu vi que não dava pra colocar um mutirão lá dentro, eu tive a ideia de fazer aqui de fora, do lado de fora do muro. Foi daí que nasceu tudo isso que todos nós hoje estamos participando. E eu sei que vocês estão na linha da responsabilidade, porque tudo isso que a gente faz tem uma responsabilidade, que é dar para as presas as respostas que elas esperam que levemos. Nossa responsabilidade é com a informação.

Até porque a falta de informação é a pior tortura. Não saber o andamento do seu processo, não ter ideia de quando você sairá. Tem mulheres que são mães de filhos em situação de vulnerabilidade aqui fora, no “mundão”. Os filhos estão no caminho errado, estão “desandando”, como se diz, e elas não conseguem ter ideia de quando elas vão sair pra cuidar dos filhos. E uma coisa eu digo com toda certeza, que dentro de uma cadeia, todas vão dizer que estão presas, mas não querem seus filhos presos de jeito nenhum.

Há mães que têm os filhos em abrigos e dependem das Assistentes Sociais para agendarem e os acompanharem às visitas. Mas isso não acontece muito e acaba que as famílias ficam anos sem ter notícias uns dos outros. Faltam assistentes sociais para fazerem esse tipo de trabalho.

Toda essa relação com os filhos é uma questão importante e um sofrimento. Você quer receber visita do seu filho, mas não quer que ele veja o que é a cadeia. As pessoas que tem filhos deveriam poder agendar a visita dentro da galeria alta, para criança não precisar entrar no sistema e ficar só lá na frente, onde é tudo arrumadinho, tem um tapete, uma mesa grande, uma maquete da cadeia maravilhosa.



As que têm filhos menores sofrem muito mais. Eu via que a despedida era muito difícil e toda segunda feira era uma tristeza, para as mães e para as crianças. Uma amiga que também trabalhava na Judiciária pariu seu filho na cadeia e ela me contava sobre sua tristeza de perder as primeiras palavras, os dentinhos nascendo. Enfim, perder coisas que não voltarão. Isso é muito difícil para a presa mastigar.

Pra quem está sofrendo o dia-a-dia de uma cadeia, a informação é uma coisa muito louca, é muito crucial.

Pra quem está preso, uma carta é uma visita. Ela toma aquela carta como uma visita, porque a carta do mundo é que vai dizer: - “Olha fulano casou, fulana teve um filho homem, a música que tá maior sucesso é tal...”. E termina e te manda um salmo. Então, você vai olhar aquilo, vai ler e você vai estar por alguns minutos dentro do mundo.

Nós tentamos fazer um intercâmbio com quem tá dentro da cadeia e começou a sair carta em branco como resposta, você acredita? Eles também não deixaram entrar as nossas cartas, por isso, hoje, estamos pensando novas estratégias para nossas cartas entrarem e conseguirmos fortalecer esse intercâmbio.

Nesse um ano de trabalho que já temos, e em todo tempo que passei presa, eu vi que a falta de informação sobre sua própria vida é a maior tortura que pode existir para um ser humano. Não saber se sua família aqui fora está bem ou não, não ter uma carta que chega. Você vê aquelas pessoas lá dentro, sentadas, pensando: - “Tomara que chegue uma carta”. Isso fragiliza. O povo acha legal até receber carta de igreja, para conseguir ter comunicação com alguém. Porra, alguém pensou em mim!

Outro fator em relação às famílias é o fato do descaso quando algum parente morre. Pois é minoria àqueles que são levados para o enterro, e ainda tem outros que só vão saber da morte após certo tempo.

Então, o que me moveu a mexer com o Mutirão Extramuros foi a informação!

Quando eu trabalhei na judiciária de Santana não tinha informação nenhuma, imagina você entrando em um raio com cinco VECs<sup>1</sup> na mão, e num lado tem quinhentas presas e no outro mais quinhentas, todas querendo saber do seu processo. Eu até brincava dizendo que tinha um dragão bem grande nos esperando chegar a cada vez que voltávamos para o raio. Impressionante o efeito que causa a informação e a alegria da pessoa que também tem relação com a esperança de ver a liberdade. Saber o que está perto. Saber que processo é possível montar. Saber se ganhou ou não. Também tem o lado triste, quando tem que dizer que perdeu, sabe? Eu chorava junto de alegria e de tristeza. Igual aqui fora! Mas como nessa época era na cadeia, tudo era mais concentrado, todas as emoções mais concentradas.

Me parece bem lógico que pro sistema não é interessante o preso ter informação. Tanto é que jornal e revista não entram na cadeia, você vai encontrar tudo velho e antigo. O sistema não é favorável a que as pessoas pensem, se informem. Tanto que a única “leitura” que o presidiário já recebeu foi quando os revolucionários foram presos também, se misturaram e mostraram pra população da cadeia que há uma pirâmide, que tem poucos que tem muito



dinheiro e estão bem e o resto só se ferra. Ali eles aprenderam e começaram a se organizar melhor.

A parte organizativa, a partir do momento que você abre o olho para aprender, você aprende e começa a exercer o que você aprendeu. Então, tudo é uma experiência. Até esse trabalho do Mutirão Extramuros que a gente faz é uma experiência. É uma experiência forte pra caramba. Quando eu estava lá dentro, não tinha a dimensão do que eu estava fazendo. Quando eu saí foi que eu me assustei. Eu fui num encontro que teve na Casa Mafalda e tinha gente que estava lá só para me ver. Eu falei: - “Não sou artista de rua, gente, só uma egressa!”. Daí eu comecei a ver que era só eu de egressa. Eu comecei a chamar cada um. E isso foi virando um coletivo e foi ficando assim. E eu espero que cada vez mais aumente o número de pessoas conosco, que se responsabilizem. Porque quando você está vendo o processo de uma pessoa que está presa, tem que pensar que essa pessoa precisa sair da cadeia. Você tem que olhar aquele processo como se fosse o seu!

Com o Mutirão Extramuros a gente dá um passo bem grande. Primeiro, entende o sofrimento da pessoa, para depois a gente saber como ajudar com o processo. É o inverso! Antes lá dentro eu via o processo para depois ver o problema. Você chega mais realista, mas agora o emocional atinge mais a gente. Porque a gente vê a situação da pessoa e só depois vai ver o resultado.

### **Para além do sofrimento - a construção coletiva da ressocialização.**

Uma mão puxa querendo arrancar o povo de dentro da cadeia e outra mão apoia a pessoa para que ela consiga cuidar de si e se envolver com a luta. A gente não quer ser uma organização fechada, pelo contrário. Assim pensamos o coletivo Mãos Amigas, que foi surgindo do Mutirão Extramuros. Vamos supor, tem uma pessoa saindo da cadeia e ela precisa muito de apoio psicológico, ou melhor, de apoio em tudo, para ela e sua família. A ideia é estarmos organizadas, inclusive com quem já saiu e seus familiares, para podermos oferecer esse tipo de apoio.

E, quando a pessoa ainda está presa, o apoio que ela precisa passa muito pelo acesso à informação. Por isso a gente vai pra porta da cadeia, que é uma coisa muito forte, uma espécie de ponte entre lá dentro e o “mundão”. É um trabalho muito válido, mas que podia ser complementado por um acesso e informação ao direito lá dentro. Reforçar que o trabalho do psicólogo, do assistente social, do defensor é também o de instruir essa população para que ela consiga sair da prisão. E isso exige o acesso à informação.

Isso fica claro quando você vê que o que mais interessa pra todos dentro de um presídio são as informações sobre o processo. Você quer “estourar no norte” enchendo as salas de aula dentro de um presídio? Vai falar sobre processo! Você vai ver que todo mundo vai querer saber, vai querer entender o que você está falando pra saber do seu processo. No fim da aula todas esperam ali com seus nomes, matriculas e execução para procurarem saber quando sairão dali, entende?



É hora de atacar a ressocialização de frente. A pessoa alcançou o regime semiaberto? Coloca a tornozeleira no calcanhar dela e manda embora. Ela vai ter que dormir no sofá dela, comer a comida dela e aí o negócio é arranjar caminhos pra ela se ressocializar. E para programas desse tipo teria um tanto que o Estado economizaria deixando de ter tantos internos.

Eu estou na luta pelos direitos dos presos faz onze anos, eu ainda estava na cadeia, foi lá que tudo começou. Mas, quando eu saí, foi que eu vi a dificuldade que existe para uma ressocialização, porque ela não existe, não vem sendo construída, nunca existiu. Então o preso sai de lá e todos só querem saber se você tem condições de arrumar um serviço. E para isso eles só jogam na sua mão uma lista de lugares para você procurar. Eles te dão isso, mas você não tem experiência e você chega lá e não se encaixa, porque seu atestado de antecedentes já é ferrado.

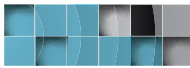
Aqueles que têm um criatório de galinhas pensam: - “Mas eu vou colocar um ladrão para trabalhar aqui?” Apesar disso, sempre colocam raposas no congresso para tomar conta dos frangos, das ovelhas, dos bichos. Então, nós também erramos na hora do voto, temos que pensar. Inclusive, aqui cabe destacar que nenhuma pessoa que está cumprindo pena vota. Não somos tratados como cidadãos. Quem sabe nas próximas, temos que lutar por isso, até pra buscar ter uma esperança de renovação.

A ressocialização é o único ponto em que você consegue enfrentar as grades que envolvem as cadeias. Não adianta dizer que sou contra as grades sem conseguir pensar em como quebrar aquelas barronas de ferro. Tem aquele ditado japonês que diz que todos os dias você tem que fazer um pouco do caminho, seja ele qual for.

Eu decidi entrar para a Judiciária quando chegou minha sentença. Quando chegou minha sentença de onze anos eu chorei a noite inteira, chorei de verdade, chegou uma hora que nem tinha mais o que chorar, mas as lágrimas vinham. Era um negócio impressionante o tanto que eu chorei. Eu imaginava que eu ia ter que “tirar” os onze anos. Eu não sabia nada de judiciário, de direitos, de coisa alguma. Aí teve um dia em que eu estava tirando o lixo e uma pessoa que tomava conta do raio onde estava a minha cela falou: - “E aí, Tempestade, tudo bem? Chegou sua sentença, irmã, onze anos de cana!” Aí ela olhou pra mim e falou assim: - “Você quer trabalhar na firma?” E eu disse: - “Não, porque se me fecharem em uma sala eu vou morrer!” Então ela virou e falou: - “Você quer ser setor?”. E eu perguntei: - “O que é que eu faço?”. E ela disse, olhando pra frente: - “Você atravessa lá em baixo, sobe a escada, do lado direito fica a Assistência Social e do lado esquerdo a Judiciária”.

Quando eu passei do lado da Assistência Social estava tudo bem calminho. Quando eu chego perto da Judiciária está a maior “muvuca”, um tremendo blábláblá, então eu parei, nem precisei pensar e já sabia: - “Eu vou ficar por aqui mesmo!”.

Eu morei naquela penitenciária por três anos e meio. Como foi que eu cumpri esses três anos? Eu trabalhava, voltava pra cela, dormia. Tudo era muito ruim, a comida péssima. Eu tirava minha mente dessas questões. Deixava de pensar. Porque se não, você não fica de pé. Eu vi gente passar a mão na cabeça e numa estralada de dedos se suicidar ou “pirar na batatinha”, gente tomar não sei quantas bolinhas pra dormir por vários e vários dias. Essas situações.



O mais sofrido é não saber e por isso eu defendo que o acesso à informação é o problema que engloba tudo. Vamos supor, você começa a passar mal e não sabe o que é que te dão de remédio, você não sabe para que serve. Fazem uma chapa de você e não te mostram chapa nenhuma. Você está mal, mal, sem saber se tem alguma de doença. E você não recebe essa informação. Às vezes você não chega a ver um médico. Dráuzio Varella só nos livros!

Uma apelação geralmente ocorre enquanto você está no regime fechado, porque é para sentenças longas, acima de dez anos, que uma parte do tempo de pena acaba por ser reduzida. Isso nas penas altas, porque se alguém com uma pena baixa recorre pode acabar por aumentar. Você tem um prazo curto para colocar um recurso e fazer correr sua apelação. Ali você tem vinte dias, se não me engano, para você dizer que vai apelar, depois não sei mais quanto para botar a defesa da apelação e depois “já era”, você não pode mexer mais. Por isso, o advogado particular acabava por ser outra pressão: eles iam lá dizer para as presas que iam botar algo acima da apelação. Mas isso não existe! Só existe se for uma reviravolta muito grande, no caso de uma primeira instância. Os advogados vendem esse “peixe”. Um “peixe” que não existe. Daí a pessoa desesperada fala isso para a família, a família desesperada pega um crédito pra poder pagar isso e o que acontece? O advogado não coloca nada, absolutamente nada, porque não pode colocar mais coisa alguma a partir do momento em que você institui uma defesa de apelação. Você não mexe mais! Você já jogou o embrulho no rio e o pacote só corre, corre, até chegar ao porto de Santos.

Quando ele chega lá, é pescado e dividido pelos tantos. Se não tiver voto unânime, a única chance é voltar o processo. O advogado da FUNAP poderia ver que cabe recurso e fazer outra defesa. Então o processo sobe o elevador e vai pro Tribunal Superior, lá em cima. E esse caminho do processo, em geral o preso não sabe. A gente é ignorante lá dentro. Não entende esse caminho! Por isso, seria mesmo necessária uma troca de informações entre psicólogas, assistentes sociais e advogadas. Essas três deveriam trocar informações, pois uma coisa depende da outra. Por exemplo, vai entrar com o recurso do HC, daí a assistente social fala: - “Olha, ela tem oito filho pequenos”. A pessoa nessas condições, ela precisa cuidar dos filhos, se não ela vai “pirar na batatinha”. Logicamente o advogado vai ter mais força para obter esse HC.

E eu acho que essa união não existe, nem aqui fora e nem lá dentro. Porque dentro de uma cadeia ninguém sabe a função do Serviço Social. Eu só descobri realmente o serviço de uma assistente social quando caiu na nossa mão o caso de uma mãe que não via os filhos há três anos e que eles estavam em um abrigo. Nós resolvemos meter a caneta, entregar para o advogado geral da cadeia e fazê-lo resolver a situação, mandando para o juiz assinar e autorizar as crianças saírem do abrigo para irem vê-la. Então foi que percebi que eles podiam fazer um levantamento, daí jogamos na mão da Pastoral, que entrou com duas assistentes sociais e psicólogas dentro dos raios.

Como estava dizendo existe falhas por todos os lados, opressão por todo canto. Só isso que estou contando aqui dá para falar cinquenta mil vezes sobre a opressão do sistema. Eu acho que informação aborda de lado a lado, porque aborda saúde, trabalho e estudo, além dos recursos que a pessoa presa pode ter no dia que sair. O que interessa para ele é saber como é no mundão aqui fora.



A nossa luta é pela informação e ressocialização, é mais fácil investir em uma ressocialização verdadeira do que construir prisões. Muita gente que está presa já tem lapso para pedir progressão de pena e inclusive estar na rua, mas a falta de informação sobre o processo não permite que os pedidos sejam feitos e acabam perdendo as datas dos benefícios. Muita gente está presa injustamente.

Nossa proposta é que o HC 143.641/SP, que contempla as presas provisórias, englobe as presas que estão em Regime Semiaberto, ou seja, que permita às mulheres com filhos pequenos estarem na rua. Obviamente que é necessário um apoio de Assistentes Sociais, Psicólogas e Advogadas para apoiar as mulheres na organização da sua vida depois do cárcere.

*A cadeia só é boa pra quem tá de fora.*

---

<sup>1</sup> VEC: Vara de Execuções Criminais. VEC é uma gíria comumente usada para se referir ao papel que traz as informações atualizadas do processo criminal.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-92898-25-0



9 788592 898250

